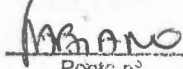


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE,
DOUTO RELATOR DO PROCESSO 02/19 DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ref. Processo Disciplinar 02/2019

RECEBI
Em 13/09/19 às 15 h 45 min
8119 Nome  Ponto nº

DEPUTADO FEDERAL BOCA ABERTA - EMERSON MIGUEL PETRIV, Deputado Federal pelo Estado do Paraná, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados *in fine* assinado, amparado no Artigo 14º, §4º, inc. II, apresentar a presente:

DEFESA ESCRITA

Contra a representação 02/2019 e 03/2019, proposta pelo Partido Progressista – PP, representado neste ato pelo Deputado Federal Hiran Gonçalves, qual resultou o presente processo disciplinar para a apuração de supostos atos incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos a serem aduzidos, requerendo ao final, o arquivamento do processo ou a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme previsto no Artigo 240º, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



I – DA TEMPESTIVIDADE

O Representado foi citado por edital publicado no dia 30 de agosto de 2019, para a apresentação de sua defesa escrita no prazo de 10 dias úteis conforme determina o Artigo 14º, §4º, inc. II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim sendo, considerando os finais de semana, o prazo de apresentação da presente peça extingue-se em 13 de setembro de 2019.

Portanto, tempestivo a apresentação da presente defesa.

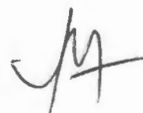
II – DOS FATOS

Trata-se o presente processo de representação proposta pelo Partido Progressista (PP) em desfavor do Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, BOCA ABERTA, instaurada nesse Conselho de Ética em 18.06.2019, acusando de quebra de decoro parlamentar em razão da fiscalização realizada pelo parlamentar, no sentido de fiscalizar o funcionamento de Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento objetivando inibir possíveis violações e a má prestação ao atendimento da população por todos os servidores médicos, enfermeiros, atendentes.

Deste modo, o Partido Progressista, em suas razões de fato, alega que na data de 17 de março de 2019, o Representado teria agido de forma contrária à conduta de parlamentar, quebrando o Decoro, nos termos do código de ética desta Casa de Leis.

Como fundamento, afirma que a chamada “blitz da saúde” não poderia ser realizada, ainda mais da forma como foi conduzida, quando o Deputado Representado teria adentrado, em um domingo (17/03/2019), às 04:30, na sala do Médico, onde o profissional encontrava-se dormindo, enquanto pacientes permaneciam sem atendimento, o acordando, registrando todos os atos em vídeo e publicado em rede social (Facebook).

Alega que o Deputado começou a provocar um tumulto pelo fato do médico estar dormindo, constrangendo médicos e demais profissionais de saúde do hospital São



Camilo de Jataizinho, em exposição sensacionalista dos fatos nas redes sociais, rompendo os limites para autopromoção.

Alega que o Representado também se utilizou de forma indevida de imagem de criança, ferindo deliberadamente o ECA, bem como recebeu nota de repúdio do Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná, alegando que o Representado, ora contestante/impugnante, utilizou-se do fato para angariar votos, sendo esta prática conhecida na região. Cita a nota de repúdio na íntegra.

Afirma que o médico tem o direito de descansar, mesmo em plantão médico, em plantão que exceda 6 (seis) horas, e que o plantão do médico era de 12 (doze) horas, tendo o seu direito de privacidade ofendido.

Cita condenação do representante em 2017 como fundamento de sua petição – Autos nº 00001736820178160014 do 4º Juizado Especial Criminal de Londrina – PR, que se encontra em grau de recurso - TJPR, por entender não haver crime na atuação do então Vereador, em fiscalizar o plantão médico e não encontrar os médicos de plantão na UPA.

Coloca como fundamento também o pedido de Valdir Rossoni em matéria Eleitoral, a qual nada tem a ver com a presente Representação, bem com Decreto de Cassação por quebra de decoro parlamentar da Câmara de Vereadores de Londrina (Decreto Legislativo nº 257/2017), bem como a queda da liminar, informando que tal ação está concluída com o Ministro Jorge Mussi para a suposta anulação de Expedição de Diploma de Boca Aberta.

Alega fato pretérito de que o Representado teria feito uma arrecadação virtual justamente para pagar multa eleitoral aplicada por atuação irregular junto à UPA nas eleições de 2016, dando a entender que tal prática é costumeira do Deputado Federal Representado, atrapalhando o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento, praticando ações que não condizem com os cuidados dos pacientes causando tumulto, colocando em risco a vida de pessoas e indo contra as normas legais de conduta de um Deputado Federal.

Cita uma suposta confusão com o Deputado Federal Hiran Gonçalves, que supostamente questionou de forma crítica a atuação de Boca Aberta na Reunião da Comissão de Seguridade Social e Família.

Frise-se que o Deputado Federal Hiran Gonçalves é Presidente da frente parlamentar de Medicina, tendo o Representado supostamente agido de forma agressiva, alegando que o Deputado Federal Hiran não teria moral nem conduta ilibada, afirmando



o Deputado ter recebido meio milhão de reais de Joesley e Wesley Batista, donos da JBS-Friboi.

Diante destes fatos, alega ter ferido o decoro parlamentar, nos termos do artigo 3º, incisos II, IV, VII, bem como o artigo 4º, incisos IV c/c art. 5º, inciso III e X e o Artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara de Deputados Federal

Requer as penalidades do Código de Ética e Decoro Parlamentar, previstas no artigo 10 e 14, bem como do Artigo 55 da CF/88, com a perda do Mandato de Deputado Federal, ou, alternativamente, a suspensão do exercício do Mandato, nos termos do artigo 5º, inciso X do CEDP ante a quebra manifesta do decoro parlamentar prevista no artigo 14, inciso III e do artigo 5º, tendo praticado ofensas morais praticadas dentro da casa de leis, desacatando outro parlamentar, infração punível por censura escrita, conforme artigos 12 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Requerendo por fim o Partido Representante, de forma desconexa, a procedência do pedido, a fim de cassar o mandato de deputado federal, e/ou a suspensão do mandato de deputado por seis meses, bem como a censura por ter ofendido um Deputado Federal dentro da casa legislativa, a saber, Deputado Federal Hiran Gonçalves.

III- DA FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INERENTE À BLITZ DA SAÚDE

Inicialmente, a fim de ilustrar os ideais que compõe a Blitz insta salientar que se trata de fiscalização em loco realizada pelo Deputado, a fim de inibir violações e a má prestação ao atendimento da população no que concerne à Saúde Pública.

Para tanto, ao passo em que são realizadas denúncias ao Parlamentar, este munido de suas atribuições realiza a fiscalização, indagando quanto o correto funcionamento dos Hospitais, levantando ainda as carências de cada unidade, para que possa assim buscar melhorias.

Ademais, é realizado em conjunto o trabalho acolhedor solidário, com a arrecadação através de parceiros para realizar a distribuição de lanches, fraldas e demais utensílios de necessidade básicas para os pacientes na fila de espera e seus acompanhantes.

Portanto, os atos visam denunciar falhas na prestação dos serviços de saúde e acolher a população que necessita dos mesmos.



IV – DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTAM A BLIZ DA SAÚDE.

Hodiernamente a saúde pública de Londrina e Região metropolitana enfrenta o caos diante de superlotação nas UPAs e UBSs, com tempo de espera para atendimento de mais de 12 horas, haja vista que estas funcionam no esquema de 16 horas, e não possuem o número de médicos suficientes para realizar o atendimento necessário à população.

Em vista disso, crianças, idosos e a população em geral vêm sofrendo com o descaso e a má administração da saúde, falta de médicos na rede municipal, péssima qualidade no atendimento e longas filas de espera, ocasionando óbitos, pacientes agredidos por atendentes, pacientes esperando horas para o atendimento enquanto alguns profissionais se recolhem em seus aposentos de forma irregular, agravando o descaso na Saúde Pública.

Sobre esse tema, o presidente do Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná, Alberto Toshio, justifica que não há profissionais em quantidade suficiente para proceder com os atendimentos à população.

O presidente do Sindicato dos Médicos fala em atendimento desumano, onde não existe sequer previsão de quando o paciente vai ser atendido e reconhece que as reclamações da população são justas. Segundo Alberto Toshio, as 54 Unidades Básicas de Saúde têm hoje apenas dois ginecologistas e dois pediatras, mas a falta de servidores não se resume a essas duas profissões. O médico diz ainda que como não há profissionais em quantidade suficiente nas UBSs, as UPAs acabam sobrecarregadas.

<https://cbnlondrina.com.br/index.php/materias/alem-do-atendimento-ruim-a-falta-de-medicos-na-rede-municipal-de-saude-vem-causando-outro-problema-a-inseguranca-para-os-profissionais>

Acessado em 06 de setembro de 2019

Não bastasse o descaso no atendimento, os pacientes ainda estão sendo torturados e coagidos por alguns atendentes nos estabelecimentos da saúde, como se



demonstra na matéria elencada abaixo, onde no dia 18 de agosto de 2019 um paciente foi agredido ao procurar remédios!!

Um paciente foi agredido por um dos membros da equipe da UPA do Jardim do Sol na noite deste domingo (18). O vídeo que circula na internet mostra o rapaz com um braço imobilizado levando um forte tapa no rosto de um homem com jaleco branco que reclama que o paciente teria invadido os consultórios médicos. Em seguida, a vítima é levada para dentro de uma sala e outras três pessoas entram: gritos e barulhos de possíveis novas agressões são escutados. Outras pessoas presentes abrem a porta para tentar evitar o espancamento.

<https://temlondrina.com.br/midias/paciente-e-agredido-por-enfermeiro-dentro-de-upa-de-londrina/>

Acessado em 06 de setembro de 2019

Ao analisar as notícias veiculadas na mídia Londrinense, se verifica nitidamente os problemas na saúde pública, inclusive a própria municipalidade demitiu nove servidores por erros, inclusive por problemas no ponto, cristalino o descaso dos profissionais para com a população, sendo obrigação do Parlamentar Federal fiscalizar a estrutura financiada pela União.



<https://www.folhadelondrina.com.br/politica/prefeitura-de-londrina-demitiu-nove-servidores-por-erros-dois-deles-com-problemas-no-ponto-2960719e.html>

Acessado em 08 de setembro de 2019

<https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/1336807-policia-fecha-banco-de-ossos-humanos-clandestino-no-parana.shtml>

Acessado em 08 de setembro de 2019

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.

O descaso em Jataizinho/PR onde o médico foi flagrado dormindo enquanto pacientes esperavam por atendimento, também avassala a população, e como reação os populares clamam por socorro.

Jataizinho

Menino de dois anos morre de meningite tipo B em Jataizinho

Criança foi levada até a unidade de saúde, mas morreu em questão de minutos

22/03/2019 11h12 | Atualizado em 22/03/2019 11h18



<https://www.catve.com/noticia/9/246503/menino-de-dois-anos-morre-de-meningite-tipo-b-em-jataizinho>

Acessado em 06 de setembro de 2019.

Inclusive, a título de esclarecimento o médico flagrado dormindo no Hospital ainda é denunciado por tráfico de drogas por vender “remédios para o emagrecimento” de forma incoerente e desconforme com as exigências legais, como se vê no link abaixo.

<https://www.tribunapr.com.br/painel-do-crime/medicos-denunciados-por-trafico-de-drogas-em-londrina/>

Acessado em 06 de setembro de 2019

Ad argumentandum tantum, a mãe do Médico Flagrado Dormindo e DONO DO HOSPITAL SÃO CAMILO, Sra. Terezinha Sanches foi condenada pelo Tribunal de Contas Por irregularidades num convênio com o governo do Estado.

<https://tarobanews.com/blogs/politica/fernando-brevilheri/governador-demite-chefe-da-17-regional-de-saude-dM5kY.html>

Acessado em 06 de setembro de 2019

Deste modo, diante de inúmeras denúncias realizada por populares, arbitrariedades cometidas o Deputado Federal compareceu até o Hospital São Camilo, o qual recebe verbas Federais para garantir o seu funcionamento, e flagrou a cena de descaso para com os pacientes, como demonstrado exaustivamente na presente peça.

Ora, não é crível que a luta pelo direito popular seja incompatível com o decoro parlamentar. É na contramão o desejo de inibir que o Parlamentar vá em loco verificar a situação, sendo esse o representante mais puro do povo, representante do sufrágio, o bem mais precioso da democracia, que além de formalizar os pedidos de providência, foi até o local e registrou as irregularidades apontadas pela população.

Logo, não há o que se falar em quebra de decoro, mas de exercício regular de sua atividade, a qual foi observar com os próprios olhos a maneira que está sendo utilizada o recurso público.

V - DOS FATOS CONTROVERTIDOS A REALIDADE FÁTICA.

Diante dos fatos narrados pelo Representante, inverdades sem solidificação probatória, visando unicamente ansejos pessoais não restou ao Representado alternativa diversa da apresentação à essa nobre Câmara o esclarecimento prévio da realidade fática, discutindo tópico a tópico os pontos apresentados visando elucidar a realidade fática e a legalidade inerente às condutas por este praticadas.

V. I – DOS FATOS CONTROVERTIDOS

a) DA REGULARIDADE NA FISCALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSPITALAR.

Segundo narra o Representante, no dia 17 de março de 2019, o parlamentar, ora representado, dirigiu-se à unidade de saúde Hospital São Camilo, na comarca de Jataizinho no Estado do Paraná, e realizou a chamada “Blitz da Saúde”.

Em vista disso inicia suas acusações narrando de forma distorcida os atos praticados pelo Deputado.

[...] “adentrou o setor destinado aos funcionários, perguntando pelo médico do plantão. Ao ser avisado de que o profissional estaria na sala de descanso, o deputado invadiu a dependência e acordou o servidor, registrando tudo sem autorização”.



Inverdade!

A realidade fática é comprovada através do vídeo realizado pelo Deputado, ação a qual procedeu após inúmeras denúncias de moradores e a súplica por esses levadas a fim de que realizasse o atendimento hospitalar, a conduta do médico diretor responsável e os demais funcionários.

Deste modo, em cumprimento às suas atribuições deslocou-se até o Hospital São Camilo, requisitou a presença do Médico Plantonista, e foi informado que o Médico responsável Dr. Roberto Massaki estaria dormindo.

Em vista disso, conforme comprovado através de imagens (vídeo anexo), o **Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado** conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.

Nesse sentido, não houve **invasão** como narrado pelo Representante, o contrário; restou conferido as atribuições do Deputado e a garantia constitucional de fiscalização, que compõe o poder de polícia investido no cargo de deputado Federal, uma vez que se trata de Hospital que recebe verbas públicas federais para atendimento da população pelo SUS – Sistema Único de Saúde e, desta forma, exerce **munus público**, podendo ser fiscalizado pelo Parlamentar Federal, sendo regido portando nos princípios da Administração Pública.

b) DA PESSOA PÚBLICA E O DIREITO DE IMAGEM

Segundo narra na Representação, os atos praticados constrangeram o Médico, uma vez que não houveram autorizações para realizar as gravações a posterior exposição.

No entanto, no que condiz a esses atos, o direito coletivo se sobrepõe ao direito individual, ou seja, ao passo em que a pessoa se torna pública seus interesses privados são limitados no momento em que este está exercendo atividade pública.

Está máxima se perfaz ao passo em que o servidor no ápice de suas atividades laboral é a representação física do Estado; deste modo, todos os seus atos devem observar as restrições da Atividade Pública.

Em vista disso, após receber denúncias de que atos inaceitáveis a atividades hospitalares da região de Londrina/PR, como por exemplo, atrasos em atendimento médico, inclusive a prática de constar médicos de plantão e não estarem efetivamente de



plantão o número de médicos escalados, não restou outra saída a não ser realizar a fiscalização dos atendimentos e procedimentos que estavam sendo realizados no Hospital.

Logo, o registro do serviço público prestado restou inevitável, uma vez que não haviam as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento dos pacientes.

Nesse sentido, para elucidar a possibilidade de gravar nas dependências do hospital e o servidor durante seu horário de atuação, é necessário entender que os Servidores Públicos são todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de autarquia, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, além das instituições que exercem o *munus público*, como o caso aqui citado.

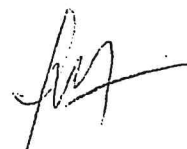
c) DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM DA MENOR

Não obstante, afirmar que o Representado se utilizou de forma indevida de imagem de criança, ferindo deliberadamente o ECA não condiz com a verdade.

Os pais do menor, que aparece nas gravações, autorizaram expressamente, seja de forma verbal, conforme vídeo anexo, seja por escrito (doc. Anexo) a utilização das imagens (Gislaine, Carlos e ~~Carlos~~), onde disse que não foi atendida e teve que sair com a criança transportada para a cidade de Ibiporã-PR para atendimento.

Inclusive, no vídeo, a mãe, Sra. Gislaine disse, de forma clara que foi ela própria quem chamou o Representado e pediu a sua ajuda como Deputado Federal, sendo ela mesma quem realizou a gravação das imagens da sua filha e colocou em seu Facebook pessoal, ou seja, as imagens estavam disponíveis publicamente no próprio Facebook da mãe da criança, ~~Carlos~~, Sra. Gislaine, que colocou em protesto e em denúncia contra a situação da saúde de Jataizinho-PR.

Assim, além de ter expressamente a autorização dos pais, as imagens estavam de forma pública na rede social Facebook, há quem interessar possa, para visualização, observação e crítica, em denúncia e protesto dos pais da menor pela falta de atendimento no Hospital São Camilo em Jataizinho-PR.



Desta feita, não houve nenhuma ofensa ao ECA em ao direito de imagem da criança, até mesmo porque a própria mãe da menor disponibilizou as imagens da criança em rede social.

Impugna-se.

d) DO DIREITO DE REPOUSO DO MÉDICO

Ainda na explanação dos fatos apresentados pelo Representante, o médico tem direito de repousar, conforme dispõe a CLT, no entanto, claramente que todas as queixas apresentadas pela população se fundamentaram na má prestação dos serviços públicos e atitudes dos profissionais que lá exercem suas atividades laborais.

Nesse viés, a inobservância das normas e diretrizes do CRM em relação ao “direito” do médico de descanso, cai por terra ao analisarmos a situação eis que o profissional de saúde era o único médico plantonista do Hospital, ou seja, não havia outro médico de plantão.

É de conhecimento que os médicos deverão ter condições que permitam pausas compensatórias e conforto para repouso, alimentação, higiene pessoal e necessidades fisiológicas, bem como os médicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) podem basear-se na premissa de que, como qualquer outro funcionário, contam com o mínimo de uma hora de intervalo para repouso, depois de seis horas contínuas de atividade.

Ocorre que, apesar desta questão ser defensável e justificável, existe uma regra ética básica, capaz de diferenciar o repouso do plantonista médico e aquele gozado por outro profissional, implícito em vários artigos do Código de Ética Médica, destacando-se o 2º: “o alvo da atenção do profissional é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional.” (Código em anexo)

Tanto assim que o Deputado Chamou a Polícia Militar a fim de realizar Registro de Boletim de Ocorrência, ante o fato de estar dormindo o médico Plantonista (boletim de ocorrência em anexo).

Compete destacar que a presença do Deputado no momento exato em que o médico estava em sono profundo demonstra a veracidade da denúncia recebida pelo Deputado, enseja na presunção de veracidade, eis que o suposto descanso de um plantão de 12 (doze) horas poderia ser em qualquer tempo dentro das 12 (doze) horas.



Ora, como saberia o Deputado Federal o exato momento em que o médico estaria dormindo se não fosse por uma pessoa que buscou atendimento e não conseguiu? Assim, enseja a presunção de veracidade de que o médico estava dormindo, em que pese seu direito de descanso, não procedeu atendimento ao público que lhe procurou em seu plantão, o que afasta o direito e passa a ser obrigação em atender!

Outro ponto que não foi esclarecido devidamente e a suposta alegação do médico estar ou não em regime de plantão pela CLT.

Ora, é sabido que o médico era filho do dono do hospital. Muitos médicos atendem plantões como pessoas jurídicas a fim de diminuir os encargos, como Imposto de Renda Menor, o que afasta a aplicação do Direito Trabalhista ao caso vertente, em que pese ser pessoa física quem preste serviço.

Outrossim, se for em caso do regime celetista, o intervalo de descanso intrajornada é de 1 (uma) hora, em Regime de 12 (doze) horas. Assim, dispõe o artigo 71 da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Não há legislação específica sobre o tempo de repouso do médico plantonista que trabalha em regime ininterrupto de plantão (6 ou 12h).

A matéria atinente ao intervalo legal para descanso e refeição a ser concedido ao trabalhador celetista durante a jornada laboral é regulada pelo artigo 71 e parágrafos da CLT (citados acima) e ao artigo 8º da Lei Federal nº 3.999/61 - § 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

Portanto, embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico plantonista, **é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.**

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”. (Código de Ética Médica em anexo).



Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética (em anexo), “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número 1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico. (resolução em anexo)

Assim, compete esclarecer, para melhor compreensão do caso concreto, que, após o recebimento da denúncia por munícipe não atendido, o Deputado Federal Representado levou um tempo razoável para se deslocar de carro no trecho Londrina - PR até Jataizinho-PR.

Até o Deputado Federal representado acordar, se aprontar, contatar seus assessores para estarem presentes e levarem o Deputado ao Hospital, e se deslocar de Londrina – PR até o Hospital São Camilo no município de Jataizinho – PR, houve uma demora de mais de 1 (uma) hora.



É incontroverso que o Deputado estava acompanhado de assessores, que não trabalham 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Somente por uma denúncia grave de falta de atendimento é que se faz diligencia em outra cidade que não Londrina – PR.

E foi exatamente por denuncia que se procedeu o flagrante, não podendo o Deputado, como Servidor Público, ficar inerte frente a tal fato.

e) DAS DETERMINAÇÕES QUANTO À NORMATIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

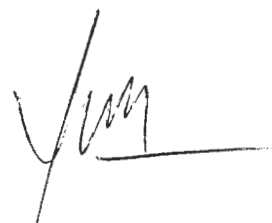
No que concerne ao funcionamento adequado e dos atendimentos inerente aos pacientes dos serviços Hospitalares deve-se entender que o plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos.

Outrossim, o Município de Jataizinho possui uma população estimada de 12.536 (doze mil quinhentos e trinta e seis) habitantes, possuindo apenas um hospital o Hospital São Camilo. (dados do BGE-
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/jataizinho/panorama>).

É de se crer que somente 1 (um) médico plantonista não seria suficiente para atendimento de tamanha população, pois é ilógico que, dentro deste universo de pessoas não haveria nenhuma pessoa a ser atendida no horário designado!

Ora, a população possui o direito de ter em prontidão serviços públicos essenciais, como no caso do pronto socorro, como o próprio nome diz, devendo o Poder Público, zelar obrigatoriamente pela competente execução do serviço essencial, o que não estava sendo observado pelo Hospital São Camilo no momento em que o Deputado Recebeu a denúncia via aplicativo WhatsApp.

Ora, o flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal Boca Aberta o qual, ao procurar o médico plantonista, o encontrou dormindo, mesmo com mais de uma hora de denúncia recebida via aplicativo.



f) DA NOTA ÊMITIDA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS

Quanto à nota de repúdio feita pelo Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná, alegando que o Representado, ora contestante/impugnante, utilizou-se do fato para angariar votos, sendo esta prática conhecida na região não passa de mero corporativismo da classe médica que, apesar de sua enorme importância, sempre busca a defesa do médico, pois é um sindicato dos médicos, e não um órgão de proteção aos pacientes.

Não há que se falar em repúdio à uma cobrança legítima do cidadão que chamou o Deputado às 03:00 da manhã e, ao chegar às 04:30 encontrou o profissional de saúde dormindo em plantão, quando deveria ter o seu intervalo de 01h:00m antes e depois 10 minutos a cada hora trabalhada, por se tratar de jornada noturna.

Mas o que se verificou foi um sono profundo do médico, que é filho do dono do hospital, enquanto o Deputado recebia denúncias de negligência no atendimento médico de munícipes!

Assim, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas, deslocou-se até o Hospital denunciado flagrando irregularidades que foram denunciadas aos órgãos competentes e a polícia foi chamada para o devido registro de Boletim de Ocorrência. (Boletim de Ocorrência em anexo).

g) QUANTO AOS PEDIDOS FORMAIS DE FISCALIZAÇÃO

Ainda visando desvirtuar a conduta ilibada e escorregia do Deputado Boca Aberta, o Representante aludiu de forma infunda que “as condutas evidenciam grosseria, truculência e desrespeito contra profissionais, causando transtornos e até mesmo interrupção do atendimento, pois pretendem chamar a atenção, não por meio da fiscalização do serviço público, mas sim pela perturbação do trabalho”.

Não é crível que seja considerado afirmações tendenciosas e infundadas, tendo em vista que o Deputado realizou todos os meios legais de investigação, através de Representação no Ministério Público, à Municipalidade por meio da Secretaria de Saúde e à Câmara Municipal de Jataizinho, Conselho Regional de Medicina e o Conselho Federal de Medicina, para que todos possam em observância às suas atribuições fiscalizar os procedimentos que estão sendo exercidos no Hospital São Camilo.



Cumpre ainda ressaltar, que todas as Representações devidamente protocoladas compõe o presente esclarecimento.

Em vista disso, não há que se falar em desvio de função parlamentar, uma vez que o Deputado realizou a fiscalização, flagrou as irregularidades apontadas e realizou as devidas distribuições dos pedidos de providências. (Documentos anexos)

h) QUANTO AOS AUTOS N.º 000017368.2017.8.16.0014

Quanto à condenação em primeiro grau nos Autos nº 00001736820178160014 do 4º Juizado Especial Criminal de Londrina – PR, verifica-se que não existe trânsito em julgado e, portanto, a sua utilização é no mínimo má-fé em um –procedimento administrativo que visa, justamente cassar o mandato de um legítimo representante do Povo, eleito em eleições majoritárias.

O que se demonstra é que, naquela oportunidade, também estava havendo irregularidades e o médico de plantão não sabia dizer onde estavam os demais médicos escalados para o horário em que o então vereador, Boca Aberta, questionava o médico responsável naquela oportunidade onde estavam os médicos escalados e porque não estavam na unidade e atendendo.

É sabido que um vereador tem a prerrogativa de fiscalizar os serviços públicos municipais, e, em sua função de vereador, estava vendo as escalas dos médicos de plantão e verificando se realmente os médicos estavam prestando os serviços que estava contratado e recebendo para fazer.

Constatou-se, naquela oportunidade, que não estavam todos os médicos escalados prestando os serviços de plantonistas, naquela unidade de pronto atendimento – UPA, não sabendo o médico responsável informar onde os outros médicos estavam.

Este foi o motivo.

Assim, inócua a citação, pois a ação ainda se encontra em grau de recurso - TJPR, por entender não haver crime na atuação das prerrogativas de vereador, em fiscalizar o plantão médico e não encontrar os médicos de plantão na UPA.



i) DA SUPOSTA "CONFUSÃO" ENVOLVENDO O DEPUTADO HIRAN GONÇALVES.

Referente à suposta confusão com o Deputado Federal Hiran Gonçalves, que supostamente questionou de forma crítica à atuação de Boca Aberta na Reunião da Comissão de Seguridade Social e Família a mesma é absurda.

Em nenhum momento houve mentiras ou mesmo falsidade nas declarações do Deputado Federal Boca Aberta.

Como é patente, o Deputado Federal pelo Partido Progressista, Dr. Hiran Gonçalves, é médico oftalmologista e Presidente da frente parlamentar de Medicina.

Assim, sua atuação é no mínimo suspeita em defesa da classe médica, em especial neste caso, onde nitidamente o médico flagrado é filho do proprietário do Hospital, estava dormindo mais de uma hora, conforme prevê a CLT ou nem deveria estar dormindo, se estivesse atendendo como pessoa jurídica.

Não obstante, não se trata de mentira o envolvimento do Partido Progressista-PP com a JBS Friboi, sendo fato público e notório, nem mesmo que a referida empresa de Joesley Batista e Wesley Batista fez repasses de dinheiros ao partido Representante para campanha política.

Inclusive o próprio Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro recebeu dinheiro vindo deste caixa para campanha, caixa este duvidoso, e devolveu o dinheiro ao partido afirmando ter direito à verba do fundo partidário e não da JBS. Este fato é notório também e foi amplamente utilizado na campanha presidencial de 2018.

Ocorre que o Deputado Hiran Gonçalves, ao contrário do então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, aceitou a doação da JBS nas eleições de 2014 o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) via transferência eletrônica e mais R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) totalizando a importância de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscentos e nove mil reais) (documentos em anexo).

Não somente isso, o Deputado Federal Hiran possui o seguinte histórico:

1 – doação da empresa Queiroz Galvão na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), empresa investigada pela operação Lava Jato;

2 – Réu em 3 (três) ações por danos morais mais uma por erro médico, com mais de 40 quarenta) autores,

3 – condenado a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 368.573,18 (trezentos e sessenta e oito mil quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos);

4 – aumento de mais de 480% em patrimônio de 2002 à 2018;



As provas das alegações são públicas, encontram-se disponibilizadas nos sites do tribunal de Justiça de Roraima, meu congresso nacional, câmara Ipatinga.mg.gov.br TRE-RR, cujos PDFs com as respectivas urls. Encontram-se anexados à esta peça.

As denúncias realizadas em plenário pelo Parlamentar Representado, são amparadas pelo exercício de cidadania e pela imunidade constitucional do parlamentar o qual não apresentou em nenhum momento inverdades sobre o Deputado Hiran.

Nesse sentido, é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira e inclusive frente aos seus pares, em pé de igualdade, eis que o Deputado Hiran extrapolou na sua fala contra o Representado, e será representado junto à Comissão de Ética.

Além do mais, *ad argumentandum tantum*, em caso análogo e na isonomia, recentemente o Deputado Federal Ivan Valente do PSOL, proferiu os seguintes xingamentos ao Deputado Marcelo:

[...] “eu não lhe dou moral para isto, cala a boca porra, cala essa boca. Cala essa boca imbecil” (SIC)

Mesmo assim, apesar de muito além do que se discute na presente representação, esta mesa pacificou a questão e em nada houve quebra de decoro parlamentar, conforme vídeo público em plataforma da internet YouTube (mídia em anexo).

Deste modo, os argumentos apresentados pelo Representante à essa nobre Câmara, está claramente munido de argumentos distorcidos e se quer possuem nexos com a realidade fática, o que se percebe é a pura e simples revanche política, objetivando simplesmente de forma injusta prejudicar o Representado.

VI - DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL



Ao analisar minuciosamente os fatos apresentados pelos representantes, não passam de opiniões expressas, explicações solicitadas e fiscalização da atividade pública pelo Parlamentar Representado.

Portanto, assim como demonstrado este realizou todos os meios legais para solicitar explicações da conduta médica, indagando à Municipalidade através da Secretaria de Saúde, a Câmara de Vereadores, o CRM-PR, o CFM, órgãos responsáveis pela fiscalização e ao Ministério Público visando averiguar as irregularidades questionadas pela população, bem como à presidência da Câmara dos Deputados na pessoa do Deputado Rodrigo Maia, conforme protocolos anexos.

Do mesmo viés, entende-se o debate realizado contra o Deputado Hiran, uma vez que é dever do Representado em demonstrar as irregularidades e buscar corrigi-las.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the signatory.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio, assim como indica a definição da ilustre jurista Rosah Russomano, esmiuçada a sua abrangência, diz ela;

(...) o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime da calúnia, injúria ou de difamação. in (RUSSOMANO, Rosah. O Poder legislativo na república, pg.140-141).

Portanto salta aos olhos a evidente tentativa de afastar, ou no mínimo mitigar a imunidade parlamentar do representado, para impor-lhe a quebra do decoro parlamentar, e assim, viabilizar sanção disciplinar mais grave, ignorando que o alicerce da democracia é a imunidade, quando exercida no desempenho de suas atividades parlamentares, *in casu*, instrumento que assegura a livre manifestação de opinião, garantia fundamental para a atividade do Parlamentar despida de amarras, sem o que, estaria inviabilizado o exercício do mandato.



Nesse sentido, temos decisão do STF, na Petição 8.199 DF, Relator Ministro Celso de Mello, apresentada pelo PSOL, em desfavor da Deputada Federal Carla Zambelli Salgado, com o seguinte teor;

(...)

MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”). HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL DA CONGRESSISTA CONTRA QUEM SE AJUIZOU A PRESENTE INTERPELAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina.

- A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob o seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media” (AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.

- A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes.

- Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela



garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar de interpelação judicial. Doutrina. Precedentes.

(...)

‘MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSITA POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF ART. 53, “CAPUT”). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO ‘LOCUS’ (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO, O ‘TELOS’ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOUTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR DELITOS CONTRA A HONRA EM FACE DA INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL.” (Inq. 2.330/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No caso em tela, com certeza cristalina, não há espaço para qualquer possibilidade de dúvida, na existência de nexo causal, entre o fato, e o desempenho da atividade parlamentar amparada por sua imunidade e prerrogativas, sabedores que a atividade do congressista, não se restringe ao espaço físico do gabinete ou mesmo do Congresso Nacional, em muitas vezes extrapolando esses limites. Desse modo, temos que, não se faz presente elementos para abrigar processo investigatório, pela prática de abusos por parte desse parlamentar, não podendo trilhar-se o caminho da penalização do representado, sob o risco de estarmos, caso isso ocorra, impondo perdas à sociedade, ao Parlamento e notadamente ao instituto do decoro parlamentar, pela banalização na ânsia de cassar mandatos, legitimamente outorgados pelo povo, na maioria das vezes, por



motivos não muito claros, e ademais, não raro, atendendo apenas interesses políticos menores.

Não se pode admitir a possibilidade da penalização com a perda do mandato, quando por estar o requerido no desempenho de sua atividade como parlamentar, por mais rude e intransigente que possa ser, contrariando interesses pessoais ou mesmo corporativos, ainda assim, está se desincumbindo de obrigação que lhe impinge claramente o artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, como segue;

Art. 3º - São deveres fundamentais do deputado:

I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II – (...)

Não se pode permitir que um precedente, ungido claramente no corporativismo de classe, passe a ocupar a vaga de um parlamentar atuante, que não tergiversa no tocante a seus princípios, intransigente em sua postura de luta, na defesa dos mais pobres e necessitados, mesmo sendo remota a possibilidade que isso ocorra, estaremos diante de um exemplo claro de punição, pelo que representa, e não pelo que fez o parlamentar.

VII - DAS CONTRARIEDADES AS DIRETRIZES DO ARTIGO 13º, inc. I, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOBSERVÂNCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO

Excelência, ainda que previsto no Código de Ética e decoro parlamentar no Artigo 9º, §5, que o Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho, além de poder se manifestar de todas as fases do processo, esse não foi observado.



Haja vista que, o Deputado aqui representado não foi intimado dos atos inerentes ao recebimento da representação, tampouco da formação da lista tríplice, a qual ficou-se silente.

Insta salientar que a composição da lista tríplice que compõe a mesa diretiva foi alterada por 04 (quatro) vezes, alteradas por desistência dos sorteados.

Como se sabe, o sorteio é matéria da alçada do Conselho de Ética, destinado à instrução do processo político disciplinar e, portanto, deveria constar a existência de intimação do Representado para acompanhar o ato.

O que não foi observado!

Deste modo, houve a violação da disposição expressa segundo determina o CEDP, Art. 9º, §5º. **“O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho”**.

Nessas circunstâncias, deve-se reconhecer nulidade do ato de escolha do douto relator decorrente da contrariedade normal regimental do Artigo 13º, inc. I, ocasionando o cerceamento de defesa garantido na Constituição Federal.

VIII – DA NULIDADE DO ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO (ARTIGO 9º DO CÓDIGO DE ÉTICA E ARTIGO 139º DO REGIMENTO INTERNO)

Excelência, como se percebe ao analisar as representações 02 e 03 estas são compostas pelo mesmo fato, foram realizadas pelo mesmo requerente com o acréscimo da fala aludida face ao Deputado Hiran, deste modo é claro o aditamento da representação oferecida.

Como expressamente determina o regimento e o código de ética configura em nulidade absoluta o aditamento da representação oferecida realizada sem a intimação do Representado.

No entanto, o atropelo das garantias processuais conferidas ao Deputado gerou o claro cerceamento de Defesa, tornando visivelmente nulo os atos administrativos do processo disciplinar administrativo.

IX- DA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO



Diante de todo o exposto, e assentado em ampla segurança, não se vislumbra qualquer possibilidade que não seja o de ser trilhado por este conselho, outro caminho que não o do arquivamento da presente representação, por inépcia e ausência de justa causa, sob o risco de estar cometendo incomensurável injustiça com o representado, impondo-lhe para toda a vida, a dúvida cruel amparada no permanente questionamento de que, se vale a pena a constante luta por um ideal, nascido e forjado na terra fértil da convivência quase que diária, com as camadas mais humildes da população, amparado na certeza de estar ajudando a construir um mundo melhor, principalmente para os mais necessitados, alvos de um trabalho diário e incansável, intransigente e de quase obsessão.

Inúmeros são os precedentes de arquivamento de representações contra Deputados, por declarações proferidas no exercício do mandato, às vezes acaloradas e até desconectadas do colóquio usual, mas não sempre com a truculência, o dolo e a má-fé exigidos ou presentes, para caracterizar quebra do decoro parlamentar.

Foi apresentada pelo Partido dos Trabalhadores, contra a Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), a representação nº 58 de 2005, por reportagem jornalística com o seguinte conteúdo;

“A convenção estadual do PSDB paulista se transformou ontem em um forte ataque dos tucanos ao PT. No evento, que contou com os presidenciáveis José Serra e Geraldo Alckmin, a Deputada Federal Zulaiê Cobra (SP) chamou Lula de “bandidão” e disse que o ex-ministro petista José Dirceu deve ir “para a cadeia”. “Lugar de bandido é na cadeia. Ele (Dirceu) chefiou uma quadrilha” disse ela em discurso à militância do Partido na Assembléia Legislativa. Em seguida completou: “Tem outro bandidão que vai sair: é o Lula”, A Deputada, integrante do Conselho de Ética e da CPI do Mensalão, foi ovacionada e se lançou ao Senado”.

No dia 24/05/2006, esse r. Conselho, decidiu pelo arquivamento da aludida representação, onde afirma assertivamente o Relator, Deputado Josias Quintal entendendo que o discurso proferido, não deixou de configurar exercício de prerrogativa parlamentar acobertado pelo manto da imunidade;

“Está-se diante de comportamento coberto pela imunidade parlamentar, não se podendo assim, adentrar ao exame da



matéria sob o ângulo da configuração, ou não, de ilícito penal, civil ou disciplinar.

(...)

No caso em julgamento, a atuação da representada se enquadra nos marcos de um comportamento que se consubstancia na expressão do múnus parlamentar. Ainda que não se coadune com as regras de respeito, delicadeza e sapiência, as palavras proferidas pela representada estão sob a proteção do manto constitucional, mais precisamente, estão protegidas pela imunidade material parlamentar.

Em verdade, qualquer tentativa de intimidar o parlamentar em razão de suas opiniões, palavras e votos é prática desaconselhável visto que não se coaduna com a consciência democrática. Destarte, a imunidade material parlamentar é prerrogativa que se reconhece aos representantes do povo para que possam exercer com independência o seu mandato eletivo”.

Também com o mesmo destino, e tingida com as mesmas cores da inadmissibilidade, a representação nº 5 de 2015, apresentada pelo Partido Social Democrata (PSD), em desfavor do então Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) quando em discurso proferido em plenário disse;

“Eu quero dizer a esse Deputado que eu não tenho medo de coronéis, os tempos mudaram! Ele e todos os fascistas desta Casa vão ter que me engolir!

(...)

Ladrões, bandidos! Ladrões do dinheiro público! ”

Na sessão do dia 08/03/2016, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, baseado no parecer do Relator, Dep. Nelson Marchesan Júnior, decidiu pelo arquivamento, como segue;

“Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade parlamentar.

Posto isso, entendemos que a Representação nº 5/2015 é inepta, por não constituírem os fatos atitudes incompatíveis



com o decoro parlamentar, o que implica na ausência de justa causa, por serem os fatos atípicos”.

Deste modo, entende-se que a fala e a possibilidade de fiscalização provêm da imunidade parlamentar, a qual garante a liberdade de expressão, possibilitando assim ao parlamentar oportunidades de coibir atuações arbitrárias prejudiciais à população.

Na mesma linha de apresentação dos precedentes, que aos olhos da justiça são fatos infinitamente mais graves que o que compõe a presente representação, há de se relembrar a **Representação 19/2018**, a qual o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e a REDE Sustentabilidade – REDE representaram o Deputado **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, tendo em vista que a Polícia Federal apreendeu R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) dentro de malas e caixas em um apartamento de propriedade de Silvio Antônio Cabral Silveira, tendo ainda a Polícia Federal encontrado impressões digitais do ex- Ministro e ex-Deputado Geddel Vieira Lima e do **Deputado Federal Lúcio Vieira Lima**. Como os fatos retirados da denúncia escritos abaixo:

No dia 5 de setembro de 2017, a Polícia Federal realizou a maior apreensão de dinheiro vivo, Da história do Brasil: a Operação Tesouro Perdido, desdobramento da Operação Cui Bono, sobre investigações de fraudes na liberação de créditos da Caixa Econômica Federal, fez ação de busca e apreensão (por ordem do. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do. Distrito. Federal) em um apartamento no bairro da Graça, em Salvador, e localizou R\$ 51 milhões em espécie. Mais precisamente R\$ 42.643.500,00. (Quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos). A elevada quantia estava guardada em malas e caixas, conforme se vê na foto. Abaixo, divulgada pela PF.

A PF encontrou impressões digitais do Ex-Ministro e Ex-Deputado Federal Geddel Vieira Lima na superfície de dois



sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas no apartamento, e ainda de Job Ribeiro Brandão, que trabalhava como secretário parlamentar no gabinete do Deputado Lucio Vieira Lima (fls. 54-57 da denúncia oferecida pelo MPF, Anexo 01 a esta representação) Ao lado das malas, foi apreendida, ademais, uma fatura bancária em nome de Marinalva Teixeira de Jesus, empregada doméstica de Lúcio Vieira Lima (conforme registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS) Em depoimento à PF, Marinalva relatou trabalhar e morar na residência de Lúcio (a 1Km do apartamento com as malas de dinheiro), e receber correspondências bancárias nesse endereço (fls. 52 e 59 da denúncia do MPF).

A investigação, sustentada nessa e em outras evidências, demonstrou que o dinheiro fora ocultado no apartamento por Geddel Vieira Lima, Lúcio Vieira Lima e a mãe de ambos, Marluce Vieira Lima; antes disso, até janeiro de 2016, estava guardado num *closet* do apartamento, em Salvador-BA, onde reside Marluce.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640147&filename=REP+19/2018

Acessado em 10/09/2019

Ao apreciar os fatos narrados percebe-se a gravidade da representação apresentada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no entanto a mesma foi arquivada a escusa do término do Mandato do Parlamentar, fundamentado no Artigo 164, I do RICD, por haver perdido a oportunidade, no entanto, deve-se compreender a gravidade dos fatos narrados se comparada com a presente representação, a qual possui condão unicamente de revanchismo por parte do Deputado Hiran Gonçalves e do Partido Progressista.

Deste modo, a fim de demonstrar a ausência de fundamentação das representações que compõem o processo 02/2019 restou indispensável, de forma sucinta, elucidar representações que foram arquivadas mesmo contendo denúncias de atos que verdadeiramente mancham o nome e história da Câmara dos Deputados.



1) DEPUTADO JOSIAS GOMES (PT-BA)

DEPUTADO JOSIAS GOMES É ABSOLVIDO PELO PLENÁRIO

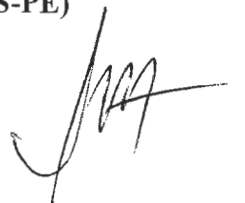
O PLENARIO ABSOLVEU O DEPUTADO JOSIAS GOMES (PT-BA) DAS ACUSAÇÕES DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – RESSALTA-SE QUE EM DEPOIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL O DEPUTADO ADMITIU TER RECEBIDO UM TOTAL DE R\$ 100 MIL, DOS QUAIS METADE NA SEDE NACIONAL DO PT EM BRASÍLIA E A OUTRA METADE NA AGÊNCIA DO BANCO RURAL NA QUAL ESTAVA A CONTA DO EMPRESÁRIO MARCOS VALÉRIO DE SOUZA. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

2) DEPUTADO PEDRO HENRY (PP-MT)

TAMBÉM ACATANDO O PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA, O PLENÁRIO ABSOLVEU O DEPUTADO PEDRO HENRY (PP-MT) HENRY FOI ACUSADO PELO EX-DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON DE SER UM DOS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DO “MENSALÃO” NO PARTIDO PROGRESSISTA E DE OFERECER COMPENSAÇÕES PARA QUE DEPUTADOS TROCASSEM DE PARTIDO. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

3) DEPUTADO RAUL JUNGMAN (PPS-PE)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR APROVOU HOJE, POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DO PTdoB CONTRA O DEPUTADO RAUL JUNGMAN (PPS-PE)



QUE É ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TER PARTICIPADO, ENTRE 1998 E 2002, DE UM ESQUEMA DE DESVIO DE R\$ 33 MILHÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, QUANDO ERA MINISTRO. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

4) DEPUTADO MÁRIO OLIVEIRA (PSC-MG)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR APROVOU, POR UNANIMIDADE O PARECER QUE PEDIU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO MOVIDO PELO PTC CONTRA O DEPUTADO MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG). O PARLAMENTAR É ACUSADO DE TER ENCOMENDADO O ASSASINATO DO DEPUTADO CARLOS WILLIAN (PTC-MG). (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

5) DEPUTADO CELSO JACOB (MDB-RJ)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA APROVOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO.

JACOB FOI CONDENADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A SETE ANOS E DOIS MESES DE PRISÃO, POR CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

6) DEPUTADO OLAVO DE CALHEIROS (PMDB-AL)

O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA APROVOU O ARQUIVAMENTO DO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.

PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO. O PARLAMENTAR FOI ACUSADO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM FAVOR DA CERVEJARIA SCHINCARIOL E PARTICIPAÇÃO EM UM ESQUEMA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES JUNTO COM A EMPRESA GAUTAMA, DE ZULEIDO VERAS, INVESTIGADO NA OPERAÇÃO NAVALHA. OLAVO CALHEIROS TAMBÉM TERIA SIDO BENEFICIADO INDEVIDAMENTE COM A DOAÇÃO DE TERRENO NO MUNICÍPIO DE MURICI (AL). (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

7) DEPUTADO ALBERTO FRAGA (DEM-DF)

CONSELHO DE ÉTICA ARQUIVA PROCESSO DO PSOL CONTRA ALBERTO FRAGA. O PARLAMENTAR PUBLICOU EM SUA PÁGINA DA REDE SOCIAL TWITTER INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE A VEREADORA MARIELLE FRANCO, QUE HAVIA SIDO ASSASSINADA DOIS DIAS ANTES DA POSTAGEM. NO TEXTO DA DENÚNCIA, O PSOL ALEGA QUE O DEPUTADO ABUSOU DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS QUANDO PROPAGOU NOTÍCIAS FALSAS. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

8) DEPUTADO ALEX CANSIANI (PTB-PR)

O CONSELHO DE ÉTICA APROVOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO PL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alex', is located at the bottom right of the page.

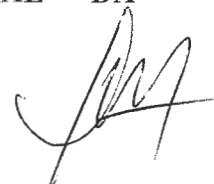
CONTRA OS DEPUTADOS DO PTB ALEX CANZIANI, JOAQUIM FRANCISCO, NEUTON LIMA E SANDRO MATOS. A REPRESENTAÇÃO DO PL ACUSA OS DEPUTADOS DO PTB DE TEREM RECEBIDO VANTAGENS INDEVIDAS NAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO, SEGUNDO CONSTA NA REPRESENTAÇÃO OS QUATRO DEPUTADOS FORAM BENEFICIADOS PELOS R\$ 4 MILHÕES QUE O DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON ADMITIU TER RECEBIDO DO CAIXA 2 DO PT. (AGÊNCIA DA CÂMARA NOTÍCIAS)

9) DEPUTADO IVAN VALENTE (PR-PR)

CONSELHO DE ÉTICA ARQUIVA PROCESSO CONTRA IVAN VALENTE. O PARLAMENTAR TERIA QUEBRADO O DECORO QUANDO AFIRMOU QUE PODERIA TER SIDO USADO DINHEIRO PÚBLICO PARA SALVAR MICHEL TEMER NAS DUAS VOTAÇÕES EM QUE A CÂMARA REJEITOU A ABERTURA DE PROCESSOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. POMPEO DE MATTOS ARGUMENTOU, ENTRETANTO, QUE A VOZ DO DEPUTADO DEVE SER PROTEGIDA, ACIMA DE DIVERGÊNCIAS POLÍTICAS.

10) DEPUTADO RODRIGO BETHLEM (PMDB-RJ)

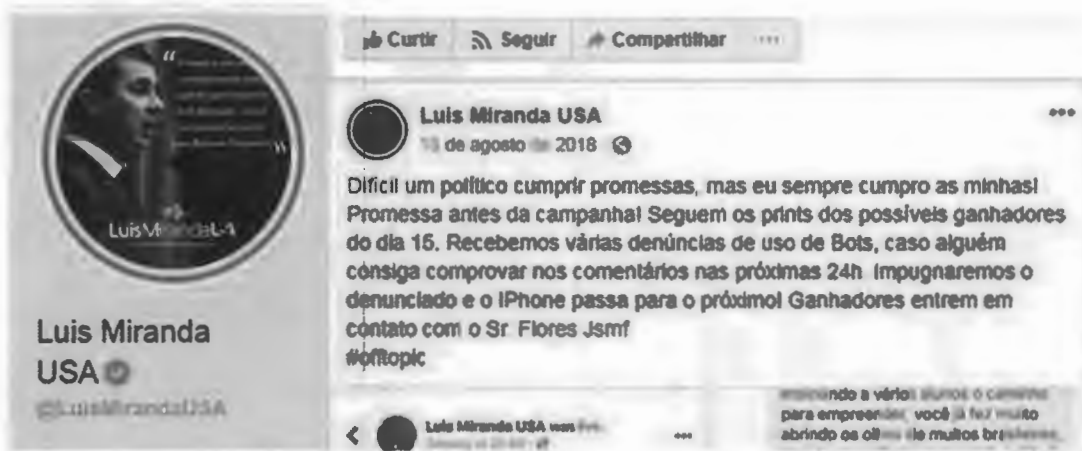
O CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DECIDIU ARQUIVAR O PROCESSO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÕES CONTRA RODRIGO BETHLEM. O PARLAMENTAR FOI ACUSADO DE DESVIO DE DINHEIRO ENQUANTO OCUPAVA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA



DISTRITO FEDERAL

"O Democratas vai continuar acompanhando os desdobramentos do caso", diz a nota do partido.

Sorteio de telefones



Youtuber eleito deputado federal do DF é acusado de corrupção e abuso de poder por sortear celulares na eleição
— Foto: Facebook/Reprodução

O deputado federal e ex-youtuber Luis Miranda é acusado de corrupção eleitoral ativa e abuso de poder econômico, no Tribunal

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/09/09/deputado-youtuber-luis-miranda-responde-por-abuso-de-poder-economico-e-compra-de-votos-no-tre-do-df.ghtml>

Acessado em 10 de setembro 2019

Logo, límpido que as condutas que ferem o Decoro Parlamentar não são compostas pelos fatos narrados na representação formulada pelo Partido Progressista, haja vista que o Deputado Representado é um defensor dos direitos da população, do acesso à saúde de qualidade, lutando contra os abusos que avassalam a população carente.

Por razões expressas em infundados e implausíveis argumentos, desfocados da realidade, é que, prima-se pelo incontinente e imediato arquivamento e inadmissibilidade da presente representação, *data vênia*, por restar demonstrado pelos

XI - DAS TESTEMUNHAS

Deste modo, considerando que a representação aqui discutida possui como cerne a fiscalização realizada pelo Deputado Representado através da Blitz da Saúde, restou imprescindível a oitiva das testemunhas que acompanharam o procedimento, tendo em vista que estes participaram de todos os atos e por conseguinte possuem o condão de confirmar todo o alegado, ressaltando ainda que o Parlamentar Representado requer desde já que essa casa realize as diligências necessárias a fim de intimar, conduzir, bem como arcar com todas as despesas para realizar a oitiva das testemunhas arroladas abaixo:

- 1- BRUNA SOUZA MASSAROTO, brasileira, inscrita no RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], Título de Eleitor n.º [REDACTED], residente e domiciliada à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Cidade [REDACTED], Estado do Rio de Janeiro.
- 2- ALECSANDRO FELIX DA SILVA, brasileiro, casado, portadora do RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], e Título de Eleitor n.º [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], Cidade [REDACTED], Estado do Rio de Janeiro.
- 3- MARCIO AURÉLIO ELISBÃO, brasileiro, solteiro, portador no RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], e Título de Eleitor n.º [REDACTED].

[Signature]

[REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED]

- 4- MARCELO DA SILVA BELCHIOR, brasileiro, casado, portador do RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], Título de Eleitor n.º [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED].
- 5- MARLOS WILTON DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], Título de Eleitor n.º [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED].
- 6- JOÃO JACOB DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED].
- 7- JOHANN VICTOR DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], Título de Eleitor n.º [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED]
[REDACTED].
- 8- MAICON RAFAEL DA SILVA BACILI, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º [REDACTED] e CPF n.º [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED]
[REDACTED].

XII - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, Requer-se:



1) Preliminarmente, requer o arquivamento da presente representação, nos termos do Artigo 1, § 1º, inc. I, do Ato de Mesa n.º 37/09, pelos seguintes motivos:

- a) Não restou caracterizado ato capaz de enquadrar como condutas não compatíveis com o decoro parlamentar.
- b) A “Blitz da Saúde” é realizada como forma de fiscalizar a conduta dos médicos, enfermeiros e atendentes perante os pacientes, os quais realizam denúncias ao Parlamentar o qual se desloca até o Hospital para verificar as reais condições.
- c) No evento que encadeou na presente representação, o médico foi flagrado dormindo fora do seu horário de descanso, sem a presença de outro médico para prosseguir com o plantão, em desconformidade com a regulamentação federal.
- d) Havia de fato pacientes para serem atendidos, os quais inclusive precisaram ser encaminhados até uma cidade vizinha para efetiva-lo.
- e) A fiscalização foi realizada de forma formal, com o pedido de providências à Câmara de Vereadores da cidade de Jataizinho/Pr, encaminhado à secretaria de saúde da mesma cidade, além de apresentar um pedido de Representação ao Ministério Público para ser investigada a conduta dos profissionais da saúde que atuam no município de Jataizinho/PR, e como estão sendo utilizado as verbas públicas Federais repassadas ao Hospital.
- f) Informando inclusive o ato ao Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, protocolo anexo.
- g) Realizou-se ainda o pedido de providências ao CRM/PR e o CFM, para que estes prestassem esclarecimentos.
- h) Logo não há irregularidades no ato.
- i) Com relação as declarações apontadas pelo Deputado Hiran Golçaves, estas são públicas e se encontram na própria prestação de contas do Deputado, logo, não há irregularidades, apenas a divulgação de fato público e notório constante no site do TSE, o que não é ilegal, tampouco configura quebra de decoro.



- j) Seja declarado nulo o Processo Administrativo 03/2019, determinando seu arquivamento, haja vista se tratar de aditamento à denúncia, sendo protocolado como outro processo a fim de causar confusão e, conseqüentemente, fraude procedimental, sendo que os fatos ali narrados não devem ser julgados pela comissão, por se tratar de preclusão consumativa e inexistência de direito à ampla defesa e contraditório, não podendo esta Comissão sancionar tal manobra artilosa como procedimento, tratando apenas do processo administrativo 02/2019.
- 2) Deste modo, não configurado ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, requer o arquivamento da presente representação, nos termos do Artigo 1, § 1º, inc. I, do Ato de Mesa n.º 37/09.
- 3) Subsidiariamente, caso o entendimento de Vossa Excelência seja divergente com o levantado, requer-se a remessa deste procedimento à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação, na Câmara dos Deputados.

Requer a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive a oitiva de testemunhas, a serem ouvidas oportunamente, com a devida intimação realizada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que, pede e espera deferimento;

Brasília/DF, 13 de setembro de 2019.

BOCA ABERTA
DEP FEDERAL - PROS/PR

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM DE MENOR DE IDADE

O presente documento refere-se à cessão de uso de imagem do menor abaixo citado, ressaltando ainda que a imagem em questão foi disponibilizada pela genitora através de publicação de visualização pública veiculada no perfil da responsável, em 04 de março 2019 na plataforma de comunicação social intitulada "FaceBook". Deste modo, conforme autorização por parte do responsável, a presente autorização prevê a possibilidade de esta autoridade em cumprimento às suas atribuições, utilizar as imagens quando necessário a fim de intervir nos direitos do menor. Observando ainda as ressalvas previstas na Lei. N.º 8.068/90 Artigos 18, 18 A, 18 B, 19, 19 A, 19 B. Visando intimamente o bem-estar da menor, em observância do direito ao acesso à saúde garantidos pela Constituição Federal Artigos, 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 196º, 197º, 198º, e da Lei 8080/1990, Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º.

Menor Impúbere: ~~XXXXXXXXXXXX~~

Responsáveis:

CONFIRMADA

Maria Jislaine Lins da Silva

Maria Jislaine Lins da Silva – CPF n.º ~~XXXXXXXXXX~~

RECONHECIDA

Carlos da Silva

Carlos da Silva – CPF n.º ~~XXXXXXXXXX~~

Londrina/PR, 06 de março de 2019

[Assinatura]

SERVIÇO DISTRIAL DE JATAÍZINHO - Mônica Maria Miller - PR
Rua Carmela Durso, 420 - Centro - Jataízinho - PR
Fone: (43) 32557230 - atendimento@jtaizinho.com.br

Selo Digital N°NNpm.FIZNn.DEyL-FKIdk hYjKw
Consulte esse selo em <http://Munaiden.com.br>
Reconheço por Senha a assinatura de CARLOS DA SILVA em 25 de julho de 2019.

da Verdade
Escritor Substituto

VALIDO somente com esta assinatura, qualquer falsidade anula e descaracteriza todos os dados

SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO

Rua Carmela Dutra, 429 - Centro - Jataizinho - PR
Fone: (43) 3259-1730 - cartorio@mitterjonda.com.br

Mônica Maria Mitter
Notaria

PR



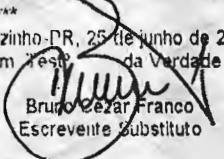
Selo Digital NºINpPR.FdAFm.PDE7q-6Da85.8haIo

Consulte esse selo em <http://wunapen.com.br>

Reconheço por Verdadeira a assinatura de MARIA JISLAINE
LINS DA SILVA.*****

Jataizinho-PR, 25 de junho de 2019.

Em Teste da Verdade


Bruno Cezar Franco
Escrevente Substituto

Validade máxima de 120 dias após a emissão; validade máxima de 120 dias após a emissão; validade máxima de 120 dias após a emissão.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Resolução CFM nº 1.931/09



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009

(versão de bolso)

Brasília
2010

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized, cursive signature.

Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009
(versão de bolso)

Publicação do Conselho Federal de Medicina

SGAS 915, Lote 72, Brasília/DF, CEP 70390-150

Tel. (61) 3445 5900 / Fax (61) 3346 0231 / e-mail: cfm@cfm.org.br

Comissão Nacional de Revisão do Código de Ética Médica: Roberto Luiz d'Ávila (coordenador), Aldemir Humberto Soares, Armando Otávio Vilar de Araújo, Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Diaulas Ribeiro, Eduardo Santana, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Henrique Carlos Gonçalves, José Eduardo de Siqueira, José Fernando Maia Vinagre, Júlio Rufino Torres, Leocir Pessini, Luiz Roberto Londres, Miguel Kfoury Neto, Nedy Maria Branco Cerqueira Neves, Simônides Bacelar e Ylmar Corrêa Neto

Equipe de apoio: Adriano de Oliveira Ponce, Antonio Cesar Neves Francisco, Cláudia Regina Teixeira Brandão, Flávio Monteiro de Souza, Kelly Christiny Rodrigues de Oliveira, Luciana Carvalho de Medeiros, Marcelo Sodré Silva e Tathiana da Silva Moreira Figueiredo

Supervisão editorial: Paulo Henrique de Souza e Érika J. M. F. Ferreira

Copidesque e revisão: Napoleão Marcos de Aquino

Ficha técnica

Capa: representação do deus romano Janus (autoria desconhecida)

Diagramação: Via Comunicação Integrada

Impressão: Gráfica Teixeira

Tiragem: 350.000 exemplares

© 2010 Conselho Federal de Medicina

Ficha catalográfica:

Catálogo na fonte: Eliane Maria de Medeiros e Silva (CRB/1ª 1678)

Conselho Federal de Medicina.

Código de ética médica: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

70p. ; 15 cm.

ISBN 978-85-87077-14-1

1- Ética médica – código. I. Título. II - Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009.

CDD 174.2

Diretoria do Conselho Federal de Medicina

Presidente

Roberto Luiz d'Ávila

1º vice-presidente

Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

2º vice-presidente

Aloísio Tibiriçá Miranda

3º vice-presidente

Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti

Secretário-geral

Henrique Batista e Silva

1º secretário

Desiré Carlos Callegari

2º secretário

Gerson Zafalon Martins

Tesoureiro

José Hiran da Silva Gallo

2º tesoureiro

Frederico Henrique de Melo

Corregedor

José Fernando Maia Vinagre

Vice-corregedor

José Albertino Souza



Conselheiros titulares

Abdon José Murad Neto (**Maranhão**)
Aloísio Tibiriçá Miranda (**Rio de Janeiro**)
Antonio Gonçalves Pinheiro (**Pará**)
Cacilda Pedrosa de Oliveira (**Goiás**)
Carlos Vital Tavares Corrêa Lima (**Pernambuco**)
Celso Murad (**Espírito Santo**)
Cláudio Balduino Souto Franzen (**Rio Grande do Sul**)
Dalvélio de Paiva Madruga (**Paraíba**)
Desiré Carlos Callegari (**São Paulo**)
Edevard José de Araújo (**AMB**)
Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti (**Alagoas**)
Frederico Henrique de Melo (**Tocantins**)
Gerson Zafalon Martins (**Paraná**)
Henrique Batista e Silva (**Sergipe**)
Hermann Alexandre Vivacqua Von Tiesenhausen (**Minas Gerais**)
Jecé Freitas Brandão (**Bahia**)
José Albertino Souza (**Ceará**)
José Antonio Ribeiro Filho (**Distrito Federal**)
José Fernando Maia Vinagre (**Mato Grosso**)
José Hiran da Silva Gallo (**Rondônia**)
Júlio Rufino Torres (**Amazonas**)
Luiz Nódgi Nogueira Filho (**Piauí**)
Maria das Graças Creão Salgado (**Amapá**)
Mauro Luiz de Britto Ribeiro (**Mato Grosso do Sul**)
Paulo Ernesto Coelho de Oliveira (**Roraima**)
Renato Moreira Fonseca (**Acre**)
Roberto Luiz d'Avila (**Santa Catarina**)
Rubens dos Santos Silva (**Rio Grande do Norte**)

Conselheiros suplentes

Ademar Carlos Augusto (**Amazonas**)
Alberto Carvalho de Almeida (**Mato Grosso**)
Alceu José Peixoto Pimentel (**Alagoas**)
Aldair Novato Silva (**Goiás**)
Aldemir Humberto Soares (**AMB**)
Alexandre de Menezes Rodrigues (**Minas Gerais**)
Ana Maria Vieira Rizzo (**Mato Grosso do Sul**)
André Longo Araújo de Melo (**Pernambuco**)
Antônio Celso Koehler Ayub (**Rio Grande do Sul**)
Antônio de Pádua Silva Sousa (**Maranhão**)
Ceuci de Lima Xavier Nunes (**Bahia**)
Dílson Ferreira da Silva (**Amapá**)
Elias Fernando Miziara (**Distrito Federal**)
Glória Tereza Lima Barreto Lopes (**Sergipe**)
Jailson Luiz Tótola (**Espírito Santo**)
Jeancarlo Fernandes Cavalcante (**Rio Grande do Norte**)
Lisete Rosa e Silva Benzoni (**Paraná**)
Lúcio Flávio Gonzaga Silva (**Ceará**)
Luiz Carlos Beyruth Borges (**Acre**)
Makhoul Moussallem (**Rio de Janeiro**)
Manuel Lopes Lamego (**Rondônia**)
Marta Rinaldi Muller (**Santa Catarina**)
Mauro Shosuka Asato (**Roraima**)
Norberto José da Silva Neto (**Paraíba**)
Pedro Eduardo Nader Ferreira (**Tocantins**)
Renato Françoso Filho (**São Paulo**)
Waldir Araújo Cardoso (**Pará**)
Wilton Mendes da Silva (**Piauí**)



Comissão Nacional de Revisão do Código de Ética Médica

Roberto Luiz d'Ávila – Coordenador

Presidente do Conselho Federal de Medicina; médico cardiologista; doutorando em Bioética pela Universidade do Porto/Portugal; mestre em Neurociências e Comportamento; professor da UFSC.

Armando Otávio Vilar de Araújo – Secretário

Médico neurologista; especialista em Medicina Legal; ex-juiz de Direito; advogado; jornalista; conselheiro corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

Representações regionais

Carlos Vital Tavares Corrêa Lima – Região Nordeste

1º vice-presidente do Conselho Federal de Medicina; ex-presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; membro da Sociedade Brasileira de Direito Médico – Seccional Pernambuco; membro da Sociedade Brasileira de Bioética – Regional Pernambuco; médico clínico-geral com especialização em Medicina Ocupacional.

Henrique Carlos Gonçalves – Região Sudeste

Graduado em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo; médico pediatra; pós-doutorado pela Universidade de São Paulo; pós-doutorado pelo Associação de Ensinos Intensivos em Organização Hospitalar; advogado; ex-presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

José Fernando Maia Vinagre – Região Centro-Oeste

Médico pediatra; doutorando em Bioética pela Universidade do Porto/Portugal; corregedor do CFM; ex-presidente do CRM-MT; ex-presidente da Sociedade Matogrossense de Pediatria.

Júlio Rufino Torres – Região Norte

Graduado pela Faculdade de Medicina da UFPE; membro da Sociedade Brasileira de Medicina e Cirurgia do Pé (SBMCP); membro da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (Sbot); membro da Sociedade Latino-Americana de Ortopedia e Traumatologia (Slaot); membro da American Academy of Orthopaedic Surgeons (AAOS); membro da Société Internationale de Chirurgie Orthopédique et de Traumatologie (Sicot).

Ylmar Corrêa Neto – Região Sul

Graduado em Medicina pela Universidade Federal de Santa Catarina; mestrado em Ciências Médicas pela Universidade Federal de Santa Catarina; doutorado em Ciências (Neurologia) pela Universidade de São Paulo; conselheiro do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina.

Aldemir Humberto Soares – Associação Médica Brasileira (AMB)

Médico radiologista; secretário-geral da Associação Médica Brasileira; conselheiro suplente do Conselho Federal de Medicina; ex-presidente do Colégio Brasileiro de Radiologia (1999-2005).

Eduardo Santana – Federação Nacional dos Médicos (Fenam)

2º vice-presidente da Federação Nacional dos Médicos (Fenam); ex-presidente da Fenam; membro da Comissão de Assuntos Políticos CFM/AMB.

Consultores

Diaulas Ribeiro

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Distrito Federal; doutorado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa; pós-doutorado pela Universidade Complutense de Madrid, Espanha; promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; ex-conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público – Biênio 2007/2009.

Giselle Crosara Lettieri Gracindo

Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – Ceub; licenciada em Letras (Português/Inglês) pela Faculdade de Filosofia do Centro de Ensino Unificado de Brasília – Ceub; pós-graduação em Direito Público (AEUDF), em Direito Processual Civil (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e em Direito Penal (Universidade Católica de Brasília); doutoranda em Bioética pela Universidade do Porto – Portugal; assessora chefe do Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina.

José Eduardo de Siqueira

Graduado em Medicina pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; mestrado em Bioética pela Universidad de Chile; doutorado em Medicina e Ciências da Saúde pela Universidade Estadual de Londrina; especialização em Cardiologia; professor associado da Universidade Estadual de Londrina.

Leocir Pessini

Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; graduado em Teologia pela Pontifícia Universidade Salesiana de Roma; mestrado e doutorado em Teologia Moral pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; superintendente da União Social Camiliana; vice-reitor do Centro Universitário São Camilo.

Luiz Roberto Londres

Graduado em Medicina pela Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil; especialização em Gerência Geral pelo Instituto de Administração e Gerência/PUC; especialização em Administração Hospitalar/PUC; mestrado em Filosofia/PUC; MBA Executivo – Coppead/UFRJ.

Miguel Kfoury Neto

Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina; doutorado em Direito das Relações Sociais (PUC-SP); desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná; professor da Escola da Magistratura do Paraná; ex-presidente da Associação dos Magistrados do Paraná.

Nedy Maria Branco Cerqueira Neves

Graduada em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro; doutora em Medicina pela Universidade Federal da Bahia; mestrado em Educação pela Universidade Federal da Bahia; conselheira e diretora do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; professora assistente e coordenadora da disciplina de Ética Médica e Bioética da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública (EBMSP).

Simônides Bacelar

Mestrado em Medicina pela Universidade Federal da Bahia; especialização em Cirurgia Pediátrica.

Assessores do Conselho Federal de Medicina**Goethe Ramos de Oliveira**

Chefe do Setor de Tecnologia da Informação

Valéria de Carvalho Costa

Assessora jurídica

Comissões estaduais de revisão do Código de Ética Médica (2007-2009)

Acre

Denys Eiti Fujimoto
Dilza Teresinha Ambros Ribeiro
Enoque Pereira de Araújo
Luiz Alberto de Góes Muniz
Miguel Angel Suarez Ortiz

Alagoas

Antônio de Pádua Cavalcante
Edilma de Albuquerque Lins Barbosa
Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti
Manoel Tenório de Albuquerque Lins Neto
Márcia Rebelo de Lima
Wellington de Moura Galvão

Amapá

Antônio Dias de Miranda
Dorimar dos Santos Barbosa
Joana Maria Aquino Leão
Raimundo dos Santos Lopes
Thiago Afonso Carvalho Celestino Teixeira

Amazonas

José Bernardes Sobrinho
Luiz Cláudio Dias

Bahia

Adherbal Moyses Casé do Nascimento
Jecé Freitas Brandão
Jorge R. de Cerqueira e Silva
José Abelardo Garcia de Meneses
Marco Antonio Cardoso de Almeida
Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
Robson Freitas de Moura

Ceará

Dalgimar Beserra de Menezes
Florentino de Araujo Cardoso Filho
Ivan de Araújo Moura Fé
José Maria Arruda Pontes
Lúcio Flávio Gonzaga Silva
Roberto Wagner Bezerra de Araújo

Distrito Federal

Alexandre Cordeiro Duarte Xavier
Alexandre M. Castillo Olmedo
Dimitri Gabriel Homar
Edna Márcia Xavier
Iran Augusto Gonçalves Cardoso

Espírito Santo

Alberto Colnago
Carlos Alberto de Castro Fagundes
Carlos Magno Dalapícola
Celso Murad
Hudson Soares Leal
Júlio César Chagas da Silva
Thales Gouveia Limeira

Goiás

Erso Guimarães
José Alberto Alvarenga
José Wesley Benício Soares
Mauro Pereira Machado
Rafael Cardoso Martinez
Reginaldo Bento Rodrigues
Salomão Rodrigues Filho

Maranhão

Abdon José Murad Neto
Adolfo Silva Paraíso
Antonio de Pádua Silva Sousa
Gutemberg Fernandes Araújo

Mato Grosso

Aguiar Farina
Alberto Carvalho de Almeida

Arlan de Azevedo Ferreira
Augusto César Régis de Oliveira
Dalva Alves Neves
Hildenete Monteiro Fortes
Serafim Domingues Lanzieri

Mato Grosso do Sul

André Luiz Borges Netto
Antonio Carlos Bilo
João Batista Botelho de Medeiros
Mauro Luiz de Britto Ribeiro
Roni Marques
Sérgio Renato de Almeida Couto

Minas Gerais

Alberto Gigante Quadros
Alessandra Duarte Clarízia
Andréa Cristiane Lopes da Silva
André Lorenzon de Oliveira
Claudio de Souza
Delano Carlos Carneiro
Dirceu Bartolomeu Greco
Eurípedes José da Silva
Folmer Quintão Torres
Gabriel Ribeiro Barreiros
Henrique Teixeira Gonçalves
João Batista Gomes Soares
João Bosco Pereira Leite
João Milton Martins de Oliveira Penido
José Carlos V. Collares Filho
José Roberto Moreira Filho
Lineu H. Camargos Júnior
Luis Felipe José Ravic de Miranda
Magna Adaci de Quadros Coelho
Manuel Maurício Gonçalves
Maria Jose Guedes Gondim Almeida
Roberto Junqueira de Alvarenga
Vinicius Loures Rossinol

Pará

Antonio Gonçalves Pinheiro
Aristóteles Guilliod de Miranda
José Antonio Cordero da Silva

Maria de Fátima Guimarães Couceiro
Maria de Nazaré Paes Loureiro
Maria do Carmo de Lima Mendes Lobato

Paraíba

Dalvélio de Paiva Madruga
Eurípedes Sebastião Mendonça de Souza
José Mário Espínola
Onélia Rocha Setúbal de Queiroz
Roosevelt de Carvalho Wanderley
Tarcisio Campos S. de Andrade

Paraná

Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque
Donizetti Dimer Giamberardino Filho
Gerson Zafalon Martins
Hélcio Bertolozzi Soares

Pernambuco

Helena Maria Carneiro Leão
Jane Maria Cordeiro Lemos
Jayme Asfora
Luiz Antônio Wanderley Domingues
Maria Clara Albuquerque
Mário Fernando da Silva Lins
Nilzardo Carneiro Leão
Roberta Silva Melo Fernandes
Sílvia da Costa Carvalho Rodrigues

Piauí

Andréa da Silva Gonçalves Braga
Felipe Eulálio Iode Pádua
José de Alencar Costa
Júlio César Ayres Ferreira
Lúcia Maria de S. A. dos Santos
Ricardo Abdala Cury
Wilton Mendes da Silva

Rio de Janeiro

Arnaldo de Azeredo Pineschi
Carlindo de Souza Machado e Silva Filho
Clóvis Abraham Cavalcanti

José Ramon Varela Blanco
Paulo César Geraldés
Sidnei Ferreira

Rio Grande do Norte

Armando Aurelio F. Negreiros
Diana Fátima de L.R. Dantas
Francisco José Assis Meira Lima
Guaraci da Costa Barbosa
Inamar Torres
Jeancarlo Fernandes Cavalcante
Luís Eduardo Barbalho de Mello
Marcos José Sampaio de Freitas Júnior
Melissa Tabosa do Egito

Rio Grande do Sul

Cláudio Balduino Souto Franzen
Fernando Weber Matos
Gustavo Pestana
Ismael Maguilnik
Marco Antônio Becker
Renato Lajús Breda
Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Rondônia

Gabriel Lima Monteiro de Resende
Inês Motta de Moraes
José Erodício Azevedo Martins
José Hiran da Silva Gallo
Maria do Carmo Demasi Wanssa
Otino José de Araújo Freitas
Samuel Castiel Júnior
Simi Miriam Bennesby Marques

Roraima

Atanair Nasser Ribeiro Lopes
José Mozart de Holanda Pinheiro
Magnólia de Sousa Monteiro Rocha
Maria Hormecinda Almeida de Souza Cruz
Messias Gonçalves Garcia
Niete Lago Modernell
Ruy Guilherme Silveira de Souza

Santa Catarina

Anastácio Kotzias Neto
Marcio Bolda da Silva
Odi José Oleiniski
Ricardo Polli
Samanta Buglioi
Ylmar Corrêa Neto

São Paulo

Cid Célio Jayme Carvalhaes
Desiré Carlos Callegari
Guido Palomba
Henrique Carlos Gonçalves
Jorge Carlos Machado Curi
Krikor Boyaciyan
Reinaldo Ayer de Oliveira

Sergipe

Fernando Clemente da Rocha
Henrique Batista e Silva
Jorge Aldi de Andrade Siqueira
José Vasconcelos dos Anjos
Luiz Carlos Spina Macedo
Maria de Fátima Marques Rosa
Miriam Teresa Cardoso Machado
Roberto Queiroz Gurgel
Vitor Vladimir Cerqueira do Nascimento

Tocantins

Bucar Amad Bucar
Eduardo Francisco de Assis Braga
Frederico Henrique de Melo
Jorge Pereira Guardiola
Nemésio Tomasella de Oliveira
Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque
Solimar Pinheiro da Silva

Grupos da IV Conem

Nos dias 25 a 29 de agosto de 2009, em São Paulo, aconteceu a Conferência Nacional de Ética Médica (Conem). Durante o encontro, foram debatidas as propostas e temas que compõem o Código de Ética Médica.

Abaixo, lista dos responsáveis por acompanhar as atividades realizadas nos diferentes grupos que trabalharam no encontro.

Grupo	Coordenador	Coordenador adjunto	Assessor jurídico
1	Carlos Vital	Jorge Cerqueira	Raphael Rabelo
2	Armando Araújo	Dalvélio Paiva	Antonio Carlos
3	Ylmar Corrêa	Edevard Araújo	Osvaldo Simonelli
4	Nedy Neves	Sérgio Rego	Turíbio Campos
5	José Vinagre	Carlindo Silva	Alejandro Bullón
6	José Siqueira	Salomão Rodrigues	Claudia Tejeda
7	Henrique Carlos	Luiz Salinas	Olga Campello
8	Aldemir Soares	Aníbal Lopes	Camila Cortez
9	Eduardo Santana	Renato Françoso	Giselle Crosara
10	Júlio Torres	Geraldo Guedes	Daniel Novaes
11	Clóvis Constantino	Helena Carneiro Leão	Valéria Costa



Aprendendo com o passado para melhorar o futuro

O Código de Ética Médica nasceu orientado para aprimorar o exercício da medicina, em benefício da sociedade.

É dedicado, portanto, aos médicos e aos seus pacientes.

O símbolo deste Código é Janus, o deus romano dos portais, dos começos e dos fins – sua escolha para ilustrar esta edição traduz a orientação de unir num só traço o passado, o presente e o futuro.

Sumário

Um código para um novo tempo.....	23
Resolução CFM nº 1.931/09.....	27
Código de Ética Médica – Preâmbulo	29
Capítulo I – Princípios fundamentais	30
Capítulo II – Direitos dos médicos.....	33
Capítulo III – Responsabilidade profissional	34
Capítulo IV – Direitos humanos.....	37
Capítulo V – Relação com pacientes e familiares.....	38
Capítulo VI – Doação e transplante de órgãos e tecidos.....	40
Capítulo VII – Relação entre médicos	41
Capítulo VIII – Remuneração profissional	42
Capítulo IX – Sigilo profissional	44
Capítulo X – Documentos médicos.....	45
Capítulo XI – Auditoria e perícia médica.....	47
Capítulo XII – Ensino e pesquisa médica.....	48
Capítulo XIII – Publicidade médica	50
Capítulo XIV – Disposições gerais	51
Índice remissivo do Código de Ética Médica	53

Um código para um novo tempo

*Roberto Luiz d'Avila**

O lançamento do Código de Ética Médica revisado, em vigor desde 13 de abril de 2010, representa a introdução da medicina brasileira no século 21. Seu texto – resultado de mais de dois anos de trabalho e da análise de 2.575 sugestões encaminhadas por profissionais, especialistas e instituições, entre 2007 e 2009 – não coloca em campos antagônicos o passado e o futuro, o bem e o mal. As regras ora delineadas confirmam no presente o reconhecimento de que o mundo e o homem mudaram. A ciência, a tecnologia e as relações sociais atingiram patamares nunca antes alcançados e, portanto, necessitam de um balizador atual e atento a essas transformações.

Evidentemente, os códigos – sejam quais forem – não eliminam a possibilidade da falha, do erro. Mas oferecem ao profissional e ao paciente a indicação da boa conduta, amparada nos princípios éticos da autonomia, da beneficência, da não maleficência, da justiça, da dignidade, da veracidade e da honestidade. Assim, o Código de Ética Médica traz em seu bojo o compromisso voluntário, assumido individual e coletivamente, com o exercício da medicina, representado em sua gênese pelo juramento de Hipócrates.

Todas as profissões estão submetidas ao controle da conduta moral de quem as exerce, com base em código de comportamento ético-profissional e mecanismos de fiscalização. São regras que explicitam direitos e deveres. Num tempo em que o cidadão tem cada vez mais acesso à informação e consciência das possibilidades legais de questionar o que lhe é oferecido, o Código exige da sociedade –

* Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM) e coordenador da Comissão Nacional de Revisão do Código de Ética Médica.

sobretudo dos gestores, médicos, pesquisadores e professores – o compromisso com a qualificação do ensino médico.

Também não podemos ignorar que o conjunto de regras que passará a vigorar preenche a lacuna aberta nos últimos 22 anos. A versão anterior data de 1988, ano de criação do Sistema Único de Saúde (SUS), época em que os planos de saúde ainda não eram regulamentados e não existiam como realidade para milhões de brasileiros, e as inovações de diagnóstico e tratamento, em alguns casos, não passavam de exercício de futurologia. Mais de duas décadas depois, o novo documento se enquadra num universo onde os sonhos dos cientistas tornaram-se realidade e o modelo assistencial brasileiro confirma-se como uma das mais importantes políticas sociais do mundo, mesmo com fragilidades que exigem reflexão sobre o seu futuro.

Acreditamos que o Código oferecido pelos médicos à sociedade estimula esse debate. Previsões otimistas indicam que o Brasil caminha para consolidar seu espaço entre as grandes potências mundiais. No entanto, inexiste uma discussão profunda e real sobre como esse novo contexto será tratado pela assistência em saúde. Se, por um lado, garantimos a atualização das regras da ética médica, por outro, queremos uma resposta que garanta o financiamento adequado ao SUS, uma política de recursos humanos para o setor atenta às necessidades das diferentes categorias e da população e, sobretudo, uma análise que considere a convivência harmoniosa entre público e privado na prestação dos serviços de saúde.

Com isso, o Código de Ética Médica torna-se também indutor de transformações no campo da política, sem, contudo, negar sua principal contribuição para a sociedade: o reforço à autonomia do paciente. Ou seja, aquele que recebe atenção e cuidado passa a ter o direito de recusar ou escolher seu tratamento. Tal aperfeiçoamento corrige a falha histórica que deu ao médico um papel paternalista

e autoritário nessa relação, fazendo-a progredir rumo à cooperação – abordagem sempre preocupada em assegurar a beneficência das ações profissionais de acordo com o interesse do paciente.

Subordinado à Constituição Federal e à legislação brasileira, o novo Código reafirma os direitos dos pacientes, a necessidade de informar e proteger a população assistida. Buscou-se um Código justo, pois a medicina deve equilibrar-se entre estar a serviço do paciente, da saúde pública e do bem-estar da sociedade. O imperativo é a harmonização entre os princípios das autonomias do médico e do paciente. Permeando o novo Código, esse é o contrato tácito e implícito de todo ato médico.

Entre outros momentos, isso se materializará na tomada de decisões profissionais, quando, de acordo com os ditames de sua consciência e as previsões legais, o médico aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos propostos. E também na proibição de que deixe de obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em iminente risco de morte. As inovações estendem-se ao nível de se recomendar a obtenção do assentimento de menor de idade em qualquer ato médico a ser realizado, pois a criança tem o direito de saber o que será feito com o seu corpo, e à possibilidade de recusa de pacientes terminais a tratamentos considerados excessivos e inúteis.

Enfim, temos um novo Código, mas não uma nova ética. Contamos agora com um instrumento atualizado, de olhar agudo para os dilemas da atualidade. Certamente, os médicos estarão atentos para realizar os ajustes percebidos como fundamentais, garantindo, assim, que a medicina brasileira continue a avançar lado a lado com a justiça e a ética.

Resolução CFM nº 1.931/09

(Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90)
(Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173)

Aprova o Código de Ética Médica

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciado nas Leis nºs 6.828, de 29 de outubro de 1980, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2008 e 2009 pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas entidades médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da IV Conferência Nacional de Ética Médica que elaborou, com participação de delegados médicos de todo o Brasil, um Código de Ética Médica revisado;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 29 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 17 de setembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Código de Ética Médica, anexo a esta resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º – O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º – O Código anexo a esta resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.246, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1988, Seção I, páginas 1574-1579, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2009

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

LÍVIA BARROS GARÇÃO
Secretária-geral

Código de Ética Médica

Preâmbulo

I – O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.

II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III - Para o exercício da Medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

IV - A fim de garantir o acatamento e a cabal execução deste Código, o médico comunicará ao Conselho Regional de Medicina, com descrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam o exercício da Medicina.

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral.

VI - Este Código de Ética Médica é composto de 25 princípios fundamentais do exercício da Medicina, 10 normas diceológicas, 118 normas deontológicas e quatro disposições gerais. A transgressão das normas deontológicas sujeitará os infratores às penas disciplinares previstas em lei.

Capítulo I

Princípios fundamentais

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

IX - A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

XIII - O médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes, relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

XXIII - Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o médico agirá com isenção e independência, visando ao maior benefício para os pacientes e a sociedade.

XXIV - Sempre que participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou qualquer animal, o médico respeitará as normas éticas nacionais, bem como protegerá a vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa.

XXV - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.

Capítulo II

Direitos dos médicos

É direito do médico:

I - Exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

VI - Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte dos seus corpos clínicos, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.

VIII - Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas venha a prejudicá-lo.

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

X - Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

Capítulo III

Responsabilidade profissional

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

Art. 6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receitas, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.

Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 13. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

Art. 14. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I – criar seres humanos geneticamente modificados;

II – criar embriões para investigação;

III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo.

Art. 16. Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.

Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19. Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Capítulo IV

Direitos humanos

É vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 25. Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem.

Art. 26. Deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de risco iminente de morte, tratá-la.

Art. 27. Desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

Art. 28. Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 29. Participar, direta ou indiretamente, da execução de pena de morte.

Art. 30. Usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime.

Capítulo V

Relação com pacientes e familiares

É vedado ao médico:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Art. 33. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

Art. 35. Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

§ 2º Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou aos seus familiares, o médico não abandonará o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável e continuará a assisti-lo ainda que para cuidados paliativos.

Art. 37. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nessas circunstâncias, fazê-lo imediatamente após cessar o impedimento.

Parágrafo único. O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

Art. 38. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

Art. 39. Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 40. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Art. 42. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

Capítulo VI

Doação e transplante de órgãos e tecidos

É vedado ao médico:

Art. 43. Participar do processo de diagnóstico da morte ou da decisão de suspender meios artificiais para prolongar a vida do possível doador, quando pertencente à equipe de transplante.

Art. 44. Deixar de esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos.

Art. 45. Retirar órgão de doador vivo quando este for juridicamente incapaz, mesmo se houver autorização de seu representante legal, exceto nos casos permitidos e regulamentados em lei.

Art. 46. Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou de tecidos humanos.

Capítulo VII

Relação entre médicos

É vedado ao médico:

Art. 47. Utilizar sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro, que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

Art. 48. Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49. Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.

Art. 50. Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

Art. 51. Praticar concorrência desleal com outro médico.

Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 53. Deixar de encaminhar o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado de volta ao médico assistente e, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que por ele se responsabilizou.

Art. 54. Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

Art. 55. Deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade ao ser substituído ao fim do seu turno de trabalho.

Art. 56. Utilizar sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Art. 57. Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

Capítulo VIII

Remuneração profissional

É vedado ao médico:

Art. 58. O exercício mercantilista da Medicina.

Art. 59. Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados.

Art. 60. Permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico para efeito de cobrança de honorários.

Art. 61. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

Art. 62. Subordinar os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do paciente.

Art. 63. Explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe, na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos.

Art. 64. Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente atendido pelo sistema público de saúde ou dele utilizar-se para a execução de procedimentos médicos em sua clínica privada, como forma de obter vantagens pessoais.

Art. 65. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Art. 67. Deixar de manter a integralidade do pagamento e permitir descontos ou retenção de honorários, salvo os previstos em lei, quando em função de direção ou de chefia.

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercializa-

ção de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Art. 70. Deixar de apresentar separadamente seus honorários quando outros profissionais participarem do atendimento ao paciente.

Art. 71. Oferecer seus serviços profissionais como prêmio, qualquer que seja sua natureza.

Art. 72. Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento, cartões de descontos ou consórcios para procedimentos médicos.

Capítulo IX

Sigilo profissional

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Capítulo X

Documentos médicos

É vedado ao médico:

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.

Art. 82. Usar formulários de instituições públicas para prescrever ou atestar fatos verificados na clínica privada.

Art. 83. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 84. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 86. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

Capítulo XI

Auditoria e perícia médica

É vedado ao médico:

Art. 92. Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal quando não tenha realizado pessoalmente o exame.

Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Art. 94. Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art. 95. Realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.

Art. 96. Receber remuneração ou gratificação por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou de auditor.

Art. 97. Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.

Capítulo XII

Ensino e pesquisa médica

É vedado ao médico:

Art. 99. Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, étnicos, eugênicos ou outros que atentem contra a dignidade humana.

Art. 100. Deixar de obter aprovação de protocolo para a realização de pesquisa em seres humanos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 101. Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.

Parágrafo único. No caso do sujeito de pesquisa ser menor de idade, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

Art. 102. Deixar de utilizar a terapêutica correta, quando seu uso estiver liberado no País.

Parágrafo único. A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes e com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

Art. 103. Realizar pesquisa em uma comunidade sem antes informá-la e esclarecê-la sobre a natureza da investigação e deixar de atender ao objetivo de proteção à saúde pública, respeitadas as características locais e a legislação pertinente.

Art. 104. Deixar de manter independência profissional e científica em relação a financiadores de pesquisa médica, satisfazendo interesse comercial ou obtendo vantagens pessoais.

Art. 105. Realizar pesquisa médica em sujeitos que sejam direta ou indiretamente dependentes ou subordinados ao pesquisador.

Art. 106. Manter vínculo de qualquer natureza com pesquisas médicas, envolvendo seres humanos, que usem placebo em seus experimentos, quando houver tratamento eficaz e efetivo para a doença pesquisada.

Art. 107. Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus

subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação, bem como omitir do artigo científico o nome de quem dele tenha participado.

Art. 108. Utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicados, sem referência ao seu autor ou sem sua autorização por escrito.

Art. 109. Deixar de zelar, quando docente ou autor de publicações científicas, pela veracidade, clareza e imparcialidade das informações apresentadas, bem como deixar de declarar relações com a indústria de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos, implantes de qualquer natureza e outras que possam configurar conflitos de interesses, ainda que em potencial.

Art. 110. Praticar a Medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

Capítulo XIII

Publicidade médica

É vedado ao médico:

Art. 111. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

Art. 114. Consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 116. Participar de anúncios de empresas comerciais qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão.

Art. 117. Apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

Art. 118. Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimentos de saúde devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

Capítulo XIV

Disposições gerais

I - O médico portador de doença incapacitante para o exercício profissional, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

II - Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico.

III - O Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e atualização do presente Código quando necessárias.

IV - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Índice remissivo do Código de Ética Médica

Resolução CFM nº 1.931/09

A

Abandonar paciente	Cap. V – art. 36
Abandonar plantão	Cap. III – art. 7º ao art. 9º
Aborto	Cap. III – art. 15
Abreviar a vida	Cap. V – art. 41
Abuso de poder	Cap. III – art. 1º Cap. IV – art. 28 Cap. V – art. 40 Cap. VII – art. 47, art. 56 Cap. XI – art. 94 Cap. XII – art. 107
Acesso ao prontuário	Cap. X – art. 88
Acobertar erro	Cap. VII – art. 50
Acórdãos dos Conselhos de Medicina	Cap. III – art. 18
Acúmulo de consultas	Cap. II – VIII
Agenciar pacientes	Cap. VIII – art. 64
Ajuste prévio de honorário	Cap. VIII – art. 61
Aliciar paciente	Cap. VIII – art. 64
Alta médica	Cap. X – art. 86
Alterar prescrição/tratamento	Cap. VII – art. 52 Cap. XI – art. 97
Animais, pesquisa	Cap. I – XXIV
Anúncio comercial	Cap. IX – art. 75 Cap. XIII – art. 116
Aprimoramento profissional	Cap. I – II, V Cap. V – art. 32 Cap. XII – art. 102, art. 106
Assinatura de folha em branco	Cap. III – art. 11
Atendimento, tempo	Cap. II – VIII
Atendimento médico a distância	Cap. V – art. 37
Atendimento não prestado	Cap. VIII – art. 59

Atestado médico	Cap. III – art. 11 Cap. X – art. 80, art. 81, art. 91
Atestado de óbito	Cap. IX – art. 77 Cap. X – art. 80, art. 81, art. 83, art. 84
Atividade administrativa	Preâmbulo – I
Atividade de ensino	Preâmbulo – I Cap. IX – art. 78 Cap. XII
Atividade de pesquisa	Preâmbulo – I Cap. XII
Atividade laboral	Cap. I – XII
Atividade médica	Preâmbulo – I
Ato médico	Cap. I – XIV, XIX Cap. III – art. 4º, art. 11, art. 14, art. 21 Cap. VIII – art. 60
Ato médico desnecessário	Cap. III – art. 14
Ato médico não praticado	Cap. III – art. 5º Cap. X – art. 80, art. 83 Cap. XI – art. 92
Ato médico, recusa	Cap. II – IX Cap. V – art. 36
Ato danoso	Cap. I – VII Cap. III – art. 1º Cap. V – art. 34 Cap. IX – art. 74 Cap. XIV – II
Ato ilícito	Cap. I – XVIII Cap. III – art. 10, art. 14 Cap. IV – art. 30
Atualização profissional	Cap. I – II, V Cap. V – art. 32 Cap. XII – art. 102, art. 106
Auditor/auditoria	Cap. VII – art. 52 Cap. XI
Ausência de outro médico	Cap. I – VII Cap. III – art. 8º, art. 9º Cap. V – art. 33
Ausência ao plantão, ao trabalho	Cap. III – art. 7º ao art. 9º

Autonomia do médico	Cap. I – VII, VIII, XVI Cap. II – II, VIII Cap. III – art. 20
Autonomia do paciente	Cap. I – XXI, XXIII Cap. III – art. 15 Cap. IV – art. 24 Cap. V – art. 31, art. 41, art. 42 Cap. IX – art. 74 Cap. XII – art. 101
Autoria	Cap. XII – art. 107, art. 108 Cap. XIII – art. 117

B

Benefício do paciente	Cap. I – II, V, XVI, XVII, XXIII Cap. III – art. 13, art. 20 Cap. V – art. 32 Cap. VII – art. 52 Cap. X – art. 91 Cap. XIV – II
Boletim médico	Cap. X – art. 80
Brindes	Cap. I – X Cap. III – art. 20

C

Capacidade profissional do médico	Cap. I – II
Caráter presumido da responsabilidade médica	Cap. I – XIX
Cartão de descontos	Cap. VIII – art. 72
Células germinativas	Cap. III – art. 16
Cerceamento de trabalho	Cap. VII – art. 47
Charlatanismo	Cap. III – art. 10
Chefia médica	Cap. III – art. 19 Cap. VII – art. 47, art. 52, art. 56 Cap. VIII – art. 63, art. 67 Cap. IX – art. 78
Clínica privada	Cap. X – art. 82
Clonagem	Cap. III – art. 15, art. 16
Cobrança de honorários	Cap. IX – art. 79
Comercialização da medicina	Cap. I – IX
Comercialização de produtos médicos	Cap. VIII – art. 69

Comercialização de órgãos/tecidos	Cap. VI – art. 46
Comissão, receber	Cap. VIII – art. 59 Cap. XI – art. 96
Comissão de ética	Preâmbulo – I Cap. II – III, IV Cap. VII – art. 57
Complementação de honorário	Cap. VIII – art. 65, art. 66
Comunicação ao CRM	Preâmbulo – I Cap. II – II, III, IV, V Cap. III – art. 12
Comunicação com o paciente	Cap. III – art. 13, art. 15 Cap. IV – art. 22 Cap. V – art. 34, art. 36, art. 42 Cap. VI – art. 44 Cap. X – art. 88 Cap. XII – art. 101, 103 Cap. XIII – art. 111
Comunicação em massa	Cap. XIII – art. 111, art. 114
Comunidade, pesquisa	Cap. XII – art. 103
Conceito profissional	Cap. I – IV
Concorrência desleal	Cap. VII – art. 51
Concurso	Cap. VIII – art. 71
Condição social	Cap. II – I
Condição de trabalho do médico	Cap. I – II, XIV, XV Cap. II – III, IV, V Cap. III – art. 19
Conduta antiética	Cap. VII – art. 51 Cap. XIII – art. 111, art. 112
Conferência médica	Cap. V – art. 39 Cap. VII – art. 53, art. 54
Confidencialidade	Cap. I – XI, XXV Cap. VII – art. 54 Cap. IX Cap. XII – art. 110
Conflito de interesse	Cap. XII – art. 109
Consciência do médico	Cap. II – IX
Conselho de Medicina	Cap. III – art. 17, art. 18 Cap. VII – art. 57 Cap. X – art. 90

Consentimento	Cap. III – art. 4º, art. 15 Cap. IV – art. 22 Cap. VI – art. 43 Cap. IX – art. 73, art. 77 Cap. XII – art. 101, art. 110
Consórcio	Cap. VIII – art. 72
Consulta, acúmulo	Cap. II – VIII
Consulta, duração	Cap. II – VIII
Consulta a distância	Cap. V – art. 37 Cap. XIII – art. 114
Cópia de prontuário	Cap. X – art. 88 ao art. 90
Corpo clínico	Cap. II – VI
Corpo de delito	Cap. XI – art. 95
Criopreservação	Cap. III – art. 15
Cuidado paliativo	Cap. I – XXII Cap. V – art. 36, art. 41
Curandeirismo	Cap. III – art. 10

D

Danosos, atos	Cap. III – art. 1º
Decisão médica	Cap. I – XXI
Declaração de óbito	Cap. IX – art. 77
Denúncia	Cap. I – XVIII Cap. II – III Cap. III – art. 12 Cap. IV – art. 25, art. 28 Cap. VII – art. 57
Desagravo	Cap. II – VII
Desempenho ético da medicina	Cap. I – IV Cap. III – art. 19 Cap. V – art. 36
Desconto nos honorários	Cap. VIII – art. 67
Desempenho ético	Cap. V – art. 36
Desobediência às normas dos Conselhos	Cap. III – art. 18
Desviar paciente	Cap. VIII – art. 64
Dever de conduta	Cap. XI – art. 98 Cap. XII – art. 102
Dever legal	Cap. IX – art. 73 Cap. XI – art. 98

Diagnóstico	Cap. XIII – art. 114
Diagnóstico de morte	Cap. VI – art. 43
Dignidade do paciente	Cap. I – VI, XXV Cap. IV – art. 23 Cap. V – art. 38 Cap. XII – art. 99, art. 110
Dignidade profissional do médico	Cap. I – XV
Direção técnica/clínica	Cap. III – art. 19 Cap. VII – art. 47, art. 52 Cap. VIII – art. 67 Cap. XIII – art. 118
Direito de internação	Cap. II – VI Cap. VII – art. 47
Direitos do médico	Cap. II Cap. III – art. 19 Cap. V – art. 36
Direitos do paciente	Cap. I – XVI Cap. III – art. 13 Cap. IV Cap. V Cap. X – art. 84, art. 88 Cap. XII – art. 101, art. 102
Direitos humanos	Cap. IV – art. 22 ao art. 30 Cap. XII – art. 99
Discriminação	Cap. I – I, XXV Cap. II – I Cap. IV – art. 23 Cap. V – art. 36 Cap. VII – art. 47 Cap. XII – art. 110
Disposição regimental	Cap. I – XVI
Divulgação de assuntos médicos	Cap. IX – art. 75 Cap. XIII
Doação de órgãos	Cap. VI
Doador incapaz	Cap. VI – art. 45
Docente	Preâmbulo – I Cap. IX – art. 78 Cap. XII – art. 109, art. 110
Documentos médicos (prontuário, laudo, etc.)	Cap. III – art. 11, Cap. X
Doença incapacitante	Cap. XIV – I
Doente terminal	Cap. V – art. 36, art. 41
Dupla cobrança	Cap. VIII – art. 66

Duração da consulta

Cap. II – VIII

E

Ecossistema

Cap. I – XIII

Educação médica continuada

Cap. I – V
Cap. V – art. 32

Educação sanitária

Cap. I – XIV

Embrião humano

Cap. III – art. 15

Emergência

Cap. I – VII
Cap. II – V
Cap. III – art. 7º
Cap. V – art. 33, art. 37
Cap. XI – art. 97

Empresa seguradora

Cap. IX – art. 77

Encaminhamento de paciente

Cap. VII – art. 53
Cap. VIII – art. 59
Cap. X – art. 86

Ensino, atividade de

Preâmbulo – I
Cap. XII

Equipe de transplante

Cap. VI – art. 43

Erro médico

Cap. III – art. 1º

Esclarecimento ao paciente

Cap. III – art. 13, art. 15
Cap. IV – art. 22
Cap. V – art. 34, art. 36, art. 42
Cap. VI – art. 44
Cap. X – art. 88
Cap. XII – art. 101, art. 103
Cap. XIII – art. 111

Escolha de sexo

Cap. III – art. 15

Estatuto do hospital

Cap. I – XVI
Cap. III – art. 20

Escolha, liberdade de (médico)

Cap. I – VIII
Cap. II – II, VIII
Cap. III – art. 20

Escolha, liberdade de (paciente)

Cap. IV – art. 24

Especialidade médica

Cap. XIII – art. 115

Estatuto do hospital	Cap. I – XVI Cap. III – art. 20
Esterilização cirúrgica	Cap. III – art. 15 Cap. V – art. 42
Estimativa de custo	Cap. VIII – art. 61
Etnia	Cap. II – I
Eugenia	Cap. III – art. 15 Cap. XII – art. 99
Eutanásia	Cap. V – art. 41
Exagerar número de consultas	Cap. V – art. 35
Exagerar gravidade	Cap. V – art. 35 Cap. X – art. 80
Exame médico-pericial	Cap. XI – art. 95
Exercício ético da medicina	Cap. I – XV
Exercício ilegal da medicina	Cap. III – art. 10
Exercício simultâneo	Cap. VIII – art. 69
Exploração do trabalho médico	Cap. VIII – art. 63
Exposição do paciente	Cap. IX – art. 75
Experimentação com seres humanos	Cap. III – art. 15 Cap. XII

F

Falhas contratuais	Cap. II – III
Falhas em normas institucionais	Cap. II – III
Farmácia, exercício simultâneo	Cap. VIII – art. 69
Farmácia, interação	Cap. VIII – art. 68
Fato público, revelar	Cap. IX – art. 73
Fecundação artificial	Cap. III – art. 15
Financiador privado	Cap. III – art. 20 Cap. XII – art. 104
Financiador público	Cap. III – art. 20 Cap. XII – art. 104
Fiscalização pelo CRM	Preâmbulo – IV, V
Formulário de instituição pública	Cap. X – art. 82

Foto de paciente Cap. IX – art. 75

G

Genética Cap. III – art. 15, art. 16
Genoma humano Cap. III – art. 15, art. 16
Glosa Cap. XI – art. 96
Greve Cap. II – V
Cap. III – art. 7º, art. 18
Greve de fome Cap. IV – art. 26
Guarda de prontuário Cap. X – art. 87, art. 89

H

Herança genética Cap. I – XXV
Hierarquia médica Cap. III – art. 19
Cap. VII – art. 47, art. 56
Cap. VIII – art. 63
Honorários médicos Cap. I – III
Cap. II – V, X
Cap. VIII
Cap. IX – art. 79
Cap. XI – art. 98

I

Impedimento justo Cap. III – art. 9º
Cap. IX – art. 73
Cap. XI – art. 93
Imperícia Cap. III – art. 1º
Implantes Cap. VIII – art. 69
Imprudência Cap. III – art. 1º
Indústria farmacêutica Cap. III – art. 20
Cap. VIII – art. 68
Cap. XII – art. 104, art. 109
Informações confidenciais Cap. IX – art. 76
Infração ética, comunicação do CRM Preâmbulo – IV
Cap. I – XVIII
Cap. II – III

Inscrição nos Conselhos de Medicina	Preâmbulo – III Cap. III – art. 11 Cap. X – art. 87 Cap. XIII – art. 118 Cap. XIV – I
Inseminação artificial	Cap. III – art. 15
Integridade física do paciente	Cap. I – XXV Cap. IV – art. 27, art. 28
Integridade mental do paciente	Cap. IV – art. 27, art. 28
Interação com farmácia, indústria farmacêutica ou ótica	Cap. VIII – art. 68
Interdição cautelar	Cap. XIV – II
Interferência na atuação do médico	Cap. III – art. 20 Cap. XI – art. 93, art. 94
Internação	Cap. IV – art. 28
Internação compulsória	Cap. IV – art. 28
Internação, direito	Cap. II – VI
Intimação dos Conselhos de Medicina	Cap. III – art. 17 Cap. X – art. 90
Investigação policial	Cap. IV – art. 27

J

Justo impedimento	Cap. III – art. 9º
Junta médica	Cap. V – art. 39 Cap. VII – art. 54, art. 55

L

Laboratório farmacêutico	Cap. III – art. 20 Cap. VIII – art. 68 Cap. XII – art. 104, 109
Laqueadura tubárea	Cap. III – art. 15 Cap. V – art. 42
Laudo médico	Cap. II – V Cap. III – art. 11 Cap. X – art. 80, art. 81, art. 86 Cap. XI – art. 92
Legislação sanitária	Cap. I – XIV Cap. III – art. 21

Letra do médico	Cap. III – art. 11 Cap. X – art. 87
Liberdade de decisão, de escolha, profissional	Cap. I – VII, VIII, XVI Cap. II – II, VIII Cap. III – art. 20
Limite de escolha	Cap. I – XVI
Lucro	Cap. I – X

M

Manipulação genética	Cap. III – art. 15
Medicamento	Cap. VIII – art. 68, art. 69
Medicina exercida como comércio	Cap. I – IX
Medicina legal	Cap. X – art. 83 Cap. XI – art. 95
Medicina do trabalho	Cap. I – XII Cap. III – art. 12, art. 13 Cap. IX – art. 76 Cap. XI – art. 93
Médico auditor	Cap. VII – art. 52 Cap. XI
Médico como testemunha	Cap. IX – art. 73
Médico do trabalho	Cap. III – art. 12, art. 13 Cap. IX – art. 76 Cap. XI – art. 93
Médico perito	Cap. X – art. 89 Cap. XI
Meio ambiente	Cap. I – XIII
Menor de idade	Cap. IX – art. 74 Cap. XII – art. 101
Mercantilização da medicina	Cap. I – IX, X Cap. III – art. 20 Cap. VIII – art. 58, art. 63, art. 68 Cap. XIII – art. 116
Método contraceptivo	Cap. V – art. 42
Morte	Cap. VI – art. 43 Cap. IX – art. 77
Morte violenta	Cap. X – art. 84

Motivo de força maior (justo)	Cap. V – art. 36, art. 37 Cap. IX – art. 73 Cap. X – art. 89
Movimento da categoria médica	Cap. I – XV Cap. III – art. 7º Cap. VII – art. 48, art. 49

N

Nacionalidade	Cap. II – I
Necropsia	Cap. X – art. 83
Negligência	Cap. III – art. 1º
Normas éticas (dos Conselhos de Medicina)	Cap. I – XXIV Cap. III – art. 17, art. 18
Notificação dos Conselhos de Medicina	Cap. III – art. 17
Novas tecnologias	Cap. I – XXV

O

Obrigação de resultado	Cap. VIII – art. 62
Obstinação terapêutica	Cap. V – art. 41
Omissão	Cap. III – art. 1º, art. 7º ao art. 9º Cap. V – art. 33
Opção sexual	Cap. II – I
Opinião política	Cap. I – X Cap. II – I
Órteses	Cap. VIII – art. 69
Ótica, interação	Cap. VIII – art. 68
Ortotanásia	Cap. I – XXII

P

Paciente, benefício ao	Cap. I – XVI, XXII, XXIII
Paciente falecido	Cap. IX – art. 73
Paciente terminal	Cap. I – XXII Cap. V – art. 36, art. 41
Paralisação	Cap. II – V Cap. III – art. 7º, art. 8º

Pena de morte	Cap. IV – art. 29
Perícia	Cap. XI Cap. XIV – I
Perito médico	Cap. X – art. 89 Cap. XI
Pesquisa clínica	Preâmbulo – I Cap. I – XXIII, XXIV Cap. XIII – art. 113
Pesquisa em animais	Cap. I – XXIV
Pesquisa em seres humanos	Cap. III – art. 15 Cap. XII Cap. XIII – art. 113
Placebo	Cap. XII – art. 106
Plano de saúde	Cap. VIII – art. 72
Plantão	Cap. III – art. 7º ao art. 9º Cap. V – art. 33 Cap. VII – art. 55 Cap. X – art. 83
Política	Cap. I – X Cap. II – I Cap. XII – art. 99
Preceptor	Cap. IX – art. 78
Premio	Cap. VIII – art. 71
Prescrição médica	Cap. VIII – art. 68, art. 69 Cap. XIII – art. 114
Presunção de responsabilidade	Cap. I – XIX
Procedimento degradante	Cap. IV – art. 25
Procedimento diagnóstico	Cap. I – XXI, XXII
Procedimento experimental	Cap. XII – art. 102 Cap. XIII – art. 113
Procedimento terapêutico	Cap. I – XXI, XXII
Professor	Preâmbulo – I Cap. IX – art. 78 Cap. XII – art. 109, art. 110
Progresso científico	Cap. I – V

Prolongamento da vida	Cap. VI – art. 43
Prontuário médico	Cap. X – art. 80, art. 85, art. 87 ao art. 90
Prótese	Cap. VIII – art. 69
Protocolo de pesquisa	Cap. XII – art. 100
Publicidade médica	Cap. IX – art. 75 Cap. XIII
Pudor	Cap. V – art. 38

Q

Quadro clínico do paciente	Cap. VII – art. 54, art. 55
Quebra de sigilo	Cap. IX – art. 79 Cap. X – art. 89, art. 90

R

Raça	Cap. II – I
Receber comissão (vantagem)	Cap. VIII – art. 59
Receita médica	Cap. III – art. 11
Recusa de dar atendimento	Cap. I – VII Cap. II – IV, IX Cap. III – art. 7º Cap. V – art. 33
Regimento de hospital	Cap. I – XVI
Registro no CRM	Cap. III – art. 11 Cap. X – art. 87 Cap. XIII – art. 118 Cap. XIV – I
Relação de consumo	Cap. I – XX
Relação médico-paciente	Cap. IV Cap. V Cap. XI – art. 93 Cap. XII – art. 105, art. 110
Relacionamento com outros profissionais	Cap. I – XVII, XVIII Cap. III – art. 2º, art. 3º, art. 6º Cap. VIII – art. 70 Cap. XII – art. 107

Relacionamento entre médicos	Cap. I – XVII, XVIII Cap. III – art. 2º, art. 3º, art. 6º, art. 19 Cap. VII Cap. VIII – art. 70 Cap. XI – art. 97 Cap. XII – art. 107
Religião	Cap. I – X Cap. II – I
Remuneração profissional	Cap. I – III, XV Cap. II – V, X Cap. VIII Cap. IX – art. 79 Cap. XI – art. 98
Renunciar atendimento	Cap. V – art. 36
Reprodução assistida	Cap. III – art. 15
Respeito ao colega	Cap. I – XVII, XVIII Cap. VII – art. 48, art. 49, art. 52
Responsabilidade profissional	Cap. I – XIV, XIX, XXIII Cap. III Cap. V – art. 32
Resoluções dos Conselhos de Medicina	Cap. III – art. 18
Retenção de honorário	Cap. VIII – art. 67
Retrato de paciente	Cap. IX – art. 75
Risco iminente de morte	Cap. IV – art. 22, art. 26 Cap. V – art. 31 Cap. XI – art. 97
Risco à saúde	Cap. I – XII Cap. III – art. 7º, art. 12 Cap. VI – art. 44 Cap. IX – art. 74, art. 76 Cap. X – art. 88

S

Saúde pública	Cap. I – XIV Cap. XII – art. 103
----------------------	-------------------------------------

Segredo profissional	Cap. I – XI, XXV Cap. VII – art. 54 Cap. IX Cap. X – art. 85, art. 89, art. 90 Cap. XII – art. 110
Segunda opinião	Cap. V – art. 39
Sensacionalismo	Cap. XIII – art. 112
Ser humano	Cap. I – I, II, VI Cap. IV – art. 23
Seres humanos geneticamente modificados	Cap. III – art. 15
Serviços médicos	Preâmbulo – I
Sexo	Cap. II – I
Sigilo profissional	Cap. I – XI, XXV Cap. VII – art. 54 Cap. IX Cap. X – art. 85, art. 89, art. 90 Cap. XII – art. 110
Situação clínica irreversível	Cap. I – XXII
Situação clínica terminal	Cap. I – XXII
Sufrimento físico	Cap. I – VI
Sufrimento moral	Cap. I – VI
Solicitação de alta	Cap. X – art. 86
Solidariedade de classe	Cap. VII – art. 48
Suspensão das atividades	Cap. II – V Cap. III – art. 7º, art. 8º

T

Telemedicina	Cap. V – art. 37
Tempo de consulta	Cap. II – VIII
Terapia gênica	Cap. III – art. 15, art. 16
Termo de consentimento	Cap. III – art. 4º, art. 15 Cap. XII – art. 101
Testemunha	Cap. IX – art. 73
Título de especialista	Cap. XIII – art. 115

Tortura	Cap. I – VI Cap. IV – art. 25
Trabalho científico	Cap. XII – art. 107, 108 Cap. XIII – art. 117
Transferência de paciente	Cap. X – art. 86
Transplante de órgãos, tecidos	Cap. III – art. 15 Cap. VI

U

Urgência	Cap. I – VII Cap. II – V Cap. III – art. 7º Cap. V – art. 33, art. 37 Cap. XI – art. 97
-----------------	---

V

Vantagem emocional	Cap. V – art. 40
Vantagem financeira	Cap. V – art. 40 Cap. VIII – art. 59, art. 64 Cap. X – art. 81 Cap. XI – art. 96 Cap. XII – art. 104
Vasectomia	Cap. III – art. 15 Cap. V – art. 42
Verificação médico-legal	Cap. X – art. 83 Cap. XI – art. 92, art. 95
Vetar tratamento	Cap. XI – art. 97
Vida, abreviação da, perigo de, risco de	Cap. IV – art. 22, art. 26 Cap. V – art. 31 Cap. XI – art. 97
Voluntário de pesquisa	Cap. XII – art. 105
Vontade expressa do paciente	Cap. V – art. 41
Vulnerabilidade, pesquisa	Cap. I – XXIV Cap. XII – art. 101, art. 103, art. 105

A íntegra deste código também pode
ser encontrada no site
www.cfm.org.br



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO-CONSULTA CRM nº 11/2016

PARECER CRM nº 17/2016

INTERESSADO: LCAM

RELATOR: LUIZ FERNANDO GALVÃO SALINAS

Assunto: Responsabilidade do plantonista quando o substituto não comparece.

Ementa: A responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como co-responsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Consulta

LCAM informa ser plantonista numa emergência pediátrica particular, tendo sido escalada no plantão do período de 7 hs do dia 21/02/16 (domingo) às 7 hs do dia 22/02/16 e por motivos pessoais solicitou que retirasse seu nome, pois não poderia permanecer no plantão a partir das 13 hs.

Assumiu o plantão às 7 hs e às 12:30 hs o colega que a substituiria às 13 hs avisou que não compareceria por motivo de doença.

Entrou em contato com seu superior, que pediu que permanecesse no plantão até às 19 hs para que tentasse resolver o ocorrido, mas que poderia fechar o plantão a partir das 17:30 hs e só atender em caso de surgir alguma emergência.

Às 17:30 hs, voltou a entrar em contato com seu superior, tendo o mesmo relatado que não havia conseguido ninguém para assumir o plantão, pedindo que permanecesse até às 7 hs do dia seguinte. Respondeu que já estava muito cansada e sem condições físicas de permanecer sozinha.

Indagou ao superior se em casos excepcionais como esse quem assumiria o plantão e a resposta foi que seria ele, mas que não havia motivo que justificasse sua ausência no plantão.

Dessa forma, fez como orientado, deixando o plantão e avisando que não haveria pediatra no período da noite. Indaga se teria agido de forma correta.

Discussão



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 9º do CEM estabelece ser vedado ao médico:

“Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

Ou seja, a ausência do médico ao plantão para o qual estava escalado ou uma vez presente retirar-se sem a presença de um substituto, em ambas as situações sem que haja um impedimento inquestionável, poderá constituir infração administrativa e ética, independentemente de ter havido ou não danos para um paciente.

A responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como co-responsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Não sendo possível relacionar todas as situações de “justo impedimento”, a avaliação deverá ser feita caso a caso.

Brasília, 07 de março de 2016.

Cons. Luiz Fernando Salinas

**RESOLUÇÃO CFM nº 1.342/1991**

(Publicada no D.O.U. do dia 16.04.91, seção I, p.7014)

(Modificada pela Resolução CFM n. 1352/1992)

Estabelece
normas sobre
responsabilidade
e atribuições do
Diretor Técnico
e do Diretor
Clínico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 3.999, de 15.12.61, os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente podem ser exercidos por médicos habilitados na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Art. 28 do Decreto nº 20.931/32 preceitua que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar com um Diretor Técnico, habilitado para o exercício da medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

CONSIDERANDO que o Art. 12 do Decreto nº 44.045/58 e a Lei nº 6839/80 estabelecem que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e de fiscalização dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 3º da RESOLUÇÃO CFM Nº 1.214/85, a obrigatoriedade do registro e do cadastramento abrange também a filial, a sucursal, a subsidiária, ambulatorios e todas as unidades de atendimento médico;

CONSIDERANDO que o Art. 8º da Resolução CFM Nº 997/80 determina que, no caso de afastamento do médico Diretor Técnico, o cargo deverá ser imediatamente ocupado pelo seu substituto, também médico;

CONSIDERANDO que o Art. 11 da mesma Resolução CFM Nº 997/80 estabelece que o Diretor Técnico, principal responsável pelo funcionamento dos Estabelecimentos de Saúde, terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

CONSIDERANDO que ao Diretor Técnico compete assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis ao exercício de uma boa prática médica, zelando, ao mesmo tempo, pelo fiel cumprimento dos princípios éticos;

CONSIDERANDO que ao Diretor Clínico compete a supervisão da prática médica realizada na instituição;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo plenário em sessão realizada em 08 de março de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que a prestação de assistência médica nas instituições públicas ou privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina pelos descumprimentos dos princípios éticos, ou por deixar de assegurar condições técnicas de atendimento, sem prejuízo da apuração penal ou civil.

Art. 2º - São atribuições do Diretor Técnico:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.

Art. 3º - São atribuições do Diretor Clínico:

- a) Diretor e coordenar o Corpo Clínico da instituição.
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.

Art. 4º - O Diretor Clínico será eleito pelo Corpo Clínico, sendo-lhes assegurada total autonomia no desempenho de suas atribuições.

~~Art. 5º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em uma única instituição pública ou privada, prestadora de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição. Revogado pela Res. CFM 1.352/92.~~

Parágrafo único – Face às peculiaridades das instituições, é permitido ao médico o exercício simultâneo das funções de Diretor Técnico e de Diretor Clínico.

Art. 6º - Em caso de afastamento ou substituição do Diretor Técnico ou do Diretor Clínico, aquele que deixa o cargo tem o dever de imediatamente comunicar tal fato, por escrito, ao Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único - A substituição do Diretor afastado deverá ocorrer de imediato, obrigando-se o Diretor que assume o cargo a fazer a devida notificação ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 7º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a observância da presente Resolução pelas instituições e pelos profissionais médicos.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 08 de março de 1991.

IVAN DE ARAÚJO MOURA FÉ
Presidente

HERCULES SIDNEI PIRES LIBERAL
Secretário-Geral



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

À

CÂMARA MUNICIPAL

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – ESTADO DO PARANÁ.

Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), Deputado Federal, no uso de suas atribuições, e em observância ao dever de fiscalizar, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer as devidas providências no sentido de realizar as devidas providências no sentido de que essa colenda Câmara fiscalize a distribuição dos recursos públicos repassado à Instituição a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências. Todos os atos amparados nos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 127º, 128º, 129º, 196º, 197º, 198º todos da Constituição Federal, dos Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º, todos da Lei 8080/1990 (SUS), Artigos 7º, 8º, 33º do Código de Ética Médica.


Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF n.º 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 73/2019
Data: 27/03/2019 - Horário: 14:17
Administrativo



I – SÍNTESE FÁTICA

Sintaticamente, versa a presente representação, quanto ao pedido de providências para que seja investigado o repasse ao Hospital São Camilo, a conduta do médico diretor responsável, quanto aos atendimentos, elaboração de escalas, fiscalização dos funcionários, condutas médicas, em especial o médico flagrado dormindo em plantão, sem que houvesse outro médico para o substituí-lo.

Em vista disso, diante das inúmeras notícias veiculadas na mídia e denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho/PR, em especial o falecimento da criança de 02 (dois) anos em decorrência de meningite B, o qual por falta de atendimento não foi diagnosticada e medicada em tempo hábil para que sua vida fosse poupada, e a criança a qual foi postergado o seu atendimento de modo injustificado, a colocando em risco de vida.

O Excelentíssimo Deputado Federal (BOCA ABERTA), em cumprimento de suas atribuições deslocou-se no dia 17 de março de 2019, até o Hospital São Camilo, por volta das 04:30 da manhã, a fim de fiscalizar e constatar presencialmente como estava sendo realizado o atendimento ao público.

Deste modo, ao adentrar no hospital, requisitou a presença do Médico Plantonista, o qual deveria estar cumprindo o atendimento de 12 horas, no entanto, o enfermeiro responsável e atendente da recepção, Sr. Marcio, informou que o Médico responsável Dr. Roberto Massaki, estava dormindo, indicando em sequência o quarto em que se encontrava.

Conforme comprovado através de imagens, o Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.

No mesmo episódio, a fim de ilustrar a presente Denúncia, constatou-se ainda, que o quarto possuía Ar-condicionado, televisão com canais fechados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

demais regalias, todo o alegado comprovado.

Em sequência aos fatos, visando possibilitar ao Médico o direito de resposta, o Deputado o questionou se a verba que estava recebendo do poder público para atuar em plantão era destinada para o mesmo dormir. Com as seguintes palavras: “o salário que o senhor recebe é pra dar atendimento ou dormir no local. ”

No entanto, apesar de questionado, o médico permaneceu em silêncio e posteriormente afirmou que era seu direito dormir em plantão.

Por fim, após ser tomado todas as medidas formais, o Deputado solicitou a presença da Polícia Militar para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência permitindo assim a sequência das devidas providências.

Tal conduta, apenas dois dias após a morte de uma criança, reforça a impressão de abandono e desrespeito com os populares, que necessitam de atendimento médico, e por muitas vezes há demora nos atendimentos, com dificuldades em salas de recepção sempre lotadas.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, ofensa aos direitos de proteção da saúde requer-se ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando as diretrizes constitucionais, leis e regimentos, entende-se que os estabelecimentos de saúde, enquanto instituições responsáveis pela manutenção e pelo restabelecimento da saúde da população, manter as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento de seus pacientes.

Em vista disso, a população possui o direito de usufruir os serviços públicos essenciais de maneira satisfatória, sendo ainda tratada com respeito e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

atenção, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, como versa os dispositivos constitucionais supracitados.

Determinações que aparentemente não estão sendo observadas pelo Hospital São Camilo, haja vista as denúncias periódicas por parte da população, a qual sofre com o constante descaso dos profissionais que lá laboram.

Deste modo, diante do óbito da criança de 02 (dois) anos por falta de atendimento imediato, e outras denúncias, restou imprescindível que se proceda a investigação no sentido de fiscalizar como o Hospital está utilizando os subsídios repassados pelo poder público, a maneira que os pacientes estão sendo recepcionados, consultados e medicados, e a postura dos médicos e demais profissionais que lá atuam.

Nesse sentido, diante do flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal (Boca Aberta), o qual ao procurar o médico plantonista o encontrou dormindo, restou inevitável apresentar os fatos e as condutas diversas ao Ministério Público para que torne possível a fiscalização e regulamentação dos cuidados com a saúde.

Tendo em vista que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Lei n.º 3991/1961, normas reconhecidas pelo Conselho federal de Medicina, cabe ao médico plantonista estar PERMANENTEMENTE em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso, os quais são estipulados nas normas supracitadas, ou seja, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação.

Além do mais, a exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que faticamente o paciente e os cuidados com os indivíduos são o motivo do exercício da medicina, salientando em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico plantonista, é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética, “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

Cabe a este, portanto equacionar as questões para conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Ademais, o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) publicou em outubro de 2016, nota de alerta aos médicos:

"O plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos; "

No ano de 2014, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.077/14, determinando sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, em tal documento o Conselho Federal também aborda a necessidade de se manter médicos de forma continua aos pacientes durante os plantões.

Portanto para corroborar as informações supramencionada se faz necessário a intimação da Diretoria do Hospital São Camilo para apresentar a escala de plantão do dia 17 de março de 2019 para verificar se foi escalado para aquele dia apenas um médico plantonista.



III – DA PRERROGATIVA

Diante do falecimento da criança em espera de atendimento, e outras inúmeras denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho, o Excelentíssimo Deputado Federal, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas deslocou-se até o ponto de atendimento apontado pela população, Hospital São Camilo, realizando a fiscalização e posteriormente flagrando diversas irregularidades, as quais foram arduamente elencadas na presente representação.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do dep. Boca Aberta

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta
2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento a diversas demandas dos populares alegando a falta de médico no município de Jataizinho, requer desde já que esta colenda Câmara munida de suas atribuições tome as providências necessárias no sentido de fiscalizar a distribuição dos recursos públicos repassado, inclusive requerendo ao Diretor do Hospital que apresente a prestação de contas, fiscalizar a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos que são remunerados com orçamentos públicos, além de indagar como está sendo disposta a escala dos médicos plantonistas, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de consideração e respeito.

Brasília/DF, 26 de março de 2019

Atenciosamente,

BOCA ABERTA
DEP FEDERAL – PROS/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

AO

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – ESTADO DO PARANÁ.

ILMA. SRA. DIRETORA DE SAÚDE

Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), Deputado Federal, no uso de suas atribuições, e em observância ao dever de fiscalizar, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer as devidas providências no sentido de realizar as devidas providências no sentido de que fiscalize a distribuição dos recursos públicos repassado à Instituição a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências. Todos os atos amparados nos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 196º, 197º, 198º todos da Constituição Federal, dos Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º, todos da Lei 8080/1990 (SUS), Artigos 7º, 8º, 33º do Código de Ética Médica.

Joseane Rodrigues
24/03/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

I – SÍNTESE FÁTICA

Sintaticamente, versa a presente representação, quanto ao pedido de providências para que seja investigado o repasse ao Hospital São Camilo, a conduta do médico diretor responsável, quanto aos atendimentos, elaboração de escalas, fiscalização dos funcionários, condutas médicas, em especial o médico flagrado dormindo em plantão, sem que houvesse outro médico para o substituí-lo.

Em vista disso, diante das inúmeras notícias veiculadas na mídia e denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho/PR, em especial o falecimento da criança de 02 (dois) anos em decorrência de meningite B, o qual por falta de atendimento não foi diagnosticada e medicada em tempo hábil para que sua vida fosse poupada, e a criança a qual foi postergado o seu atendimento de modo injustificado, a colocando em risco de vida.

O Excelentíssimo Deputado Federal (BOCA ABERTA), em cumprimento de suas atribuições deslocou-se no dia 17 de março de 2019, até o Hospital São Camilo, por volta das 04:30 da manhã, a fim de fiscalizar e constatar presencialmente como estava sendo realizado o atendimento ao público.

Deste modo, ao adentrar no hospital, requisitou a presença do Médico Plantonista, o qual deveria estar cumprindo o atendimento de 12 horas, no entanto, o enfermeiro responsável e atendente da recepção, Sr. Marcio, informou que o Médico responsável Dr. Roberto Massaki, estava dormindo, indicando em sequência o quarto em que se encontrava.

Conforme comprovado através de imagens, o Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.

No mesmo episódio, a fim de ilustrar a presente Denúncia, constatou-se ainda, que o quarto possuía Ar-condicionado, televisão com canais fechados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

demais regalias, todo o alegado comprovado.

Em sequência aos fatos, visando possibilitar ao Médico o direito de resposta, o Deputado o questionou se a verba que estava recebendo do poder público para atuar em plantão era destinada para o mesmo dormir. Com as seguintes palavras: “o salário que o senhor recebe é pra dar atendimento ou dormir no local.”

No entanto, apesar de questionado, o médico permaneceu em silêncio e posteriormente afirmou que era seu direito dormir em plantão.

Por fim, após ser tomado todas as medidas formais, o Deputado solicitou a presença da Polícia Militar para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência permitindo assim a sequência das devidas providências.

Tal conduta, apenas dois dias após a morte de uma criança, reforça a impressão de abandono e desrespeito com os populares, que necessitam de atendimento médico, e por muitas vezes há demora nos atendimentos, com dificuldades em salas de recepção sempre lotadas.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, ofensa aos direitos de proteção da saúde requer-se ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando as diretrizes constitucionais, leis e regimentos, entende-se que os estabelecimentos de saúde, enquanto instituições responsáveis pela manutenção e pelo restabelecimento da saúde da população, manter as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento de seus pacientes.

Em vista disso, a população possui o direito de usufruir os serviços públicos essenciais de maneira satisfatória, sendo ainda tratada com respeito e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

atenção, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, como versa os dispositivos constitucionais supracitados.

Determinações que aparentemente não estão sendo observadas pelo Hospital São Camilo, haja vista as denúncias periódicas por parte da população, a qual sofre com o constante descaso dos profissionais que lá laboram.

Deste modo, diante do óbito da criança de 02 (dois) anos por falta de atendimento imediato, e outras denúncias, restou imprescindível que se proceda a investigação no sentido de fiscalizar como o Hospital está utilizando os subsídios repassados pelo poder público, a maneira que os pacientes estão sendo recepcionados, consultados e medicados, e a postura dos médicos e demais profissionais que lá atuam.

Nesse sentido, diante do flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal (Boca Aberta), o qual ao procurar o médico plantonista o encontrou dormindo, restou inevitável apresentar os fatos e as condutas diversas ao Ministério Público para que torne possível a fiscalização e regulamentação dos cuidados com a saúde.

Tendo em vista que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Lei n.º 3991/1961, normas reconhecidas pelo Conselho federal de Medicina, cabe ao médico plantonista estar **PERMANENTEMENTE** em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso, os quais são estipulados nas normas supracitadas, ou seja, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação.

Além do mais, a exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que fatidicamente o paciente e os cuidados com os indivíduos são o motivo do exercício da medicina, salientando em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico plantonista, é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética, “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do dep. Boca Aberta

1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

Cabe a este, portanto equacionar as questões para conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Ademais, o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) publicou em outubro de 2016, nota de alerta aos médicos:

“O plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos; ”

No ano de 2014, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.077/14, determinando sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, em tal documento o Conselho Federal também aborda a necessidade de se manter médicos de forma continua aos pacientes durante os plantões.

Portanto para corroborar as informações supramencionada se faz necessário a intimação da Diretoria do Hospital São Camilo para apresentar a escala de plantão do dia 17 de março de 2019 para verificar se foi escalado para aquele dia apenas um médico plantonista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

III – DA PRERROGATIVA

Diante do falecimento da criança em espera de atendimento, e outras inúmeras denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho, o Excelentíssimo Deputado Federal, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas deslocou-se até o ponto de atendimento apontado pela população, Hospital São Camilo, realizando a fiscalização e posteriormente flagrando diversas irregularidades, as quais foram arduamente elencadas na presente representação.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta
2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento a diversas demandas dos populares alegando a falta de médico no município de Jataizinho, requer desde já que este departamento de saúde munido de suas atribuições tome as providências necessárias no sentido de fiscalizar a distribuição dos recursos públicos repassado, inclusive requerendo ao Diretor do Hospital que apresente a prestação de contas, fiscalizar a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos que são remunerados com orçamentos públicos, além de indagar como está sendo disposta a escala dos médicos plantonistas, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de consideração e respeito.

Brasília/DF, 26 de março de 2019

Atenciosamente,

BOCA ABERTA
DEP FEDERAL – PROS/PR



Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

DESTINATÁRIO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
RUA VICTÓRIO VIEZTER 64
VISTA ALEGRE
50810-340 - CURITIBA - PR

JU 21109317 6 BR

DE POSTAGEM

CODIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRAÇA DOS TRÊS PODERES 384
ANEXO 3 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70160-900 - BRASÍLIA - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	1	1	1
2ª	1	1	1
3ª	1	1	1

OBSERVAÇÃO

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO			
1	2	3	4
5	6	7	8
9	10	11	12

1. Endereço incorreto
2. Não existe o nome
3. Desconhecido
4. Outros

5. Recusado
6. Não encontrado
7. Ausente
8. Falecido

PUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

de Souza Pira Campos

RG 7.378.965.4

DATA DE RECEBIMENTO

Nº DOC. DE IDENTIDADE



DR/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

AO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

ILMO. SR. PRESIDENTE.

Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), Deputado Federal, no uso de suas atribuições, e em observância ao dever de fiscalizar, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer as devidas providências no sentido de realizar as devidas providências no sentido de que fiscalize a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências. Todos os atos amparados nos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 127º, 128º, 129º, 196º, 197º, 198º todos da Constituição Federal, dos Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º, todos da Lei 8080/1990 (SUS), Artigos 7º, 8º, 33º do Código de Ética Médica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

I – SINTESE FÁTICA

Sintaticamente, versa a presente representação, quanto ao pedido de providências para que seja investigado o repasse ao Hospital São Camilo, a conduta do médico diretor responsável, quanto aos atendimentos, elaboração de escalas, fiscalização dos funcionários, condutas médicas, em especial o médico flagrado dormindo em plantão, sem que houvesse outro médico para o substituí-lo.

Em vista disso, diante das inúmeras notícias veiculadas na mídia e denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho/PR, em especial o falecimento da criança de 02 (dois) anos em decorrência de meningite B, o qual por falta de atendimento não foi diagnosticada e medicada em tempo hábil para que sua vida fosse poupada, e a criança a qual foi postergado o seu atendimento de modo injustificado, a colocando em risco de vida.

O Excelentíssimo Deputado Federal (BOCA ABERTA), em cumprimento de suas atribuições deslocou-se no dia 17 de março de 2019, até o Hospital São Camilo, por volta das 04:30 da manhã, a fim de fiscalizar e constatar presencialmente como estava sendo realizado o atendimento ao público.

Deste modo, ao adentrar no hospital, requisitou a presença do Médico Plantonista, o qual deveria estar cumprindo o atendimento de 12 horas, no entanto, o enfermeiro responsável e atendente da recepção, Sr. Marcio, informou que o Médico responsável Dr. ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO, inscrito CRM n.º 25312, estava dormindo, indicando em sequência o quarto em que se encontrava.

Conforme comprovado através de imagens, o Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.

No mesmo episódio, a fim de ilustrar a presente Denúncia, constatou-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

ainda, que o quarto possuía Ar-condicionado, televisão com canais fechados e demais regalias, todo o alegado comprovado.

Em sequência aos fatos, visando possibilitar ao Médico o direito de resposta, o Deputado o questionou se a verba que estava recebendo do poder público para atuar em plantão era destinada para o mesmo dormir. Com as seguintes palavras: “o salário que o senhor recebe é pra dar atendimento ou dormir no local. ”

No entanto, apesar de questionado, o médico permaneceu em silêncio e posteriormente afirmou que era seu direito dormir em plantão.

Por fim, após ser tomado todas as medidas formais, o Deputado solicitou a presença da Polícia Militar para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência permitindo assim a sequência das devidas providências.

Tal conduta, apenas dois dias após a morte de uma criança, reforça a impressão de abandono e desrespeito com os populares, que necessitam de atendimento médico, e por muitas vezes há demora nos atendimentos, com dificuldades em salas de recepção sempre lotadas.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, ofensa aos direitos de proteção da saúde requer-se ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando as diretrizes constitucionais, leis e regimentos, entende-se que os estabelecimentos de saúde, enquanto instituições responsáveis pela manutenção e pelo restabelecimento da saúde da população, manter as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento de seus pacientes.

Em vista disso, a população possui o direito de usufruir os serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

públicos essenciais de maneira satisfatória, sendo ainda tratada com respeito e atenção, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, como versa os dispositivos constitucionais supracitados.

Determinações que aparentemente não estão sendo observadas pelo Hospital São Camilo, haja vista as denúncias periódicas por parte da população, a qual sofre com o constante descaso dos profissionais que lá laboram.

Deste modo, diante do óbito da criança de 02 (dois) anos por falta de atendimento imediato, e outras denúncias, restou imprescindível que se proceda a investigação no sentido de fiscalizar como o Hospital está utilizando os subsídios repassados pelo poder público, a maneira que os pacientes estão sendo recepcionados, consultados e medicados, e a postura dos médicos e demais profissionais que lá atuam.

Nesse sentido, diante do flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal (Boca Aberta), o qual ao procurar o médico plantonista o encontrou dormindo, restou inevitável apresentar os fatos e as condutas diversas ao Ministério Público para que torne possível a fiscalização e regulamentação dos cuidados com a saúde.

Tendo em vista que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Lei n.º 3991/1961, normas reconhecidas pelo Conselho federal de Medicina, cabe ao médico plantonista estar PERMANENTEMENTE em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso, os quais são estipulados nas normas supracitadas, ou seja, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação.

Além do mais, a exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que fadigadamente o paciente e os cuidados com os indivíduos são o motivo do exercício da medicina, salientando em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

plantonista, é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética, “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número 1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

Cabe a este, portanto equacionar as questões para conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Ademais, o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) publicou em outubro de 2016, nota de alerta aos médicos:

“O plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos; ”

No ano de 2014, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.077/14, determinando sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, em tal documento o Conselho Federal também aborda a necessidade de se manter médicos de forma continua aos pacientes durante os plantões.

Portanto para corroborar as informações supramencionada se faz necessário a intimação da Diretoria do Hospital São Camilo para apresentar a escala de plantão do dia 17 de março de 2019 para verificar se foi escalado para aquele dia apenas um médico plantonista.



III – DA PRERROGATIVA

Diante do falecimento da criança em espera de atendimento, e outras inúmeras denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho, o Excelentíssimo Deputado Federal, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas deslocou-se até o ponto de atendimento apontado pela população, Hospital São Camilo, realizando a fiscalização e posteriormente flagrando diversas irregularidades, as quais foram arduamente elencadas na presente representação.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do dep. Boca Aberta

fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento a diversas demandas dos populares alegando a falta de médico no município de Jataizinho, requer desde já que esta Autarquia munida de suas atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica tome as providências necessárias no sentido de:

- a) Fiscalizar os procedimentos que estão sendo aplicados no hospital São Camilo na comarca de Jataizinho – Estado do Paraná, CNPJ: 77.332.682/0001 (Matriz), quanto à qualidade do atendimento prestado à população e as técnicas que estão sendo aplicadas.
- b) Requerer ao Diretor do Hospital, que apresente explicações quanto disposição das escalas dos médicos plantonistas durante o mês de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2019,
- c) Questionar quanto a falta de médicos nos plantões do Hospital, em especial no dia dos fatos, tendo em vista que havia apenas um médico e este estava gozando de repouso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

d) Em especial a escala do Plantão dos dias 03 de março de 2019 e 04 de março de 2019, datas as quais foram apresentadas denúncias de que não haviam médicos para prestar o devido atendimento, sendo necessário o deslocamento do enfermo para comarca vizinha.

e) Fiscalizar a conduta do Médico diretor e dos demais Médicos sócios e administradores, Dr. LEONARDO YOSHIO SATO inscrito CRM n.º 28485PR e Dr. MARIO SATO inscrito CRM n.º 5608 responsáveis pelo hospital.

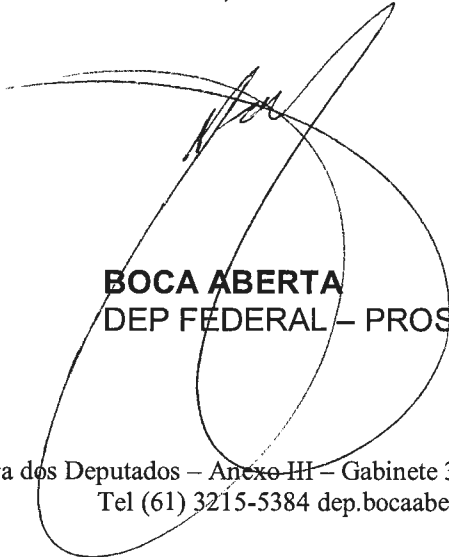
f) Fiscalizar a conduta do Médico Dr. ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO, inscrito CRM n.º 25312, o qual estava envolvido diretamente com os fatos supracitados.

g) Posteriormente no caso positivo de ilegalidades e/ou irregularidades, que seja tomado as devidas medidas judiciais ou administrativa que achar pertinentes ao caso.

Valho-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de consideração e respeito.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019

Atenciosamente,



BOCA ABERTA
DEP FEDERAL – PROS/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

AO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

ILMO. SR. PRESIDENTE.

Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), Deputado Federal, no uso de suas atribuições, e em observância ao dever de fiscalizar, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer as devidas providências no sentido de realizar as devidas providências no sentido de que fiscalize a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências. Todos os atos amparados nos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 127º, 128º, 129º, 196º, 197º, 198º todos da Constituição Federal, dos Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º, todos da Lei 8080/1990 (SUS), Artigos 7º, 8º, 33º do Código de Ética Médica.



I – SÍNTESE FÁTICA

Sintaticamente, versa a presente representação, quanto ao pedido de providências para que seja investigado o repasse ao Hospital São Camilo, a conduta do médico diretor responsável, quanto aos atendimentos, elaboração de escalas, fiscalização dos funcionários, condutas médicas, em especial o médico flagrado dormindo em plantão, sem que houvesse outro médico para o substituí-lo.

Em vista disso, diante das inúmeras notícias veiculadas na mídia e denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho/PR, em especial o falecimento da criança de 02 (dois) anos em decorrência de meningite B, o qual por falta de atendimento não foi diagnosticada e medicada em tempo hábil para que sua vida fosse poupada, e a criança a qual foi postergado o seu atendimento de modo injustificado, a colocando em risco de vida.

O Excelentíssimo Deputado Federal (BOCA ABERTA), em cumprimento de suas atribuições deslocou-se no dia 17 de março de 2019, até o Hospital São Camilo, por volta das 04:30 da manhã, a fim de fiscalizar e constatar presencialmente como estava sendo realizado o atendimento ao público.

Deste modo, ao adentrar no hospital, requisitou a presença do Médico Plantonista, o qual deveria estar cumprindo o atendimento de 12 horas, no entanto, o enfermeiro responsável e atendente da recepção, Sr. Marcio, informou que o Médico responsável Dr. ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO, inscrito CRM n.º 25312, estava dormindo, indicando em sequência o quarto em que se encontrava.

Conforme comprovado através de imagens, o Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.

No mesmo episódio, a fim de ilustrar a presente Denúncia, constatou-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

ainda, que o quarto possuía Ar-condicionado, televisão com canais fechados e demais regalias, todo o alegado comprovado.

Em sequência aos fatos, visando possibilitar ao Médico o direito de resposta, o Deputado o questionou se a verba que estava recebendo do poder público para atuar em plantão era destinada para o mesmo dormir. Com as seguintes palavras: “o salário que o senhor recebe é pra dar atendimento ou dormir no local. ”

No entanto, apesar de questionado, o médico permaneceu em silêncio e posteriormente afirmou que era seu direito dormir em plantão.

Por fim, após ser tomado todas as medidas formais, o Deputado solicitou a presença da Polícia Militar para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência permitindo assim a sequência das devidas providências.

Tal conduta, apenas dois dias após a morte de uma criança, reforça a impressão de abandono e desrespeito com os populares, que necessitam de atendimento médico, e por muitas vezes há demora nos atendimentos, com dificuldades em salas de recepção sempre lotadas.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, ofensa aos direitos de proteção da saúde requer-se ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando as diretrizes constitucionais, leis e regimentos, entende-se que os estabelecimentos de saúde, enquanto instituições responsáveis pela manutenção e pelo restabelecimento da saúde da população, manter as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento de seus pacientes.

Em vista disso, a população possui o direito de usufruir os serviços



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

públicos essenciais de maneira satisfatória, sendo ainda tratada com respeito e atenção, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, como versa os dispositivos constitucionais supracitados.

Determinações que aparentemente não estão sendo observadas pelo Hospital São Camilo, haja vista as denúncias periódicas por parte da população, a qual sofre com o constante descaso dos profissionais que lá laboram.

Deste modo, diante do óbito da criança de 02 (dois) anos por falta de atendimento imediato, e outras denúncias, restou imprescindível que se proceda a investigação no sentido de fiscalizar como o Hospital está utilizando os subsídios repassados pelo poder público, a maneira que os pacientes estão sendo recepcionados, consultados e medicados, e a postura dos médicos e demais profissionais que lá atuam.

Nesse sentido, diante do flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal (Boca Aberta), o qual ao procurar o médico plantonista o encontrou dormindo, restou inevitável apresentar os fatos e as condutas diversas ao Ministério Público para que torne possível a fiscalização e regulamentação dos cuidados com a saúde.

Tendo em vista que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Lei n.º 3991/1961, normas reconhecidas pelo Conselho federal de Medicina, cabe ao médico plantonista estar **PERMANENTEMENTE** em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso, os quais são estipulados nas normas supracitadas, ou seja, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação.

Além do mais, a exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que fatidicamente o paciente e os cuidados com os indivíduos são o motivo do exercício da medicina, salientando em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

plantonista, é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética, “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número 1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

Cabe a este, portanto equacionar as questões para conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Ademais, o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) publicou em outubro de 2016, nota de alerta aos médicos:

“O plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos; ”

No ano de 2014, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.077/14, determinando sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, em tal documento o Conselho Federal também aborda a necessidade de se manter médicos de forma continua aos pacientes durante os plantões.

Portanto para corroborar as informações supramencionada se faz necessário a intimação da Diretoria do Hospital São Camilo para apresentar a escala de plantão do dia 17 de março de 2019 para verificar se foi escalado para aquele dia apenas um médico plantonista.



III – DA PRERROGATIVA

Diante do falecimento da criança em espera de atendimento, e outras inúmeras denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho, o Excelentíssimo Deputado Federal, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas deslocou-se até o ponto de atendimento apontado pela população, Hospital São Camilo, realizando a fiscalização e posteriormente flagrando diversas irregularidades, as quais foram arduamente elencadas na presente representação.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento a diversas demandas dos populares alegando a falta de médico no município de Jataizinho, requer desde já que esta Autarquia munida de suas atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica tome as providências necessárias no sentido de:

- a) Fiscalizar os procedimentos que estão sendo aplicados no hospital São Camilo na comarca de Jataizinho – Estado do Paraná, CNPJ: 77.332.682/0001 (Matriz), quanto à qualidade do atendimento prestado à população e as técnicas que estão sendo aplicadas.
- b) Requerer ao Diretor do Hospital, que apresente explicações quanto disposição das escalas dos médicos plantonistas durante o mês de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2019,
- c) Questionar quanto a falta de médicos nos plantões do Hospital, em especial no dia dos fatos, tendo em vista que havia apenas um médico e este estava gozando de repouso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

d) Em especial a escala do Plantão dos dias 03 de março de 2019 e 04 de março de 2019, datas as quais foram apresentadas denúncias de que não haviam médicos para prestar o devido atendimento, sendo necessário o deslocamento do enfermo para comarca vizinha.

e) Fiscalizar a conduta do Médico diretor e dos demais Médicos sócios e administradores, Dr. LEONARDO YOSHIO SATO inscrito CRM n.º 28485PR e Dr. MARIO SATO inscrito CRM n.º 5608 responsáveis pelo hospital.

f) Fiscalizar a conduta do Médico Dr. ROBERTO MASSAKI TANAKA FILHO, inscrito CRM n.º 25312, o qual estava envolvido diretamente com os fatos supracitados.

g) Posteriormente no caso positivo de ilegalidades e/ou irregularidades, que seja tomado as devidas medidas judiciais ou administrativa que achar pertinentes ao caso.

Valho-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de consideração e respeito.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019

Atenciosamente,



BOCA ABERTA
DEP FEDERAL – PROS/PR

Nome parlamentar: **HIRAN GONÇALVES**

Nome civil: **HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA**

Aumento de patrimônio de 480%

Patrimônio financeiro declarado em 2002 R\$ 0.00,00 Ano da estréia do deputado Dr. Hiran na política

	DR. HIRAN 2002
Nome completo	HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA
Data de nascimento	19/06/1957
Município de nascimento	TEFE / AM
Nacionalidade	Brasileira
Gênero	Masculino
Estado civil	Separado judicialmente
Grau de instrução	Ensino superior completo
Ocupação principal	MEDICO

Candidatura

Cargo disputado	Deputado Estadual
Cidade/UF da candidatura	RR
Situação da candidatura	DEFERIDO
Nome do urno	DR. HIRAN
Nome do partido	PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA
Sigla/Nº do partido	PTB/14
Coligação	

Resultado

Situação eleitoral	Semprete
Votos no 1º turno	797 (5,51%)

Bens declarados

Tipo	Detalhe	Valor

Patrimônio declarado em 2018 R\$1.406.901,44 UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SEIS MIL, NOVECENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS

Fonte: <https://eleicoes.poder360.com.br/candidato/579090#2002>

 DR. HIRAN GONCALVES 2018		Candidatura	
Nome completo	HIRAN MAURIL GONCALVES DA SILVA	Cargo disputado	Deputado Federal
Data de nascimento	13/06/1957	Cidade/UF de candidatura	BR
Mandato de representação	TECE / AM	Situação de candidatura	APTQ
Nacionalidade	Brasileira	Nome de urna	DR. HIRAN GONCALVES
Gênero	Masculino	Nome do partido	PARTIDO PROGRESSISTA
Estado civil	Casado	Sigla/UF do partido	PP/AM
Nível de instrução	Ensino superior completo	Coligação	NA LUTA POR RODAÍMA (PP / PDT / PC DO B)

Bens declarados

 Total: R\$ 1.406.901,44

Tipo	Detalhes	Valor
Carteira de poupança	BB POUPANCA OURO	R\$ 20.184,72
Casa	IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADO A AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, BAIRRO SÃO FRANCISCO	R\$ 500.000,00
Apartamento	APT CONDOMÍNIO PLAZA DEL REY, MANAUS/AM	R\$ 300.000,00
Veículo automotor terrestre (carro, moto, etc.)	MOTO HARLEY DAVIDSON, PLACA FLX 1873	R\$ 40.000,00
Veículo automotor terrestre (carro, moto, etc.)	VEÍCULO TRITON L 200	R\$ 40.000,00
Embarcação	BARCO SEMI NOVO MODELO MAGNA 21 COM MOTOR DE POPA MERCURYDE 130HP	R\$ 50.000,00
Outras participações societárias	PARTICIPACAO NA EMPRESA HIRAN M G SILVA	R\$ 30.000,00
Outras participações societárias	PARTICIPACAO SOCIETARIA NA CLINICA PROPTALMO LTDA	R\$ 120.000,00
Carteira de poupança	CADERNETA DE POUPANCA	R\$ 39.016,48
Depósito bancário em conta corrente no país	BANCO BRASIL	R\$ 80.158,20
Depósito bancário em conta corrente no país	CONTA CORRENTE BB	R\$ 1.016,72
Outros créditos e poupança vinculados	BANCO CAIXA ECONOMICA	R\$ 668,28

Fonte: <https://eleicoes.poder360.com.br/candidato/579090#2018>

Comparação de atuação parlamentar Dr Hiran e Boca Aberta

	RANKING	
HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Deputado Federal PP - RR		BOCA ABERTA Deputado Federal PROS / PR
Escolher parlamentar		Escolher parlamentar
-2	Presença nas sessões	13
-18	Privilégios	6
0	Processos Judiciais	-20
-5	Outros	20
15	Qualidade Legislativa	30
-10	Pontuação Total	49

Fonte: <https://www.politicos.org.br/>

Dinheiro para campanha em 2014 de empresa Queiroz Galvão
investigada na lava a jato R\$ 10.000,00

CNPJ	Doador	Doador Original	Descrição	Tipo	Valor
149.971.XXX-34	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA		Depósito em espécie	20.000,00
311.790.XXX-34	ISRAEL ROZENBERG	ISRAEL ROZENBERG		Depósito em espécie	12.500,00
-Repasse-	PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL	QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS		Cheque	10.000,00
321.261.XXX-87	WALTENIO VIEIRA DINIZ FILHO	WALTENIO VIEIRA DINIZ FILHO		Depósito em espécie	10.000,00
027.495.XXX-10	ARNALDO RUSSO	ARNALDO RUSSO		Transferência eletrônica	10.000,00
149.971.XXX-34	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA	HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA		Depósito em espécie	10.000,00

fonte: <http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/candidato/2014230000000181>

Dinheiro da JBS , repasse via partido R\$ 1.609.000,00

Doações recebidas pelo Partido/Comitê				
10				Pesquisar
por página				
CNPJ	Nome	Descrição	Tipo	Valor
02.916.265/0001-60	JBS S/A		Transferência eletrônica	1,300,000.00
89.850.341/0001-60	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500,000.00
89.850.341/0001-60	GRENDENE S A		Transferência eletrônica	500,000.00
06.958.578/0001-31	ROF COMERCIAL IMPEX EIRELI		Transferência eletrônica	500,000.00
02.916.265/0001-60	JBS S/A		Cheque	309.000.00
40.450.769/0001-26	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A		Transferência eletrônica	300,000.00

Fonte: <http://meucongressonacional.com/eleicoes2014/candidato/2014230000000181>

Processo na Justiça Hiran Gonçalves Tribunal de Justiça de Roraima

Processo: 0834530-63.2014.8.23.0010

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Erro Médico

Valor da Causa: - R\$150.000,00

Autor(s)

JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE

Rua José Coelho, 133 - Mecejana - BOA VISTA/RR

Réu(s)

HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA

Avenida Nossa Senhora da Consolata, 202 - Centro - BOA VISTA/RR

0834530-63.2014.8.23.0010	Autor: JORDANA DE SOUZA CAVALCANTE Réu: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Terceiro: ANTONIO ANGELO RODRIGUES VIEIRA ADRIANA BARBOSA FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA TATY ESTANISLAU ROSENO MONTEIRO Defesa: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA ADRIANA BARBOSA ANTONIO ANGELO RODRIGUES VIEIRA FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA TATY ESTANISLAU ROSENO MONTEIRO Processo em Curso - Reclamante (Promoção por Dano Moral)	06/11/2014	Procedimento Ordinário (Erro Médico)
0146299-90.2006.8.23.0010	Autor: VALDENI ROSENO MONTEIRO Réu: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Processo em Curso - Reclamante (Promoção por Dano Moral)	04/10/2006	Procedimento Ordinário (Indenização por Dano Moral)
0700283-63.2012.8.23.0010	Polo Ativo: CLAYTON RIBEIRO ZUMERO Polo Passivo: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Processo em Curso - Reclamante (Indenização por Dano Moral)	10/01/2012	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Moral)
0700294-48.2012.8.23.0010	Polo Ativo: ADRIANA LUCENA BARBOSA Polo Passivo: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Processo em Curso - Reclamante (Indenização por Dano Moral)	10/01/2012	Procedimento do Juizado Especial Cível (Indenização por Dano Moral)
0703719-20.2011.8.23.0010	Autor: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Réu: TAM Unhas Aéreas S.A. Processo em Curso - Reclamante (Pagamento)	04/10/2011	Procedimento Ordinário (Pagamento)
0703783-93.2012.8.23.0010	Polo Ativo: ADRIANA LUCENA BARBOSA Polo Passivo: HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA Processo em Curso - Reclamante (Direito de Imagem)	28/02/2012	Procedimento do Juizado Especial Cível (Direito de Imagem)

Réu por Erro Médico

Réu em 3 ações por danos morais acusado por mais de 40 vítimas

Fonte processos: <https://projudi.tjrr.jus.br>

Condenado a devolver dinheiro aos cofres públicos

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. Consignados os votos vencidos, em parte, da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luiz Edson Fachin, que determinavam a devolução de R\$ 1.090.470,13, e os votos vencedores, no ponto, dos Ministros Admar Gonzaga (Relator), Sérgio Banhos, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luiz Fux (Presidente), que ordenaram a devolução de R\$ 368.573,18 ao Erário. Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da Presidência) e Ministros Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

AGRAVADO: HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2-200-2/2001, de 24.8.2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br>

Fonte: http://www.camaraipatinga.mg.gov.br/uploads/files/tse-79_2018.pdf

Deputado Josias Gomes é absolvido pelo Plenário

O PLENÁRIO ABSOLVEU NESTA QUARTA-FEIRA O DEPUTADO JOSIAS GOMES (PT-BA) DAS ACUSAÇÕES DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

MENDES THAME RECORDOU QUE O DEPUTADO ADMITIU, EM DEPOIMENTO NA POLÍCIA FEDERAL, TER RECEBIDO UM TOTAL DE R\$ 100 MIL, DOS QUAIS METADE NA SEDE NACIONAL DO PT EM BRASÍLIA E A OUTRA METADE NA AGÊNCIA DO BANCO RURAL NA QUAL ESTAVA A CONTA DO EMPRESÁRIO MARCOS VALÉRIO DE SOUZA.

NÃO INFORMADO

03/05/2006 - 20h39

Deputado Josias Gomes é absolvido pelo Plenário

O Plenário absolveu nesta quarta-feira o deputado Josias Gomes (PT-BA) das acusações de quebra de **decoro parlamentar**. A maioria (228) votou pela cassação, conforme recomendação do Conselho de Ética, mas os votos foram insuficientes – seriam necessários 257. Houve 190 votos pela absolvição, 5 em branco, 1 nulo e 19 abstenções. Votaram 443 dos 513 deputados. Josias Gomes é o décimo absolvido entre os 19 acusados. Três foram cassados.

No tempo destinado à defesa do parecer do Conselho de Ética, o relator da matéria, deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), leu o relatório aprovado no conselho em 4 de abril deste ano.

Mendes Thame recordou que o deputado admitiu, em depoimento na Polícia Federal, ter recebido um total de R\$ 100 mil, dos quais metade na sede nacional do PT em Brasília e a outra metade na agência do Banco Rural na qual estava a conta do empresário Marcos Valério de Souza. Josias Gomes negou, entretanto, ser sua a assinatura em um segundo documento do banco que mostraria um outro saque de R\$ 50 mil.

Repases

"É possível conceder-lhe o benefício da dúvida porque é ele próprio, o representado, quem admite haver recebido, em um primeiro momento, das mãos do senhor Delúbio Soares o montante de R\$ 50 mil", afirmou o relator.

As provas documentais analisadas por Mendes Thame indicariam dois saques de R\$ 50 mil, um no dia 11 de setembro de 2003 e outro no dia 18 de setembro do mesmo ano, que, somados ao montante recebido de Delúbio, totalizariam R\$ 150 mil.

Quanto ao desrespeito às normas legais sobre recursos de campanha, o relator recordou que a legislação eleitoral determina o registro dos recursos e Josias Gomes, agindo como intermediário desses recursos, atraiu para si, na condição de dirigente partidário, responsabilidade pessoal sobre o fato. "O representado é quem alega ter procurado o então tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, na qualidade de presidente regional do partido na Bahia, para resolver questões de natureza financeira de interesse de candidatos não eleitos no pleito de 2002", afirmou o relator.

Segundo Mendes Thame, Josias Gomes admite que a não-contabilização dos recursos é uma "prática generalizada". O relator argumenta, entretanto, que não há notícia de nenhum documento formal que evidenciasse a solicitação expressa por Josias Gomes desses recursos enquanto dirigente partidário e nem do recebimento dos mesmos do diretório nacional.

Defesa

Em seu discurso, o deputado Josias Gomes reconheceu ter recebido R\$ 100 mil das contas do publicitário Marcos Valério Fernandes de Souza, mas reafirmou que não

imaginava que o dinheiro vinha de um esquema ilegal de arrecadação de recursos. Josias Gomes disse ter agido por orientação do ex-tesoureiro nacional do PT Delúbio Soares e, por isso, entendeu que se tratava de uma transferência normal do diretório nacional do PT à presidência do PT na Bahia.

O deputado alegou que, justamente por ter agido de boa-fé, permitiu que fosse feita uma cópia de sua carteira de identidade parlamentar ao sacar o dinheiro na agência do Banco Rural em Brasília. Segundo ele, os repasses a candidatos e os saldos de dívidas de campanha também foram confirmados por depoentes no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Ele criticou o relatório de Mendes Thame, dizendo que os fatos apurados não permitem a conclusão de quebra do decoro parlamentar. "Ao longo do processo ficou claro tudo o que afirmei. As provas testemunhais dos candidatos não eleitos e dos dirigentes estaduais do partido que vieram ao conselho demonstram que eu não sabia da ilicitude do dinheiro", afirmou.

Quanto à obrigação de prestação de contas, ele argumentou que a lei exige esse procedimento dos doadores e dos que recebem o dinheiro, eximindo-se dessa exigência por ter sido apenas um repassador dos recursos.

"Refuto a acusação que me são impostas e conto com os votos dos senhores", afirmou, pedindo a manutenção de seu mandato.

Conheça a situação dos 19 deputados acusados

Confira os resultados dos julgamentos anteriores:

Plenário da Câmara absolve o deputado José Mentor

João Paulo é absolvido no Plenário por 256 votos a 209

Plenário da Câmara absolve deputado João Magno

Plenário da Câmara absolve deputado Wanderval Santos

Plenário cassa mandato de Corrêa e absolve Henry

Câmara rejeita cassação de Brant e Professor Luizinho

Plenário absolve o deputado Romeu Queiroz

Plenário arquiva processo e absolve Sandro Mabel

Plenário aprova perda de mandato de José Dirceu

Roberto Jefferson é cassado por 313 votos contra 156

Reportagem – Eduardo Piovesan
Edição – Wilson Silveira

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852
Fax. (61) 3216.1856

E-mail: agencia@camara.gov.br

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Plenário cassa mandato de Corrêa e absolve Henry

O Plenário cassou nesta quarta-feira, por 261 votos a 166, o mandato do deputado Pedro Corrêa (PP-PE) por quebra de **decoro parlamentar**. Os deputados acataram o parecer do **Conselho de Ética**, que acusa Corrêa de ter participado da operação de empréstimo de R\$ 700 mil do PT para o seu partido pagar a defesa do ex-deputado Ronivon Santiago, que sofria processos por compra de votos no Acre.

TAMBÉM ACATANDO O PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA, O PLENÁRIO ABSOLVEU O DEPUTADO PEDRO HENRY (PP-MT) HENRY FOI ACUSADO PELO EX-DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON DE SER UM DOS RESPONSÁVEIS PELA DISTRIBUIÇÃO DO "MENSALÃO" NO PARTIDO PROGRESSISTA e de oferecer compensações para que deputados trocassem de partido.

NÃO INFORMADO

15/03/2006 - 23h27

Plenário cassa mandato de Corrêa e absolve Henry

O Plenário cassou nesta quarta-feira, por 261 votos a 166, o mandato do deputado Pedro Corrêa (PP-PE) por quebra de **decoro parlamentar**. Os deputados acataram o parecer do **Conselho de Ética**, que acusa Corrêa de ter participado da operação de empréstimo de R\$ 700 mil do PT para o seu partido pagar a defesa do ex-deputado Ronivon Santiago, que sofria processos por compra de votos no Acre. Outros 19 deputados abstiveram-se de votar. Houve 5 votos em branco e nenhum voto nulo.

Também acatando o parecer do Conselho de Ética, o Plenário absolveu o deputado Pedro Henry (PP-MT) por 255 votos a 176. Henry foi acusado pelo ex-deputado Roberto Jefferson de ser um dos responsáveis pela distribuição do "mensalão" no Partido Progressista e de oferecer compensações para que deputados trocassem de partido. Porém, o relatório do conselho aponta responsabilidade apenas dos deputados José Janene (PP-PR) e Pedro Corrêa pelos pagamentos feitos ao partido com recursos das empresas de Marcos Valério Fernandes de Souza.

Além dos votos válidos, houve 20 abstenções e 2 votos em branco.

Leia mais:**Plenário mantém mandato de Pedro Henry****Plenário cassa mandato de Pedro Corrêa****Confira o resultado de outros processos contra deputados:****Câmara rejeita cassação de Brant e Professor Luizinho****Plenário absolve o deputado Romeu Queiroz****Plenário aprova perda de mandato de José Dirceu****Plenário arquiva processo e absolve Sandro Mabel****Reportagem – Eduardo Piovesan****Edição - Patricia Roedel**

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara

Tel. (61) 3216.1851/3216.1852

Fax. (61) 3216.1856

E-mail: **agencia@camara.gov.br**

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Conselho de Ética arquiva representação contra Jungmann

RAUL JUNGSMANN É ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TER PARTICIPADO, ENTRE 1998 E 2002, DE UM ESQUEMA DE DESVIO DE R\$ 33 MILHÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, QUANDO ERA MINISTRO.

POLÍTICA

17/05/2007 - 13h47

Conselho de Ética arquiva representação contra Jungmann

O **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** aprovou hoje, por unanimidade, o arquivamento da representação do PTdoB contra o deputado Raul Jungmann (PPS-PE), conforme parecer do relator, deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP). Ele argumentou que Jungmann não poderia ser punido por quebra de **decoro parlamentar** por fatos anteriores à sua diplomação como deputado.

Raul Jungmann é acusado pelo **Ministério Público** de ter participado, entre 1998 e 2002, de um esquema de desvio de R\$ 33 milhões do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando era ministro. Ele nega as acusações. O PTdoB entrou com representação contra o deputado por considerar que os fatos "maculam o decoro parlamentar".

Para Cardozo, porém, "quem não é parlamentar não pode incorrer na falta de decoro parlamentar". O deputado se amparou em manifestação do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello no sentido de ser exigível "uma relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício do mandato legislativo, de outro".

Leia mais:**Relator pedirá arquivamento de processo contra Magalhães****Notícias anteriores:****Conselho de Ética arquiva processo contra ex-líder do PT****Conselho rejeita representação contra Valdemar Costa Neto****Conselho rejeita abertura de processos sobre mensalão**

Reportagem - Edvaldo Fernandes
Edição - Noéli Nobre

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara')

Agência Câmara
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852
Fax. (61) 3216.1856

E-mail: **agencia@camara.gov.br**

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Conselho de Ética arquiva processo contra Mário de Oliveira

O PARLAMENTAR É ACUSADO DE TER ENCOMENDADO O ASSASSINATO DO DEPUTADO CARLOS WILLIAN, DO PTC DE MINAS GERAIS. O crime não ocorreu e Oliveira nega a acusação.

RADIOAGÊNCIA

18/03/2008 19h30

Conselho de Ética arquiva processo contra Mário de Oliveira (02'01")



Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player

[Baixar áudio](#)

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou nesta terça-feira, por unanimidade, o parecer da deputada Solange Amaral, do Democratas do Rio de Janeiro, que pediu o arquivamento do processo movido pelo PTC contra o deputado Mário de Oliveira, do PSC de Minas Gerais.

O parlamentar é acusado de ter encomendado o assassinato do deputado Carlos Willian, do PTC de Minas Gerais. O crime não ocorreu e Oliveira nega a acusação.

O deputado Mário de Oliveira disse que não se surpreendeu com o resultado da votação no Conselho.

"Primeiro eu não sabia da posição de nenhum deputado. Por outro lado, não me surpreende, porque eu sou inocente e não há provas contra mim pela investigação feita aqui pelo Conselho de Ética, que foi uma investigação exemplar."

O parlamentar afirmou ainda que, em nenhum momento, temeu perder o mandato e que se considera vítima de uma armação.

"Qual é a finalidade que alguém tem em dizer que eu mandei matar alguém? O objetivo na minha opinião, alguém objetivou um propósito de desmoralização da minha pessoa, como fala o processo todo, né? E por essa razão, fui vítima de uma armação."

O deputado Carlos Willian não compareceu à reunião do Conselho. Ao final, a relatora Solange Amaral fez um balanço de todo o processo.

"O Conselho de Ética trabalhou durante meses, quase um ano, e não conseguiu provar nada... não conseguiu provar que isso é verdade, portanto, por sua unanimidade o Conselho de Ética decidiu aprovar o voto dessa relatora, no sentido do arquivamento. Aqui do ponto de vista da Câmara Federal não há mais nada a fazer com os fatos que existem."

A deputada disse estar satisfeita com o resultado e lembrou que se a Polícia Federal e o Ministério Público quiserem continuar a investigar, esse é o dever dessas instituições. O caso ainda está pendente no Supremo Tribunal Federal, onde os parlamentares têm foro privilegiado.

Conselho de Ética arquiva processo contra Celso Jacob

JACOB FOI CONDENADO pelo supremo tribunal federal **A Sete Anos E Dois Meses De Prisão, Por Crimes De Falsificação De Documento Público E Dispensa Irregular De Licitação** para a construção de uma creche, quando era prefeito de três rios, no sul fluminense.

RADIOAGÊNCIA

11/07/2018 22h30

Conselho de Ética arquiva processo contra Celso Jacob



Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player

[Baixar áudio](#)

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara aprovou nesta quarta-feira (11) o arquivamento de processo por quebra de decoro do deputado Celso Jacob, do MDB do Rio de Janeiro.

Jacob foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal a sete anos e dois meses de prisão, por crimes de falsificação de documento público e dispensa irregular de licitação para a construção de uma creche, quando era prefeito de Três Rios, no sul fluminense. Porém, dois ex-vereadores, autores das denúncias em 2003, disseram ao Conselho de Ética que eram de oposição a Jacob e foram utilizados pelo então presidente da Câmara Municipal, que pretendia assumir a prefeitura.

Celso Jacob foi sentenciado ao regime semiaberto e começou a cumprir pena em 7 de junho de 2017 no Centro de Detenção da Papuda, em Brasília. Ele manteve suas atividades na Câmara a partir de 30 de junho. No entanto, um desembargador do TJDF decidiu, em 19 de novembro do ano passado, que o exercício parlamentar não poderia ser qualificado como atividade laboral e o proibiu de frequentar a Câmara. Celso Jacob só voltou a trabalhar na Câmara em 8 de junho deste ano, quando passou para o regime aberto.

O relator do processo era o deputado Sandro Alex, do PSD do Paraná, que chegou a apresentar o seu voto, mas foi vencido pelos colegas porque propunha algo inédito, que o processo fosse remetido à Mesa Diretora porque Jacob deveria perder o mandato apenas porque faltou mais de 1/3 das sessões do Plenário.

"Meu voto é pela legalidade. É de que a Mesa Diretora é responsável por esse caso e não o Conselho de Ética. É necessário que se verifique o número de faltas, porque preconiza a Constituição que um terço de faltas, no exercício do ano legislativo, enseja em perda de mandato. Eu estou cumprindo a Constituição."

Por fim, foi o voto de Valdemir Pereira, do MDB do MT, que propôs o arquivamento da denúncia. Ele considerou que realmente era improcedente o processo, mas só cabia ao conselho arquivá-lo, sem nenhuma recomendação adicional.

Celso Jacob acredita que não houve um terço de faltas na Câmara e afirma que é inocente.

"Eu tenho certeza da minha inocência, que a minha revisão criminal vai sair, se Deus quiser, ela vai ser positiva, porque só fiz uma creche. Eu não sou Lava Jato, eu não sou desvio de dinheiro, não tenho roubo, não tenho nada. Eu fiz uma creche, eu tenho certeza que isso vai ser esclarecido."

Com o arquivamento da denúncia no Conselho de Ética caberá à Mesa Diretora apurar se houve ou não faltas que justifiquem a perda de mandato de Celso Jacob.

Reportagem - Marcello Larcher
Com informações de Newton Araújo

POLÍTICA

12/07/2018 - 01h26

Atualizado em 12/07/2018 - 01h34

Conselho de Ética arquiva processo contra Celso Jacob

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar arquivou na madrugada desta quarta-feira (12) o pedido de cassação do mandato do deputado Celso Jacob (MDB-RJ), preso desde junho de 2017 em regime aberto depois de condenação final pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Foram 11 votos a favor do arquivamento da representação e apenas 1 voto contrário.

Voto vencedor

O relator do parecer aprovado, deputado Valtenir Pereira (MDB-MT), fundamentou o voto contrário ao pedido de cassação com base em três argumentos: os atos atribuídos ao deputado não teriam causado prejuízos aos cofres públicos; ocorreram antes do início do mandato de Jacob como deputado; e extrapolam os prazos de prescrição de ações disciplinares de agentes públicos.

Pereira foi indicado relator após o Conselho de Ética rejeitar o parecer do deputado Sandro Alex (PSD-PR), que propôs em seu voto algo inédito: Jacob deveria perder o mandato apenas porque faltou a mais de 1/3 das sessões do Plenário e, por isso, o processo deveria ser remetido à Mesa Diretora.

Valtenir Pereira, por outro lado, afirmou no parecer aprovado que houve, pela Justiça, “superdimensionamento” dos fatos para forçar uma condenação carente de provas. “Todas as testemunhas foram uníssonas ao dizer que a atuação do representado foi no interesse público”, disse.

Pereira destacou que Celso Jacob está tentando reverter a condenação judicial por meio de um pedido de revisão penal sob argumento de falta de provas.

O caso

Jacob foi acusado de fraudar em 2003 a publicação de uma lei municipal de Três Rios (RJ), cidade da qual era prefeito, acrescentando um artigo que não tinha sido votado na Câmara de Vereadores. O objetivo era criar um crédito orçamentário adicional que permitiria finalizar a construção de uma creche.

Para o Supremo, a principal irregularidade foi a decretação da situação de emergência para permitir a conclusão da creche sem licitação. O deputado Celso Jacob apresentou uma série de documentos para provar que a medida era necessária para evitar a paralisação da obra. Ele se disse prejudicado pelo foro privilegiado, que levou uma decisão de primeira instância diretamente para o STF. Mesmo com decisão definitiva (transitada em julgado), o deputado já pediu a revisão da condenação.

Além disso, Celso Jacob acredita que não houve um terço de faltas na Câmara e afirma que é inocente. “Eu tenho certeza da minha inocência, que a minha revisão criminal vai sair, se Deus quiser, ela vai ser positiva, porque só fiz uma creche. Eu não sou Lava Jato, eu não sou desvio de dinheiro, não tenho roubo, não tenho nada. Eu fiz uma creche, eu tenho certeza que isso vai ser esclarecido”, afirmou.

Reportagem – Carol Siqueira
Edição – Pierre Triboli

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'



Conselho de Ética da Câmara arquiva processo sobre Celso Jacob

Jacob foi condenado a 7 anos e 2 meses de prisão e, agora em regime aberto, foi autorizado pela Justiça a trabalhar na Câmara. Conselho votou processo na madrugada, após sessão do Congresso.

Por Alessandra Modzeleski, G1 — Brasília
12/07/2018 01h10 Atualizado há 11 meses



Conselho de Ética arquiva processo contra Celso Jacob, do MDB

O Conselho de Ética da Câmara arquivou na madrugada desta quinta-feira (12), por unanimidade, o processo que podia levar à cassação do deputado Celso Jacob (MDB-RJ).

O processo foi aberto em fevereiro deste ano, a pedido da Rede Sustentabilidade. O partido alegou quebra de decoro parlamentar por parte de Jacob e pediu a cassação do mandato dele.

Isso porque o deputado foi condenado a 7 anos e 2 meses de prisão, em regime semiaberto, por falsificação de documento público e dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei quando era prefeito de Três Rios (RJ).

O Supremo Tribunal Federal chegou a determinar a prisão de Jacob, mas hoje o deputado cumpre pena em regime aberto e pode trabalhar na Câmara.

Na avaliação do relator do processo, Valtencir Pereira (MDB-MT), Jacob não obteve vantagem econômica e, por isso, recomendou o arquivamento do caso.



O deputado federal Celso Jacob (MDB-RJ) — Foto: Gustavo Lima/Câmara dos Deputados

Relatório inicial

Nesta quarta (11), o relator inicial do processo, Sandro Alex (PSD-PR), propôs ao Conselho de Ética que deixasse de analisar o caso e enviasse a representação contra Jacob à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

De acordo com Sandro Alex, não cabe ao conselho analisar processos que podem resultar na perda de mandato com base em condenações de parlamentares pela Justiça.

O parecer, no entanto, foi rejeitado pelo conselho, que elegeu Valtencir Pereira novo relator.

Logo após a votação, Celso Jacob aproveitou para "agradecer o esforço" dos colegas.

"Gostaria de aproveitar para agradecer o esforço dos deputados em se expor, em vir aqui, após um dia de votações. Queria agradecer". – Celso Jacob

O deputado já havia prestado depoimento ao Conselho de Ética, em 13 de junho, e, na ocasião, disse ser inocente.

Deputados e senadores reunidos no plenário do Congresso durante a sessão da madrugada desta quinta-feira (12) — Foto: Jonas Pereira/Agência Senado

Votação na madrugada

O Conselho de Ética arquivou o processo de Jacob numa votação na madrugada desta quinta-feira, por volta da 1h10, depois da sessão na qual o Congresso Nacional votou a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019. Com a aprovação da LDO, Câmara e Senado já podem entrar em recesso e, assim, o processo sobre Celso Jacob só voltaria a ser analisado no segundo semestre deste ano.

O deputado João Rodrigues (PSD-SC), durante a sessão do Conselho de Ética desta quarta (11) — Foto: Sara Resende/TV Globo

João Rodrigues

Nesta quarta, o Conselho de Ética também decidiu arquivar o processo relacionado ao deputado João Rodrigues (PSD-SC).

Condenado a 5 anos e 3 meses de prisão por fraude e dispensa irregular de licitação quando era prefeito de Pinhalzinho (SC), João Rodrigues chegou a ser preso pela Polícia Federal em fevereiro, após determinação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 7 de junho, o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, autorizou o deputado a trabalhar durante o dia na Câmara.

João Rodrigues voltou a despachar do gabinete em 11 de junho.

- CÂMARA DOS DEPUTADOS

FONTE:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/conselho-de-etica-da-camara-arquiva-processo-sobre-deputado-celso-jacob.ghtml>

Conselho de Ética arquiva processo contra Olavo Calheiros

O DEPUTADO FOI ACUSADO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA EM FAVOR DA CERVEJARIA SCHINCARIOL E PARTICIPAÇÃO EM UM ESQUEMA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES JUNTO COM A EMPRESA GAUTAMA, DE ZULEIDO VERAS, INVESTIGADO NA OPERAÇÃO NAVALHA. OLAVO CALHEIROS TAMBÉM TERIA SIDO BENEFICIADO INDEVIDAMENTE COM A DOAÇÃO DE TERRENO NO MUNICÍPIO DE MURICI (AL).

NÃO INFORMADO

13/11/2007 - 20h22

Conselho de Ética arquiva processo contra Olavo Calheiros

O **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** aprovou por unanimidade (14 votos a zero), nesta terça-feira, o arquivamento do processo por quebra de **decoro** contra o deputado Olavo Calheiros (PMDB-AL).

Os integrantes do conselho acompanharam o voto do relator, deputado José Carlos Araújo (PR-BA), que considerou não haver elementos na acusação formulada pelo Psol para embasar a perda do mandato.

O deputado foi acusado de tráfico de influência em favor da cervejaria Schincariol e participação em um esquema de fraudes em licitações junto com a empresa Gautama, de Zuleido Veras, investigado na **Operação Navalha**. Olavo Calheiros também teria sido beneficiado indevidamente com a doação de terreno no município de Murici (AL).

Parecer

Em seu parecer, José Carlos Araújo rebateu todas as acusações e concluiu que não há provas contra Olavo Calheiros.

Quanto aos contatos com a construtora Gautama, o relator afirmou que nada existe que permita inferir a ligação estreita entre Calheiros e a empresa, em especial com o dono da construtora, Zuleido Veras. Segundo Araújo, não há nenhuma gravação eletrônica que aponte isso.

O relator lembrou que houve contatos com a empresa, como o próprio Calheiros reconhece, desde a época em que ele foi secretário de Infra-Estrutura de Alagoas. Mas, segundo Araújo, nada do que foi apurado ao longo do processo autoriza a supor que tais contatos levaram à prática de atos condenáveis sob a ótica do decoro e da ética parlamentar.

Ele disse também que, em encontros com a relatora do processo sobre as fraudes da Gautama no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Eliana Calmon, e com o secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, não foi apontado envolvimento de Olavo Calheiros.

Schincariol

Em relação à doação de um terreno em Murici, feita pelo seu irmão, Remi Calheiros, então prefeito da cidade, à fábrica de refrigerantes Conny, de propriedade de Olavo Calheiros, o relator também não viu ilegalidade. Para ele, essa operação obedeceu a cláusulas uniformes. Araújo disse que não se pode questionar a correção da doação quanto a suposto tratamento privilegiado concedido à empresa Conny, que

posteriormente foi vendida à Schincariol.

Sobre as suspeitas na venda da fábrica de refrigerantes à cervejaria - que pagou R\$ 27 milhões, quando o preço de mercado da Conny não passaria de R\$ 10 milhões, segundo reportagem da revista *Veja* -, o relator concluiu que não há evidências da participação de Olavo Calheiros no alívio de dívidas fiscais ou tributárias da Schincariol. "Nada se pôde descobrir no negócio que levantasse suspeitas quanto à pessoa do representado", afirmou.

Segundo Araújo, o depoimento do diretor de Relações Institucionais do Grupo Schincariol, José Domingos Francischinelli, no conselho, além da visita à fábrica em Murici, "comprovaram que não se pode falar em superfaturamento nos negócios realizados". Ele argumentou ainda que não haveria sentido a Schincariol pagar R\$ 27 milhões por uma fábrica com o propósito de liberar-se de uma dívida que, de acordo com Araújo, está em torno de R\$ 18 milhões.

"Olavo Calheiros não é santo, não foi canonizado, eu também não. Nenhum de nós é santo. Mas nem por isso ele vai arder na fogueira da injustiça, pois a fumaça da peça inicial não se originou de brasa do comburente com que imaginavam alimentar o fogo de sua inquisição política", ressaltou Araújo.

Leia a íntegra do parecer do relator

Leia mais:

Líder do Psol diz que procedimentos foram insuficientes

Notícias anteriores:

Diretor da Schincariol nega favorecimento a deputado

Senado aguarda Câmara para definir processo contra Renan

Olavo Calheiros se diz alvo de campanha de desinformação

Reportagem - Idhelene Macedo/Rádio Câmara

Edição - Marcos Rossi

Com informações do Conselho de Ética

(Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura `Agência Câmara`)

Agência Câmara

Tel. (61) 3216.1851/3216.1852

Fax. (61) 3216.1856

E-mail: agencia@camara.gov.br

SR

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara

Notícias'

Conselho de Ética arquiva processo do Psol contra Alberto Fraga

O DEPUTADO PUBLICOU em sua página DA REDE SOCIAL Twitter **INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE A VEREADORA MARIELLE FRANCO**, que havia sido assassinada dois dias antes da postagem. No texto da denúncia, o Psol alega que o deputado abusou de suas prerrogativas constitucionais quando propagou notícias mentirosas.

POLÍTICA

29/05/2018 - 20h17

Conselho de Ética arquiva processo do Psol contra Alberto Fraga

Por 10 votos a 1, o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados arquivou o processo de quebra de decoro contra o deputado Alberto Fraga (DEM-F), apresentado pelo Psol.

Em março, o deputado publicou em sua página da rede social Twitter informações falsas sobre a vereadora Marielle Franco, que havia sido assassinada dois dias antes da postagem. No texto da denúncia, o Psol alega que o deputado abusou de suas prerrogativas constitucionais quando propagou notícias mentirosas.

Alex Ferreira/Câmara dos Deputados



O relator do processo, Adilton Sachetti, deu parecer favorável ao arquivamento

Fraga lembrou que o que estava em discussão não era o crime contra a vereadora Marielle e que, após a postagem, admitiu o erro em rede nacional.

"Eu falei pra quase cem milhões de pessoas, dizendo que eu tinha cometido um erro, dizendo que eu tinha me equivocado e, como um coronel, eu teria que ter checado as informações, como um policial. Então eu fiz as desculpas necessárias", disse Fraga.

O relator do processo, deputado Adilton Sachetti (PRB-MT), recomendou que a

denúncia fosse arquivada. Para ele, o reconhecimento da culpa deve ser levado em consideração.

"Para fazer nossas defesas, das nossas convicções, a gente pode errar, e o que me levou a não aceitar a admissibilidade é exatamente porque foi dado a oportunidade de defesa e o deputado fez essa defesa pública"

Representando o Psol, partido que propôs a denúncia ao Conselho de Ética, o deputado Chico Alencar (RJ) defendeu que a admissão de culpa não é o bastante, devido à gravidade do que ocorreu com Marielle Franco.

"Consideramos aquela autocrítica insuficiente pela carga dramática dessa violência, que não pode ser esquecida. Creio que isso merece algo mais do que simplesmente ir para o arquivo. Que a gente saia engrandecido daqui com muito cuidado quando fizermos acusações em relação à pessoa que não pode mais se defender."

Reportagem – Giovanna Maria
Edição – Ana Chalub

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Conselho de Ética arquiva processo contra deputados do PTB

O **Conselho de Ética** aprovou o arquivamento de representação do PL **CONTRA OS DEPUTADOS DO PTB ALEX CANZIANI (PR), JOAQUIM FRANCISCO (PE), NEUTON LIMA (SP) E SANDRO MATOS (RJ).**

A representação do PL ACUSA OS DEPUTADOS do PTB DE TEREM RECEBIDO "VANTAGENS INDEVIDAS" NAS ELEIÇÕES PARA PREFEITO NO ANO PASSADO. SEGUNDO A REPRESENTAÇÃO, OS QUATRO DEPUTADOS FORAM BENEFICIADOS PELOS R\$ 4 MILHÕES QUE O DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ) ADMITIU TER RECEBIDO DO CAIXA 2 DO PT.

NÃO INFORMADO

16/08/2005 - 17h13

Conselho de Ética arquiva processo contra deputados do PTB

O **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** aprovou há pouco, por unanimidade, o arquivamento de representação do PL contra os deputados do PTB Alex Canziani (PR), Joaquim Francisco (PE), Neuton Lima (SP) e Sandro Matos (RJ). Em seguida, Neuton Lima e Alex Canziani declararam que vão processar o presidente do PL, ex-deputado Valdemar Costa Neto, na Justiça, por calúnia e difamação.

O arquivamento foi recomendado pelo relator do processo no conselho, deputado Nelson Trad (PMDB-MS). A representação do PL acusa os deputados do PTB de terem recebido "vantagens indevidas" nas eleições para prefeito no ano passado. Segundo a representação, os quatro deputados foram beneficiados pelos R\$ 4 milhões que o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) admitiu ter recebido do caixa 2 do PT.

O conselho, que continua reunido no plenário 13, também analisa representações contra os deputados Roberto Jefferson (PTB-RJ), José Dirceu (PT-SP), Sandro Mabel (PL-GO), Romeu Queiroz (PTB-MG) e Dr. Francisco Gonçalves (PTB-MG).

Reportagem - Cassiana Tormin
Edição - Francisco Brandão

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência)

Agência Câmara
Tel. (61) 3216.1851/3216.1852
Fax. (61) 3216.1856

E-mail: agencia@camara.gov.br

A Agência também utiliza material jornalístico produzido pela Rádio, Jornal e TV Câmara.

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

Conselho de Ética arquiva processo contra Ivan Valente

VALENTE TERIA QUEBRADO O DECORO parlamentar **QUANDO AFIRMOU**, no final do ano passado, **QUE PODERIA TER SIDO USADO DINHEIRO PÚBLICO PARA SALVAR MICHEL TEMER NAS DUAS VOTAÇÕES EM QUE A CÂMARA REJEITOU A ABERTURA DE PROCESSOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Pompeo de Mattos argumentou, entretanto, que a voz do deputado deve ser protegida, acima de divergências políticas

POLÍTICA

24/04/2018 - 18h55

Conselho de Ética arquiva processo contra Ivan Valente

Foi arquivado nesta terça-feira (24) o pedido de abertura de processo disciplinar contra o deputado Ivan Valente (Psol-SP), feito pelo Partido da República (PR). O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, por unanimidade, o parecer do deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS) recomendando o arquivamento.

De acordo com a representação, Valente teria quebrado o decoro parlamentar quando afirmou, no final do ano passado, que poderia ter sido usado dinheiro público para salvar Michel Temer nas duas votações em que a Câmara rejeitou a abertura de processos contra o presidente da República. Pompeo de Mattos argumentou, entretanto, que a voz do deputado deve ser protegida, acima de divergências políticas.

Leitura de parecer

Também foi lido, no Conselho, o parecer do deputado Júlio Delgado (PSB-MG) sobre a representação contra o deputado

Jean Wyllys (Psol-RJ), por apologia ao uso de drogas e perversão sexual. Um pedido de vista feito pelo deputado Marcos Rogério (DEM-RO) adiou a votação do parecer.



Júlio Delgado (D) defendeu que algumas representações sejam arquivadas de ofício pelo presidente do Conselho de Ética

Segundo Júlio Delgado, as declarações do deputado foram feitas em uma entrevista, em um tom de brincadeira, e não houve qualquer conduta criminosa ou que afrontasse o decoro do Parlamento. "As situações colocadas nessa representação são alusivas à posição do parlamentar na eventualidade do fim do mundo, colocada de forma jocosa, na qual ele fala que poderia utilizar todas as drogas ilícitas que ele nunca usou. Não houve ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar ao se posicionar com relação a um futuro hipotético e muito improvável", argumentou.

Arquivamento de ofício

Júlio Delgado condenou ainda o uso político das representações por quebra de decoro parlamentar. Ele defendeu que o presidente do Conselho de Ética possa arquivar, de ofício, representações desse tipo, que, na sua opinião, são motivadas por divergências de opiniões e não por fatos concretos. "Nada nessa representação fundamenta quebra de decoro. Se nós tivéssemos esta prerrogativa, ela poderia ser inadmitida de ofício pelo presidente, mas infelizmente tem que passar pelo rito do conselho", lamentou.

Relator

O presidente de Conselho de Ética, deputado Elmar Nascimento (DEM-BA) designou o deputado Adilton Sachetti (PRB-MT) como relator do processo em desfavor do deputado

Alberto Fraga (DEM-DF). Alberto Fraga é acusado pelo Psol de ter cometido quebra de decoro parlamentar ao publicar em redes sociais acusações falsas contra a vereadora Marielle Franco, do Psol do Rio de Janeiro, assassinada em 14 de março.

Reportagem - Mônica Thaty
Edição - Geórgia Moraes

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'

COMENTÁRIOS

tommy | 26/04/2018 - 14h09

Esses deputados estão de sacanagem com o povo e quem tem compromisso com o país, imaginem senhores e senhoras de bem, se fosse Bolsonaro ter dito o que foi dito por esses parlamentares que representam a degradação moral, ética, religiosa. Agora, ele foi denunciado por ver o que viu e ter dito a verdade, aí não é expressão do parlamentar.

[Ver todos os comentários](#)

Conselho de Ética arquiva processo contra Rodrigo Bethlem

O CONSELHO de Ética da Câmara dos Deputados **DECIDIU**, nesta semana (18), **ARQUIVAR O PROCESSO** de abertura de investigações **CONTRA RODRIGO BETHLEM** (PMDB-RJ). **O DEPUTADO FOI ACUSADO DE DESVIO DE DINHEIRO** enquanto ocupava a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Rio de Janeiro.

O colegiado rejeitou, por 8 votos a dois, o relatório do deputado Paulo Freire (PR-SP), que defendia a abertura de investigações por quebra de decoro parlamentar. Em seguida, o colegiado aprovou o pedido formulado por Fernando Ferro (PT-PE) para arquivar o processo.

RADIOAGÊNCIA

18/11/2014 18h27

Conselho de Ética arquiva processo contra Rodrigo Bethlem

O deputado foi acusado de desvio de dinheiro enquanto ocupava a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Rio de Janeiro.



Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player

[Baixar áudio](#)

O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados decidiu, nesta semana (18), arquivar o processo de abertura de investigações contra Rodrigo Bethlem (PMDB-RJ). O deputado foi acusado de desvio de dinheiro enquanto ocupava a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura do Rio de Janeiro.

O colegiado rejeitou, por 8 votos a dois, o relatório do deputado Paulo Freire (PR-SP), que defendia a abertura de investigações por quebra de decoro parlamentar. Em seguida, o colegiado aprovou o pedido formulado por Fernando Ferro (PT-PE) para arquivar o processo.

Em sua defesa, Bethlem procurou desqualificar como prova a conversa entre ele e a ex-mulher, na qual afirmava ter conta na Suíça. O deputado afirmou que a conversa aconteceu em contexto de divórcio e de problemas de saúde da ex-mulher.

"Minha mulher sofre de problemas psicológicos graves. Tentou nos últimos 3 anos, 3 vezes suicídio. A última há quatro meses, depois de se arrepender dessas denúncias sem procedência das duas revistas".

Fernando Ferro (PT-PE) defendeu o arquivamento do processo em razão da falta de provas concretas que sustentem as denúncias.

"A partir de uma denúncia que foi desmentida, não vejo sentido em abrir procedimentos para verificar a autoria, uma vez que há reconhecimento de que autora dessa denúncia desfez essa sua acusação."

Para o relator Paulo Freire (PR-SP), seria preciso dar continuidade às investigações para acabar com as dúvidas. Durante a reunião, ele afirmou que existem dois lados da história: a defesa de Bethlem e laudos técnicos que apontam para a quebra de decoro.

"Eu não entendi como é que os colegas deram esse voto. Porque eles mesmo declararam nessa reunião que existem duas versões da história. Ora, se existem duas versões da história, e existe indícios de quebra de decoro, nada melhor do que aceitar a investigação e dar a oportunidade para que o acusado se defenda."

O colegiado também fixou até 2 de dezembro o prazo para apresentação dos relatórios sobre os processos contra os deputados Afonso Florence, Rui Costa e Nelson Pellegrino, todos do PT baiano. Como Roberto Teixeira (PP-PE) estava impedido, Mauro Lopes (PMDB -MG) foi escolhido para relatar o processo contra Florence. Ronaldo Benedet (PMDB-SC) e Wladimir Costa (SD-PA) vão trabalhar nos casos de Rui Costa e Pellegrino, respectivamente.

Os requerimentos contra os deputados petistas foram feitos pelo PSDB e pelo Democratas. As legendas se basearam em denúncias de suposto desvio de dinheiro do Fundo de Combate à Pobreza no estado da Bahia

Reportagem — Emanuelle Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 08/2015

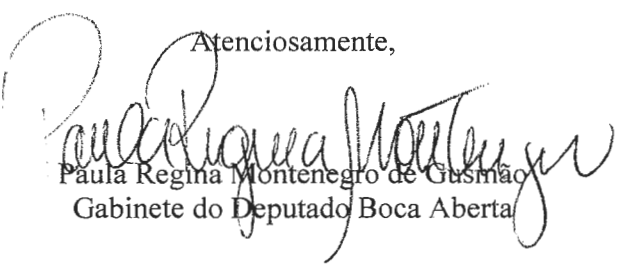
Brasília, 27 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e de ordem do Deputado Federal Boca Aberta, venho pelo presente, informar sua atividade parlamentar no município Jataizinho no estado do Paraná, na data de 17 de março de 2019 conforme documentação em anexo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paula Regina Montenegro de Gusmão
Gabinete do Deputado Boca Aberta

A sua Excelência
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

PROCESO Nº 02. 27/Mar/2019 12:34 001658

Edson



A sua Excelência
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), Deputado Federal, no uso de suas atribuições, e em observância ao dever de fiscalizar, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar;

REPRESENTAÇÃO

Aparado nos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 127º, 128º, 129º, 196º, 197º, 198º todos da Constituição Federal, dos Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º, todos da Lei 8080/1990 (SUS), Artigos 7º, 8º, 33º do Código de Ética Médica. Requeri desde já que o Ministério Público tomasse as providências necessárias no sentido de fiscalizar a distribuição dos recursos públicos repassado à Instituição a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências.

I – SINTESE FÁTICA

Sintaticamente, versa a presente representação, quanto ao pedido de providências para que fosse investigado o repasse ao Hospital São Camilo, a conduta do médico diretor responsável, quanto aos atendimentos, elaboração de escalas, fiscalização dos funcionários, condutas médicas, em especial o médico flagrado dormindo em plantão, sem que houvesse outro médico para o substituí-lo.

Em vista disso, diante das inúmeras notícias veiculadas na mídia e denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho/PR, em especial



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

o falecimento da criança de 02 (dois) anos em decorrência de meningite B, o qual por falta de atendimento não foi diagnosticada e medicada em tempo hábil para que sua vida fosse poupada, e a criança a qual foi postergado o seu atendimento de modo injustificado, a colocando em risco de vida.

O Excelentíssimo Deputado Federal (BOCA ABERTA), em cumprimento de suas atribuições deslocou-se no dia 17 de março de 2019, até o Hospital São Camilo, por volta das 04:30 da manhã, a fim de fiscalizar e constatar presencialmente como estava sendo realizado o atendimento ao público.

Deste modo, ao adentrar no hospital, requisitou a presença do Médico Plantonista, o qual deveria estar cumprindo o atendimento de 12 horas, no entanto, o enfermeiro responsável e atendente da recepção, Sr. Marcio, informou que o Médico responsável Dr. Roberto Massaki, estava dormindo, indicando em sequência o quarto em que se encontrava.

Conforme comprovado através de imagens, o Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.

No mesmo episódio, a fim de ilustrar a presente Denúncia, constatou-se ainda, que o quarto possuía Ar-condicionado, televisão com canais fechados e demais regalias, todo o alegado comprovado.

Em sequência aos fatos, visando possibilitar ao Médico o direito de resposta, o Deputado o questionou se a verba que estava recebendo do poder público para atuar em plantão era destinada para o mesmo dormir. Com as seguintes palavras: “o salário que o senhor recebe é pra dar atendimento ou dormir no local. ”

No entanto, apesar de questionado, o médico permaneceu em silêncio e posteriormente afirmou que era seu direito dormir em plantão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Por fim, após serem tomadas todas as medidas formais, o Deputado solicitou a presença da Polícia Militar para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência permitindo assim a sequência das devidas providências.

Tal conduta, apenas dois dias após a morte de uma criança, reforça a impressão de abandono e desrespeito com os populares, que necessitam de atendimento médico, e por muitas vezes há demora nos atendimentos, com dificuldades em salas de recepção sempre lotadas.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, ofensa aos direitos de proteção da saúde foi requerido ao Ministério Público que fossem tomadas as providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando as diretrizes constitucionais, leis e regimentos, entende-se que os estabelecimentos de saúde, enquanto instituições responsáveis pela manutenção e pelo restabelecimento da saúde da população, manter as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento de seus pacientes.

Em vista disso, a população possui o direito de usufruir os serviços públicos essenciais de maneira satisfatória, sendo ainda tratada com respeito e atenção, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, como versa os dispositivos constitucionais supracitados.

Determinações que aparentemente não estão sendo observadas pelo Hospital São Camilo, haja vista as denúncias periódicas por parte da população, a qual sofre com o constante descaso dos profissionais que lá laboram.

Deste modo, diante do óbito da criança de 02 (dois) anos por falta de atendimento imediato, e outras denúncias, restou imprescindível que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

procedesse a investigação no sentido de fiscalizar como o Hospital está utilizando os subsídios repassados pelo poder público, a maneira que os pacientes estão sendo recepcionados, consultados e medicados, e a postura dos médicos e demais profissionais que lá atuam.

Nesse sentido, diante do flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal (Boca Aberta), o qual ao procurar o médico plantonista o encontrou dormindo, restou inevitável apresentar os fatos e as condutas diversas ao Ministério Público para que tornasse possível a fiscalização e regulamentação dos cuidados com a saúde.

Tendo em vista que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Lei n.º 3991/1961, normas reconhecidas pelo Conselho federal de Medicina, cabe ao médico plantonista estar PERMANENTEMENTE em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso, os quais são estipulados nas normas supracitadas, ou seja, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação.

Além do mais, a exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que faticamente o paciente e os cuidados com os indivíduos são o motivo do exercício da medicina, salientando em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.

Embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico plantonista, é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética, “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número 1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

Cabe a este, portanto equacionar as questões para conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Ademais, o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) publicou em outubro de 2016, nota de alerta aos médicos:

“O plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos; ”

No ano de 2014, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.077/14, determinando sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, em tal documento o Conselho Federal também aborda a necessidade de se manter médicos de forma contínua aos pacientes durante os plantões.

Portanto para corroborar as informações supramencionada se fez necessário a intimação da Diretoria do Hospital São Camilo para apresentar a escala de plantão do dia 17 de março de 2019 para verificar se foi escalado para aquele dia apenas um médico plantonista.

III – DA PRERROGATIVA

Diante do falecimento da criança em espera de atendimento, e outras inúmeras denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho, o Excelentíssimo Deputado Federal, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas deslocou-se até o ponto de atendimento apontado pela população, Hospital São Camilo, realizando a fiscalização e posteriormente flagrando diversas irregularidades, as quais foram arduamente elencadas na presente representação.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.



Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio.

III – DOS PEDIDOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento a diversas demandas dos populares alegando a falta de médico no município de Jataizinho, foi requerido que o Ministério Público tomasse as providências necessárias no sentido de fiscalizar a distribuição dos recursos públicos repassados, inclusive requerendo ao Diretor do Hospital que demonstre a prestação de constas dos últimos 02 anos, fiscalizar a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos que são remunerados com orçamentos públicos, além de indagar como está sendo disposta a escala dos médicos plantonistas, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de consideração e respeito.

Brasília/DF, 26 de março de 2019

Atenciosamente,

BOCA ABERTA
DEP FEDERAL – PROS/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL DO FORO DA COMARCA DE IBIPORÃ DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.**

Emerson Miguel Petriv (Boca Aberta), Deputado Federal,
no uso de suas atribuições, e em observância ao dever de fiscalizar, vem,
respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar;

REPRESENTAÇÃO.

Amparado nos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 23º, inc. II, 37º, inc. III, §6º, 127º, 128º, 129º, 196º, 197º, 198º todos da Constituição Federal, dos Artigos 2º, 4º, 6º, inc. I, II, VI e VII, 7º, inc. I e II, 24º, 25º e 26º, todos da Lei 8080/1990 (SUS), Artigos 7º, 8º, 33º do Código de Ética Médica. Requerendo desde já que o Ministério Público tome as providências necessárias no sentido de fiscalizar a distribuição dos recursos públicos repassado à Instituição a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 384 CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5384 dep.bocaaberta@camara.leg.br

*Recebido em
26/03/19
Reduzido*



I – SÍNTESE FÁTICA

Sintaticamente, versa a presente representação, quanto ao pedido de providências para que seja investigado o repasse ao Hospital São Camilo, a conduta do médico diretor responsável, quanto aos atendimentos, elaboração de escalas, fiscalização dos funcionários, condutas médicas, em especial o médico flagrado dormindo em plantão, sem que houvesse outro médico para o substituí-lo.

Em vista disso, diante das inúmeras notícias veiculadas na mídia e denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho/PR, em especial o falecimento da criança de 02 (dois) anos em decorrência de meningite B, o qual por falta de atendimento não foi diagnosticada e medicada em tempo hábil para que sua vida fosse poupada, e a criança a qual foi postergado o seu atendimento de modo injustificado, a colocando em risco de vida.

O Excelentíssimo Deputado Federal (BOCA ABERTA), em cumprimento de suas atribuições deslocou-se no dia 17 de março de 2019, até o Hospital São Camilo, por volta das 04:30 da manhã, a fim de fiscalizar e constatar presencialmente como estava sendo realizado o atendimento ao público.

Deste modo, ao adentrar no hospital, requisitou a presença do Médico Plantonista, o qual deveria estar cumprindo o atendimento de 12 horas, no entanto, o enfermeiro responsável e atendente da recepção, Sr. Marcio, informou que o Médico responsável Dr. Roberto Massaki, estava dormindo, indicando em sequência o quarto em que se encontrava.

Conforme comprovado através de imagens, o Deputado se dirigiu ao dormitório chamou e bateu na porta, no entanto, não foi atendido pelo ocupante, ápice em que adentrou no quarto e flagrou o Médico Plantonista dormindo, sono pesado conforme demonstram as imagens, desrespeitando o Código de Ética Médica, as diretrizes da Saúde e a população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

No mesmo episódio, a fim de ilustrar a presente Denúncia, constatou-se ainda, que o quarto possuía Ar-condicionado, televisão com canais fechados e demais regalias, todo o alegado comprovado.

Em sequência aos fatos, visando possibilitar ao Médico o direito de resposta, o Deputado o questionou se a verba que estava recebendo do poder público para atuar em plantão era destinada para o mesmo dormir. Com as seguintes palavras: "o salário que o senhor recebe é pra dar atendimento ou dormir no local. "

No entanto, apesar de questionado, o médico permaneceu em silêncio e posteriormente afirmou que era seu direito dormir em plantão.

Por fim, após ser tomado todas as medidas formais, o Deputado solicitou a presença da Polícia Militar para que fosse lavrado o Boletim de Ocorrência permitindo assim a sequência das devidas providências.

Tal conduta, apenas dois dias após a morte de uma criança, reforça a impressão de abandono e desrespeito com os populares, que necessitam de atendimento médico, e por muitas vezes há demora nos atendimentos, com dificuldades em salas de recepção sempre lotadas.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, em tese, ofensa aos direitos de proteção da saúde requer-se ao Ministério Público que sejam tomadas as providências cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando as diretrizes constitucionais, leis e regimentos, entende-se que os estabelecimentos de saúde, enquanto instituições responsáveis pela manutenção e pelo restabelecimento da saúde da população, manter as mínimas condições necessárias para o devido atendimento e tratamento de seus pacientes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Em vista disso, a população possui o direito de usufruir os serviços públicos essenciais de maneira satisfatória, sendo ainda tratada com respeito e atenção, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, como versa os dispositivos constitucionais supracitados.

Determinações que aparentemente não estão sendo observadas pelo Hospital São Camilo, haja vista as denúncias periódicas por parte da população, a qual sofre com o constante descaso dos profissionais que lá laboram.

Deste modo, diante do óbito da criança de 02 (dois) anos por falta de atendimento imediato, e outras denúncias, restou imprescindível que se proceda a investigação no sentido de fiscalizar como o Hospital está utilizando os subsídios repassados pelo poder público, a maneira que os pacientes estão sendo recepcionados, consultados e medicados, e a postura dos médicos e demais profissionais que lá atuam.

Nesse sentido, diante do flagrante presenciado e registrado pelo Deputado Federal (Boca Aberta), o qual ao procurar o médico plantonista o encontrou dormindo, restou inevitável apresentar os fatos e as condutas diversas ao Ministério Público para que torne possível a fiscalização e regulamentação dos cuidados com a saúde.

Tendo em vista que, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto na Lei n.º 3991/1961, normas reconhecidas pelo Conselho federal de Medicina, cabe ao médico plantonista estar PERMANENTEMENTE em condições para prestar atendimento, salvo os períodos de descanso, os quais são estipulados nas normas supracitadas, ou seja, o médico deverá gozar de dez minutos de repouso, e a cada seis horas de trabalho, deverá ter uma hora para repouso e alimentação.

Além do mais, a exceção se aplica em caso de urgência e/ou emergência, uma vez que fatidicamente o paciente e os cuidados com os indivíduos são o motivo do exercício da medicina, salientando em qualquer caráter de contratação ou vínculo do médico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Embora haja omissão legislativa em relação ao intervalo do médico plantonista, é preciso levar em consideração alguns regramentos que visam a proteção tanto do trabalhador da saúde quanto a população que necessita de atendimento médico.

O art. 9º do Código de Ética Médica determina que “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento” determinando ainda em seu parágrafo único “Na ausência de médico plantonista substituto a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição”.

Denota-se desta norma que há a necessidade de haver nos hospitais escalas de revezamento, tendo em vista que a CLT determina que as pausas para repouso e alimentação são imprescindíveis para a manutenção da integridade física e psicológica do empregado e há diversos estudos que seguem neste mesmo sentido.

A população necessita de atendimento médico continuamente, sendo imprescindível que haja a todo momento médico disponível para não deixar a população a mercê da própria sorte, podendo necessitar de atendimento médico e encontrar um profissional extenuado pela duração da jornada de trabalho.

Contudo, segundo o art. 19 do mesmo Estatuto de Ética, “É vedado ao médico deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Medicina” restando clara no caso *in cometo* irregularidades no desenvolvimento da prestação de serviços.

É de se destacar ainda, o parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal nº 17/2016 determinando que a responsabilidade pelo plantão é do médico escalado e não sendo factível a presença de um substituto para rendê-lo, este deverá registrar o ocorrido e permanecer até uma solução cabível, que cabe à direção técnica do estabelecimento como corresponsável, que deve providenciar as substituições das eventuais ausências, dentro da maior



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

brevidade, evitando-se a interrupção do atendimento médico.

Neste mesmo sentido segundo preceituado pela resolução CFM número 1342/91 é determinando que o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, e que a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico.

Cabe a este, portanto equacionar as questões para conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Ademais, o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) publicou em outubro de 2016, nota de alerta aos médicos:

"O plantão médico é fundamental ao adequado atendimento a pacientes nos serviços de urgência e emergência das instituições de saúde e, por isso, em nenhum momento pode prescindir do profissional para evitar desdobramentos sérios e graves à saúde dos atendidos; "

No ano de 2014, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.077/14, determinando sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, em tal documento o Conselho Federal também aborda a necessidade de se manter médicos de forma continua aos pacientes durante os plantões.

Portanto para corroborar as informações supramencionada se faz necessário a intimação da Diretoria do Hospital São Camilo para apresentar a escala de plantão do dia 17 de março de 2019 para verificar se foi escalado para aquele dia apenas um médico plantonista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

III – DA PRERROGATIVA

Diante do falecimento da criança em espera de atendimento, e outras inúmeras denúncias realizadas por moradores da comarca de Jataizinho, o Excelentíssimo Deputado Federal, em cumprimento de suas atribuições e munido de suas prerrogativas deslocou-se até o ponto de atendimento apontado pela população, Hospital São Camilo, realizando a fiscalização e posteriormente flagrando diversas irregularidades, as quais foram arduamente elencadas na presente representação.

Sob esta ótica, deve-se considerar o dispositivo constitucional disposto no Artigo 53 da Carta Magna, o qual garante ao Deputado sua inviolabilidade civil e penal.

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Portanto, diante da previsão constitucional, entende-se que é garantido ao Deputado o poder de fiscalizar, expressar opiniões, solicitar explicações, requerer providências e demais atos voltados ao bem-estar de toda a população brasileira, em um ato de respeito e reverência ao sufrágio.

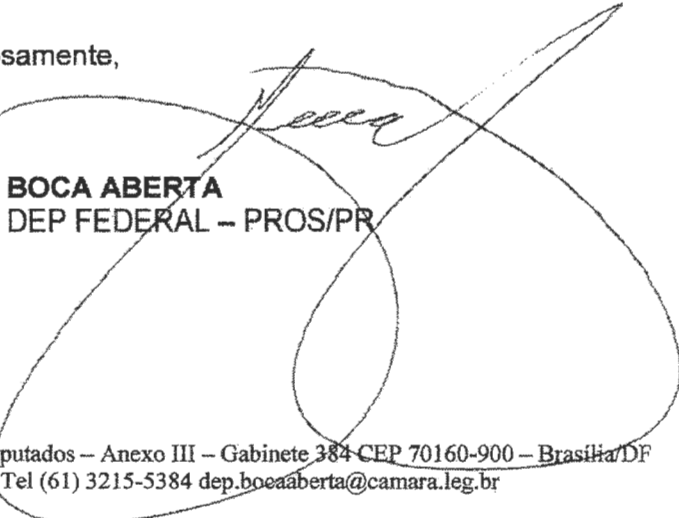
III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista o atendimento a diversas demandas dos populares alegando a falta de médico no município de Jataizinho, requer que o Ministério Público tome as providências necessárias no sentido de fiscalizar a distribuição dos recursos públicos repassado à Instituição, fiscalizar a conduta do diretor e dos demais profissionais, em especial os médicos, que são remunerados com orçamentos públicos, e posteriormente no caso positivo de ilegalidades, que seja tomado as devidas providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar os meus protestos de consideração e respeito.

Brasília/DF, 26 de março de 2019

Atenciosamente,


BOCA ABERTA
DEP FEDERAL – PROS/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IBIPORÃ - 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IBIPORA

Ofício nº 594/2019 – 1ª Promotoria de Justiça

Ref.: Inquérito Civil nº MPPR-0062.19.000386-3

Ibiporã, 4 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção à representação formulada por Vossa Excelência em 26 de março de 2019, informo que ela foi juntada à Notícia de Fato nº MPPR-0062.19.000386-3, a qual foi instaurada com o objetivo de *'apurar a notícia de que na madrugada do dia 17/03/2019 o médico do Hospital São Camilo, Dr. Roberto, teria sido filmado dormindo durante o plantão, conforme filmagem divulgada pelo Deputado Federal 'Boca Aberta'*.

Outrossim, informo que, além do procedimento acima indicado, tramitam os abaixo relacionados nesta 1ª Promotoria de Justiça, para apurar possíveis irregularidades envolvendo o HOSPITAL SÃO CAMILO LTDA – ME:

Número do Procedimento	Descrição
Inquérito Civil nº MPPR-0062.14.000322-9	documentação protocolada pelos vereadores Alex Antonio Gomes de Faria e Maurílio Martielho, denunciando possíveis irregularidades em relação à contratação de prestação de serviços médico hospitalares pelo Município de Jataizinho junto ao Hospital São Camilo, sendo que conforme despacho de fls. 736 o presente procedimento passou a ter como objeto exclusivo a análise do Contrato 008/2014, firmado entre o Município de Jataizinho e o Hospital São Camilo, referente ao ano de 2014
Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000061-0	documentação extraída do Inquérito Civil nº MPPR-0062.14.000322-9, a fim de apurar eventuais irregularidades no Contrato nº 002/2013 e demais aditivos, firmado entre o Município de Jataizinho e o Hospital São Camilo, para a prestação de serviços médico-hospitalares
Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000171-7	Of. nº 088/2015-GAB, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Jataizinho, com a remessa de documentação referente ao plano operativo e minuta de contrato proposto para ser firmado junto ao Hospital São Camilo



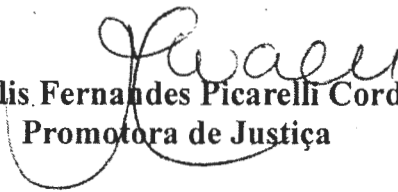
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IBIPORÃ - 1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE IBIPORA

	para prestação de serviços de assistência à saúde de forma suplementar ao Sistema Único de Saúde no Município de Jataizinho
Inquérito Civil nº MPPR-0062.17.000444-4	documentação extraída no Inquérito Civil nº MPPR-0062.14.000332-8, que indicam a realização de pagamentos por meio de Recibos de Pagamentos Autônomos (RPAs) pelo Município de Jataizinho de auditorias no Hospital São Camilo e de ações da vigilância sanitária
Inquérito Civil nº MPPR-0062.17.001273-6	documentação extraída do Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000171-7, com o fim de apurar a regularidade na contratação do Hospital São Camilo pelo Município de Jataizinho, a qual se deu por meio do Processo de Inexigência de Licitação nº 001/2017
Procedimento Administrativo nº MPPR-0062.18.000655-3	Ofício nº 545/2018-CAOPSAU, encaminhado pelo CAOP de Proteção à Saúde Pública, com a informação de que o HOSPITAL SAO CAMILO LTDA - ME teria apresentado irregularidades no cumprimento da Resolução nº 299/2017, que trata da implementação do Plano Estadual de Prevenção e Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde e Controle sobre a Resistência Microbiana no Paraná

Na oportunidade, consigno votos de respeito e de consideração.


Amarílis Fernandes Picarelli Cordioli
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Emerson Miguel Petriv
Deputado Federal

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 384 – Zona
Cívico-Administrativa
Brasília/DF – CEP: 70.160-900



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Emerson Miguel Petri - Deputado Federal

Praga dos Três Poderes, Comando dos Deputados, Anexo III
Gabinete 384 - 3ª Circ - Administração

Brasília/DF

CEP 70160-900

AR

Correios		REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg) weight
Recebedor			AR MP
Assinatura	Doc.		
JU 13853531 7 BR			

1ª Promotoria de Justiça de Ibiporã
Rua Guilherme de Melo, nº 275 - Fórum
Ibiporã/PR
86.200-000

OCORRÊNCIA POLICIAL DESENTRANHADA
POR CONTER INFORMAÇÕES PESSOAIS,
RESERVADAS POR DEFINIÇÃO
CONSTITUCIONAL.